

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

BRUNA SITTA DESERTI

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

FRANCA

2016

BRUNA SITTA DESERTI

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Brocanelli Corona

FRANCA

2016

Deserti, Bruna Sitta.

Ata notarial como meio de prova / Bruna Sitta Deserti.
– Franca: [s.n.], 2016.

132 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Roberto Brocanelli Corona

1. Direito notarial e registral. 2. Processo civil . 3. Prova (Direito). I. Título.

CDD – 341.411

BRUNA SITTA DESERTI

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Roberto Brocanelli Corona

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, ____ de _____ de 2016.

Dedico este trabalho à minha avó Thereza (Vó Tetê), *in memoriam*, pela doçura, generosidade, exemplo e caráter com que regou minha vida e também ao meu filho Eduardo, gerado ao som do teclado do computador que escrevia este estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Roberto Brocanelli Corona, por acreditar em mim e junto comigo fazer nascer esta dissertação.

Agradeço ao meu pai por acreditar nas minhas escolhas e ajudar com as intermináveis idas e vindas.

Agradeço à minha mãe pela disponibilidade em me ajudar com as responsabilidades de oficiala de registro civil, tabeliã de notas, esposa e mãe, para que eu possa cumprir com todos os compromissos assumidos.

Agradeço ao Caio, meu marido, por compreender a importância que o estudo tem em minha vida, sem questionar minhas escolhas e alterar seus planos de vida para acompanhar os meus.

Agradeço à Giovana Gouvêa, querida amiga, por despertar em mim a vontade de fazer o mestrado e apontar algumas direções deste meu caminho.

Agradeço aos queridos amigos, Mariana Sequeiros e Fabio Ferraz, pela ajuda e incentivo no momento da seleção do mestrado; aos amigos, Eduardo Salomão e Hélio Flanagan Veiga, pelo companheirismo e trabalho em equipe; à amiga Ana Luiza Porto pela disponibilidade e atenção e à amiga Paula Alves pela hospedagem no início do mestrado e pela troca de conhecimento.

Agradeço à Professora Doutora Patrícia Borba Marchetto pelos bons momentos que passamos nas idas a Franca e pela troca de conhecimento nas aulas de Bioética.

Agradeço à Laura Jardim, funcionária especial e joia rara que a UNESP de Franca possui, pela presteza com que exerce sua função.

“Teu dever é lutar pelo direito, mas se
um dia encontrares o direito em conflito
com a Justiça, luta pela justiça” –
Eduardo Juan Couture

DESERTI, Bruna Sitta. **Ata notarial como meio de prova**. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise sobre o uso da ata notarial como meio de prova no direito brasileiro. Partindo desse ponto, estuda a função notarial no Brasil, os princípios típicos e atípicos que lhes são aplicáveis, bem como as competências exclusivas do tabelião de notas previstas pelo art. 7º da Lei nº 8.935/94. Verifica também o conceito, objeto, forma, estrutura, requisitos e tipos de atas notariais frente à realidade do notariado brasileiro. Vencidos esses pontos, estuda as principais características do direito probatório brasileiro e os meios típicos de prova trazidos pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), dentre os quais está a ata notarial. Dessa forma, observa que antes da vigência do CPC/2015, que se deu em 18 de março de 2016, quando ainda vigorava a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973), a ata notarial era utilizada como meio atípico de prova no direito processual civil com base no princípio da atipicidade da prova e na interpretação dos artigos 212 e 215, do Código Civil; 332 e 364, do CPC/1973; art. 19, II, da CF/88 e jurisprudência pátria. Após a vigência do CPC/2015, a ata notarial passou a ser prevista como meio típico de prova pelo artigo 384 do novo *codex*, o que permite que seja feita uma reflexão jurídica a respeito das alterações trazidas por esta adequação legislativa e os benefícios jurídicos e sociais capazes de serem alcançados com a nova roupagem conferida a este importante meio de prova.

Palavras-chave: ata notarial. meio de prova. Lei nº 13.105/2015. tabelião de notas.

DESERTI, Bruna Sitta. **Notary Public Record as means of proof**. 2016. 132 p. Dissertation. (Master of Laws) - Faculty of Humanities and Social Sciences, São Paulo State University "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2016.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the use of Notary Public Records as means of proof. Thus, this academic work aims to study the role played by the Notary Public Offices in Brazil, the typical and atypical principles that it are applied to them as well as the exclusive competence of the Notary Public provided by article 7 of the Law n°. 8.935/94. It also contemplates the verification for the concept, object, shape, structure, requirements and types of Notary minutes regarding the reality of the Brazilian Notary Public Office services. Notwithstanding, it studies the main characteristics of the Brazilian law of evidence and the typical means of proof brought by Law n°. 13.105, of March 16, 2015, also entitled as the New Code of Civil Procedure, among which are the notary minutes. Thus, it reveals that before the term of the New Code of Civil Procedure of 2015, which occurred on March 18, 2016, when it was still in force the Law n°. 5,869 of January 11, 1973, also known as the former Code of Civil Procedure of 1973, the notary minutes were used as an atypical mean of proof in civil procedural law on the basis of atypical proof and interpretation of articles 212 and 215 of the Civil Code, articles 332 and 364 of the former Code of Civil Procedure of 1973, article 19, section II, of the Federal Constitution of 1988 and federal jurisprudence. After the term of the New Code of Civil Procedure of 2015, the notary minutes started to be legally ensured as typical means of proof provided by the article 384 of the New Code of Civil Procedure, which allows a legal reflection on the changes introduced by the legislative adequacy and the social and legal benefits that can be achieved with this new legal tool regarding this important mean of proof.

Keywords: notary minute. means of proof. Law n°. 13.105/2015. notary public.

LISTA DE ABREVIATURAS

A. C.	Antes de Cristo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
D.	Dom
Etc.	Et cetera
Fls.	Folhas
h.	horas
nº	números
p.	página

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CF	Constituição Federal
CG	Corregedoria Geral
CGJSP	Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo
CNB/CF	Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DPI	<i>Dots per inch</i>
FCHS	Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
INPS	<i>Istituto Nazionale Della Previdenza Sociale</i>
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IP	<i>Internet Protocol</i> ou Protocolo de Internet
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
LRP	Lei dos Registros Públicos
NSCGJSP	Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo
RG	Registro Geral
RTD	Registro de Títulos e Documentos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNESP	Universidade Estadual Paulista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 A FUNÇÃO NOTARIAL NO BRASIL.....	19
1.1 Breve histórico sobre o notariado brasileiro	19
1.2 Princípios aplicáveis à atividade notarial.....	25
1.2.1 Princípios típicos da atividade notarial.....	26
1.2.1.1 <i>Princípio da segurança jurídica.....</i>	26
1.2.1.2 <i>Princípio da fé pública ou notoriedade.....</i>	27
1.2.1.3 <i>Princípio da formalidade, autoria e responsabilidade</i>	28
1.2.1.4 <i>Princípio da imparcialidade e independência.....</i>	29
1.2.1.5 <i>Princípio da cautelaridade ou da justiça preventiva</i>	30
1.2.1.6 <i>Princípio da unidade formal do ato</i>	31
1.2.1.7 <i>Princípio da economia</i>	31
1.2.1.8 <i>Princípio da rogação.....</i>	32
1.2.1.9 <i>Princípio do consentimento</i>	32
1.2.1.10 <i>Princípio da imediação</i>	33
1.2.1.11 <i>Princípio da matricidade.....</i>	33
1.2.1.12 <i>Princípio da conservação.....</i>	34
1.2.2 Princípios atípicos da atividade notarial.....	35
1.2.2.1 <i>Princípios da Administração Pública</i>	35
1.2.2.2 <i>Princípios do direito privado</i>	40
1.2.2.3 <i>Princípios do direito registral imobiliário</i>	43
1.3 Diferenças entre registrador e notário.....	46
1.4 Tabelião de notas e suas competências exclusivas	47
CAPÍTULO 2 ATA NOTARIAL	49
2.1 Conceito de ata notarial	49
2.2 Diferenças entre ata notarial e escritura pública	51
2.3 Objeto da ata notarial	52
2.4 Forma da ata notarial	55
2.5 Estrutura e requisitos da ata notarial.....	56

2.6 Tipos de ata notarial.....	61
2.6.1 Ata de protocolização	62
2.6.2 Ata de depósito	62
2.6.3 Ata de presença.....	63
2.6.4 Ata de notoriedade.....	68
2.6.5 Ata de notificação	70
2.6.6 Ata de subsanação	71

CAPÍTULO 3 AS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A ATA

NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA.....	78
3.1 A vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)	78
3.2 Conceito e natureza jurídica da prova	79
3.3 Finalidade e destinatário da prova	80
3.4 Objeto da prova	81
3.5 Valoração da prova	82
3.6 Princípios relativos à prova	84
3.7 Ônus da prova.....	89
3.7.1 Inversão do ônus da prova.....	91
3.7.2 Distribuição dinâmica do ônus da prova	93
3.7.3 Classificação do ônus da prova	94
3.8 Poderes instrutórios do juiz.....	95
3.9 Fontes e meios de prova	96
3.9.1 As provas no novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).....	97
3.9.1.1 <i>Ata Notarial</i>	99
3.9.1.2 <i>Depoimento pessoal</i>	100
3.9.1.3 <i>Confissão</i>	100
3.9.1.4 <i>Exibição de documento ou coisa</i>	102
3.9.1.5 <i>Prova documental</i>	102
3.9.1.6 <i>Documentos eletrônicos</i>	103
3.9.1.7 <i>Prova testemunhal</i>	104
3.9.1.8 <i>Prova pericial</i>	106
3.9.1.9 <i>Inspeção judicial</i>	107
3.10 A ata notarial como meio de prova	107

CONCLUSÃO..... 114

REFERÊNCIAS 122

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ¹ modificou o regime jurídico da função notarial e registral no Brasil com a redação de seu art. 236, sendo que os cartórios deixaram de integrar os órgãos da Administração Pública Direta e passaram a ser representados por particulares que prestam serviço público e recebem a delegação do serviço notarial ou registral por meio de concurso público obrigatório, submetidos à fiscalização do Poder Judiciário. ²

Entretanto, apenas após 1994, com o advento da Lei nº 8.935 ³ de 18 de novembro de 1994, conhecida como Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da CF/88, é que os registros públicos passaram por efetivas mudanças, ganharam melhor regulamentação e diretrizes mais bem estabelecidas para o exercício dos serviços notariais e de registro em todas as suas espécies e, notadamente, há cerca de uma década essa atividade tem sido considerada um dos apoios mais promissores do sistema jurídico para desafogar o Poder Judiciário do grande volume de processos. Um bom exemplo da relevante atuação das serventias extrajudiciais neste sentido é a possibilidade de se fazer inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual por via administrativa, diretamente nos tabelionatos de notas, novidade esta trazida pela Lei nº 11.441 ⁴ de 04 de janeiro de 2007.

Os serviços notariais e de registro, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.935/94, são serviços cuja finalidade é garantir a publicidade, autenticidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos e podem ser divididos em tabelionatos de notas, tabelionatos e oficiais de registro de contratos marítimos, tabelionatos de protestos de títulos, oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas e oficiais de registro de distribuição,

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo atual. 18 fev. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

² RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.

³ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.

⁴ Id. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.

conforme art. 5º da Lei nº 8.935/94. O foco deste trabalho é o tabelionato de notas e suas competências exclusivas.

A todo notário “[...] compete [...] formalizar juridicamente a vontade das partes;” e “[...] intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade [...];” (art. 6º da Lei nº 8.935/94). O tabelião de notas, um dos tipos de notário, é responsável por lavrar escrituras assim como procurações públicas, lavrar testamentos públicos, aprovar os testamentos cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias (art. 7º da Lei nº 8.935/94).

De todas as atividades que são de competência exclusivamente dos tabeliões de notas, a ata notarial é a que se destaca no estudo em questão. Este instrumento público já vem sendo usado no Brasil há muito tempo ⁵, mas sua previsão legal expressa apareceu, pela primeira vez, com a Lei dos Cartórios em 1994 (art. 7º, inciso III). Ocorre que mesmo com a previsão legal para a lavratura das atas notariais pelo tabelião de notas, este mecanismo jurídico sempre foi objeto de muitas dúvidas tanto quanto ao seu conceito, requisitos e possibilidades de uso como também em relação à sua admissibilidade como meio de prova no processo civil brasileiro.

No Brasil, não existe lei que defina ata notarial, mas de acordo com a doutrina pode ser conceituada como “[...] o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo tabelião, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída” ⁶, ou ainda, como o “[...] instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou seu estado.” ⁷ A importância deste instrumento jurídico é viabilizar uma forma de constituição de prova dotada de fé pública fora do processo judicial, de forma mais rápida e próxima da população.

Embora a previsão formal do uso da ata notarial tenha surgido com a Lei dos Cartórios em 1994, materialmente existem na legislação brasileira dispositivos legais que autorizam o uso da ata notarial, mesmo sem mencioná-la diretamente. A origem é bastante remota e no Esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas, entregue entre 1858 e 1864, art. 688, 2º ⁸, já se

⁵ Há quem considere que a primeira ata notarial lavrada em solo brasileiro foi a carta do descobrimento por Pero Vaz de Caminha, o que será estudado mais adiante.

⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 644.

⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 112.

⁸ “O grande juriconsulto brasileiro Augusto Teixeira de Freitas, desde 1855, por dois anos, executou a tarefa de organizar a caótica legislação cível brasileira; os resultados de seus esforços foi a Consolidação das Leis Cíveis, primeiro passo no rumo da elaboração do futuro Código Civil. Mais tarde, entre 1858 e 1864, Teixeira de Freitas preparou o ‘Esboço’, em dois fascículos, com 4.908 artigos. Desgostoso com críticas feitas a seu trabalho, Teixeira de Freitas desistiu de sua continuação. O ‘Esboço’ inspirou o jurista Dalmácio Vélez Sársfield, autor do Código Civil argentino.” LÉVAY, Emeric. A codificação do direito

observou a afirmativa de que “Quaisquer instrumentos fora de Notas, que fizerem os mesmos Tabeliães, e funcionários, nos casos e pela forma que as leis determinam”⁹, o que se refere a instrumentos extraprotocolares com validade de instrumentos públicos notariais.

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 19 de setembro de 1939)¹⁰, também apresentou referências à ata notarial em seus artigos 226 e 311, cuja redação segue abaixo. Seria possível, dentro de uma relação de venda e compra, que o comparecente solicitasse uma certidão de ausência diante do não comparecimento da parte contrária e esta certidão, que está prevista no §3º do art. 311, trata-se de uma ata notarial de comparecimento com toda presunção de autenticidade assegurada pelo art. 226.

Art. 226. As certidões e traslados extraídos de registros, autos, livros de notas e de outros documentos públicos, pelos escrivães, tabeliães e oficiais de registo, terão por si a presunção de autenticidade.

Art. 311. O comprador de coisa adquirida com cláusula de preempção ou preferência, que a quizer [*sic*] vender ou dar em pagamento, interpelará a pessoa de quem a houve para que use de seu direito.

§ 1º A petição mencionará o nome da pessoa a quem a coisa vai ser dada em pagamento ou vendida, o preço ajustado, as condições do contrato e o lugar, dia e hora em que se efetuará a alienação.

§ 2º Se a alienação depender de escritura [*sic*] pública, será designado o cartório de um dos tabeliões do lugar; em caso contrário, o do escrivão do feito.

§ 3º Quando qualquer das partes deixar de comparecer, a outra poderá pedir ao tabelião, ou escrivão, que lhe dê certidão do fato.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, Lei nº 5.869¹¹ de 11 de janeiro de 1973, vigente até março de 2016, em seu art. 332, determinava que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis

civil brasileiro pelo jurista Teixeira de Freitas. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 1, 2002. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n3/doc/08_EMERIC_LEVAY.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2015.

⁹ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Código civil**: esboço. Brasília: Ministério da Justiça e Universidade de Brasília, 1983. v. 1. p. 186 apud ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2010. p. 154.

¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 14 jan. 2016.

¹¹ Id. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jan. 2016.

para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” Mais adiante, no art. 364, o CPC regulamentava que: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

Desse modo, mesmo diante da até então ausência de previsão expressa do uso da ata notarial como meio de prova na legislação processual civil brasileira, os tribunais admitem o uso deste importante mecanismo probatório pelo conjunto de fundamentos a seguir delineados.

O Código Civil Brasileiro (CC), Lei nº 10.406¹² de 10 de janeiro de 2002, a partir de seu art. 212 trata do tema provas e estabelece que, desde que não haja necessidade de forma especial imposta pelo negócio jurídico, o fato jurídico pode ser provado por meio de confissão, testemunha, documento, presunção e perícia e, mais adiante, em seu art. 215, estabelece que a escritura pública lavrada em tabelionato de notas é documento dotado de fé pública, servindo como meio de prova. Neste mesmo sentido, a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 19, II, impõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “[...] recusar fé aos documentos públicos.”

Observa-se que o CC atual (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) e o CPC de 1973 não preveem como meio de prova a ata notarial, mas deixam claro que a atuação do tabelião de notas na confecção de provas é atividade legítima, especialmente por ser dotado de fé pública. Ademais, o CPC de 1973 estabelecia que todos os meios de prova moralmente legítimos deveriam ser juridicamente aceitos, o que certamente incluía a ata notarial.

Toda essa polêmica, entretanto, está prestes a ter fim em razão da Lei nº 13.105¹³ de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil e que entrou em vigor em 18 de março de 2016.¹⁴ O novo CPC dedica uma seção exclusiva para a ata notarial e a coloca em status de meio de prova típico quando em seu art. 384, estabelece que “[...] a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” e em seu parágrafo único

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

¹³ Id. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 10 fev. 2016.

¹⁴ Sem pretender entrar a fundo nas questões que se referem à grande discussão sobre a data exata da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), este estudo considera que o novo CPC entra em vigor no dia 18 de março de 2016, fato este que será explicado no capítulo 3, item 3.1, deste trabalho.

aponta que “[...] dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.”

Dessa forma, o tema proposto por este estudo está em meio a uma grande mudança legislativa com importantes consequências jurídicas. Portanto, não há como estudar a ata notarial no Brasil, hoje, sem entender as mudanças trazidas no tema “provas” no processo civil brasileiro com a Lei nº 13.105/2015, especialmente porque este estudo começou a ser escrito durante a vigência do CPC de 1973 e teve seu término quando já vigia o novo CPC.

Diante dessa problemática, este estudo se justifica pela importância jurídica, processual e social que envolve o tema abordado, no sentido de oferecer à população um meio de prova mais simples, prático, rápido, facilmente acessível e capaz de ser produzido em data bastante próxima à data do fato, como no caso de colher testemunho de pessoas em estado de terminalidade de vida; constatar de forma bastante ágil, publicação feita em página virtual antes que seja retirada da rede ou, ainda, verificar o abandono de um imóvel e as condições em que se encontra. Enfim, significa uma forma legítima de oferecer tutela e, mais do que isso, efetividade aos direitos da cidadania através dos tabelionatos de notas brasileiros.

O trabalho será desenvolvido, essencialmente, com base no processo metodológico dogmático-jurídico, por meio de análise da ordem jurídica no presente e no passado e, através, de premissas e conceitos já estabelecidos e seu aperfeiçoamento. E também por meio do método de pesquisa dedutivo, pois as premissas já estabelecidas pela doutrina serão tidas como ponto de partida para o estudo que será baseado na teoria para tentar compreender os fatos. Como fonte de pesquisa será utilizado o documento escrito, especialmente livros, artigos científicos, leis e outros atos normativos.¹⁵

Para alcançar os objetivos pretendidos, o estudo será dividido em três capítulos, sendo o primeiro destinado a analisar a evolução histórica da função notarial no Brasil desde sua origem até a CF/88; os princípios aplicáveis à atividade notarial, sendo estes divididos em princípios típicos e princípios atípicos; as diferenças entre notários e registradores e o tabelião de notas e suas competências exclusivas.

O segundo capítulo será dedicado exclusivamente à ata notarial, seu conceito, diferenças em relação à escritura pública, objeto, forma, estrutura, requisitos e tipos de ata notarial.

E, finalmente, o terceiro capítulo será dedicado à análise do uso da ata notarial como meio de prova no Brasil, com enfoque especial para as mudanças trazidas pelo novo CPC, mas

¹⁵ ALVARENGA, Maria Amália de F. P.; ROSA, Maria Virgínia de F. P. do C. **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica**: monografias, dissertações e teses. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 31-32.

sempre traçando um paralelo entre o sistema processual antigo e o atual sistema processual. Para isso, será feito um estudo sobre a prova no processo civil brasileiro de forma geral para apenas após todo esse percurso, analisar as mudanças trazidas pela Lei nº 13.105/2015, notadamente, no que diz respeito à tipificação da ata notarial como meio de prova.

CAPÍTULO 1 A FUNÇÃO NOTARIAL NO BRASIL

1.1 Breve histórico sobre o notariado brasileiro

A melhor forma de compreender os institutos jurídicos, suas deficiências e os méritos de seu desenvolvimento, certamente é através de um estudo temporal e histórico. Por conseguinte, e sem a intenção de abordar o desenvolvimento da função notarial no mundo, mesmo conhecendo sua importância, este estudo pretende relacionar pontos específicos do desenvolvimento do notariado de forma geral e, especialmente, do notariado brasileiro, para que se possa conhecer melhor sobre a função do tabelião de notas e o tema ata notarial.

A função do notário, certamente representa uma das profissões mais antigas do mundo. Antes mesmo da presença do Estado como entidade política e do Direito posto, as relações interpessoais já exigiam certa proteção. Nos primórdios, os símbolos eram usados para o registro de manifestações de vontade, com o passar do tempo, as palavras tomaram o seu lugar e um pouco mais adiante os documentos escritos passaram a ser utilizados. Com a evolução das formas de comunicação e o desenvolvimento das relações comerciais, os documentos escritos passaram a ser indispensáveis, e para atender essa necessidade aparece a figura do calígrafo, função esta, inicialmente exercida por pessoas comuns e depois, com o desenvolvimento da atividade, por oficiais públicos.¹

Sobre a origem do termo notário, há quem entenda que vem do antigo notariado hebreu, pois desde 600 anos A.C. há registros de que os atos e contratos eram escriturados por uma espécie de *scribae*, também conhecidos como doutores da lei, que eram na verdade sacerdotes incumbidos de redigirem desde as Sagradas Escrituras até os documentos particulares.²

Desde 600 anos A.C., o encargo de receber e sellar os actos e contractos, que deviam ser munidos do sello publico, competia a uma especie de notarios chamados *scribas*. Estes, na maior parte das convenções, faziam simples notas ou abreviaturas, cada uma das quaes significava uma palavra, e eram escriptas com toda a celeridade [...].³

De acordo com Almeida Júnior, o termo “notário” é encontrado em diversas passagens da história hebraica, como num trecho de um comentário ao Pentateuco (os cinco primeiros

¹ MELO JÚNIOR, Regn Roberto Marques de. **A instituição notarial:** no direito comparado e no direito brasileiro. Fortaleza: Casa de José de Alencar, 1998. p. 15.

² Ibid., p. 17.

³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Orgãos da fé pública: Tabelliães ou notarios. Escrivães e officiaes do juizo. Registradores. Archivistas. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 5, p. 13, 1897.

livros do Velho Testamento, atribuídos a Moisés: o Gênesis, o Êxodo, o Levítico, o Números e o Deuteronômio ⁴) que se refere à figura do *notarin*, “[...] chamado pelo juiz, num exemplo em que figura um caso de usura posto a julgamento.” ⁵ Assim, estudiosos entendem que a palavra notário é originária do hebraico *notarin* (plural), traduzida para o latim como *notarii* e *scribae iudicenti*. A palavra *notarin* está ligada ao verbo hebraico *natar*, que significa observar ou conservar. As palavras *scribae* e *sôterin* teriam o mesmo significado e estariam ligadas ao verbo *sofer*, que alguns entendem ter origem egípcia. Todas as expressões dizem respeito a agentes judiciais e não propriamente ao notário como conhecemos hoje, o que demonstra a clara imprecisão no uso das expressões apontadas. ⁶

Por outro lado, Pappafava afirma que a expressão *notarin* teria sua origem do latim *notarius* e não do verbo *natar*, pois entende que o povo romano já utilizava a palavra *nota*, muito antes de ter contato com o povo hebreu e que esta palavra teria decorrência da raiz grega *gnot*, que unida ao sufixo *rius*, formou a palavra *notarius*. ^{7 8}

Todas essas discussões, entretanto, são de menor importância dentro do conteúdo deste trabalho e prestam apenas a satisfazer a curiosidade de um leitor mais acurado.

Da origem da expressão “notário” até o aparecimento dessa figura no Brasil existe um salto histórico muito grande que passa pelo notariado da antiguidade (hebreu, egípcio, grego, romano), da idade média (notariado feudal fortemente influenciado pelo direito canônico) e da idade moderna e contemporânea (espanhol, alemão, francês, italiano, português). ^{9 10}

É inegável a influência portuguesa sobre a formação do notariado brasileiro em razão da própria história do Brasil, seu “descobrimento” e colonização. Pode-se dizer que o notariado veio de navio para o Brasil junto com a expedição de seu descobrimento, pois no período das grandes expedições navais e do descobrimento da América e do Brasil era comum a presença do tabelião como membro da armada das naves incumbido de registrar os acontecimentos e as formalidades de tomada de posse das terras descobertas. ¹¹

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1538.

⁵ MELO JÚNIOR, Regnberto Marques de. **A instituição notarial: no direito comparado e no direito brasileiro**. Fortaleza: Casa de José de Alencar, 1998. p. 18.

⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Orgãos da fé pública: Tabeliães ou notários. Escrivães e officiaes do juizo. Registradores. Archivistas. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 5, p. 9-11, 1897.

⁷ MELO JÚNIOR, op. cit., p. 19.

⁸ PAPPAFAVA, Delle opere che illustrano il notario, p. 340 apud ALMEIDA JÚNIOR, op. cit., p. 17.

⁹ ALMEIDA JÚNIOR, op. cit., passim.

¹⁰ MELO JÚNIOR, op. cit., passim.

¹¹ SALLES, Maria Cristina Costa. As origens do notariado na América. **Revista Notarial Brasileira**, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 7, jan./abr. 1974.

Embora exista quem não concorde ¹², diversos autores apontam Pero Vaz de Caminha como o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, pois foi o responsável por narrar com precisão de detalhes a descoberta do Brasil e o ato oficial de sua posse, embora o cargo de tabelião da armada de Pedro Álvares Cabral fosse ocupado oficialmente por Gonçalo Gil Barbosa. De acordo com Bueno, Caminha foi designado para ser contador de feitoria em Calicute, nas Índias (destino correto da expedição de Cabral), mas assumiu a função de tabelião com o intuito de chamar a atenção do Rei D. Manoel e solucionar questões de interesses particulares, pois desejava que o rei concedesse o perdão a seu genro, José Osouro, condenado à pena de degredo na Ilha de São Tomé, na África, por ter assaltado uma igreja e ferido um padre em 1496. ¹³ Sendo ou não tabelião, o fato é que a carta de Pero Vaz de Caminha é considerada a fonte mais confiável e rica em detalhes que narra o descobrimento do Brasil.

A instituição do notariado aparece no Brasil-Colônia antes mesmo do surgimento de um Estado organizado e com forte influência das ordenações do Reino, e como a intenção dos descobridores nunca foi estabelecer aqui um “novo mundo”, mas sim explorar as riquezas naturais e enriquecer Portugal às custas do empobrecimento brasileiro, o direito aplicado na Colônia foi um direito importado das ordenações do Rei e sem qualquer adaptação à realidade social ainda muito primitiva do Brasil. Consequentemente, o notariado se desenvolve de forma bastante improvisada e instável, confundindo-se com as funções dos serventuários da justiça.

As funções notariais eram por excelência indefinidas no Brasil colonial. Normas de hierárquica inferior revogavam as de etiologia superior, e normas locais dispunham concomitante, e muita vez, diferentemente, às do Reino, sobre múnus notarial. Ninguém sabia mais o que regia aqueles homens dos cartórios de tabelião. Reinava o caos institucional, que só não se fez notar porque a própria atividade notarial não representava valor palpável no contexto social. ¹⁴

A realidade normativa, que já não era promissora, veio acompanhada do encaminhamento de tabeliães de Portugal para o Brasil com caráter punitivo previsto nas Ordenações Filipinas, Livro 1º, Título 80, §13 ¹⁵, denominada de pena de degredo para o

¹² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 12.

¹³ BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento**: um outro olhar sobre a expedição de Cabral. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006. p. 94-95.

¹⁴ MELO JÚNIOR, Regnerto Marques de. **A instituição notarial**: no direito comparado e no direito brasileiro. Fortaleza: Casa de José de Alencar, 1998. p. 179.

¹⁵ FILIPE II. **Ordenações Filipinas on-line**: Livro 1: Título 80: Das coisas, que são comuns aos Tabeliães das notas e aos do Judicial. [S.l.: s.n], [1603]. Trabalho realizado com base no Livro: Ordenações Filipinas, v. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p194.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

Brasil aplicada quando houvesse reincidência em determinadas condutas faltosas ¹⁶. Além disso, a Igreja influenciava fortemente a prática tabelioa que estava direcionada pelo Código Canônico e por um ideário praxista de que os serviços extrajudiciais faziam parte dos serviços forenses e seriam considerados órgãos da justiça. ¹⁷

Com a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, e o reinado de D. João VI, o comércio estrangeiro foi aberto à Colônia e o direito privado que era praticamente inexistente ganhou espaço, haja vista o Alvará de 17 de junho de 1809 que instituiu o “[...] imposto do selo sobre o papel, livros de negociantes, de câmaras, de tabeliães e irmandades, procurações e escrituras particulares e públicas.” ¹⁸ Em 16 de dezembro de 1815, a Carta de Lei transformou o Brasil Colônia em Reino e fez com que sua ligação com Portugal passasse a ser somente política. Após a independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822 e com a volta da Família Real a Portugal, em abril de 1821, as primeiras normas genuinamente brasileiras começaram a ser expedidas e finalmente em 25 de março de 1824 foi outorgada a Constituição Federal.

Mesmo com a independência do Brasil e com um início de desenvolvimento de um sistema legislativo pátrio, o direito português não foi abolido do território nacional. As Ordenações Filipinas continuaram valendo para diversas situações e em outros casos, leis brasileiras apenas alteraram pontos específicos de seu conteúdo. No que diz respeito ao notariado, a normatização referente aos requisitos das escrituras públicas, por exemplo, permaneceram contidas nas Ordenações e só foram revogadas pelo Código Civil de 1916, art. 134. ¹⁹

De acordo com as Ordenações Filipinas, o Rei era o responsável por nomear os tabeliães. No Brasil, as capitanias eram incumbidas de fazerem tais nomeações, porém, quando a Coroa readquiriu os direitos que haviam sido conferidos aos donatários, os tabeliães passaram a ser nomeados pelo Poder Real ²⁰, que provia os cargos do tabelionato por doações, compra e venda ou sucessão *causa mortis*. ²¹ Por esta razão, o cargo de tabelião muitas vezes era atribuído a pessoas sem qualquer preparo ou aptidão para exercer tal função.

Em 1827, foi editada no Brasil uma lei que proibiu a transmissão dos ofícios da Justiça e da Fazenda a título de propriedade, o que incluía os tabelionatos. Após a vigência de tal lei, esses ofícios seriam transmitidos como forma de serventia vitalícia a pessoas idôneas. Porém,

¹⁶ MELO JÚNIOR, Regnerto Marques de. **A instituição notarial**: no direito comparado e no direito brasileiro. Fortaleza: Casa de José de Alencar, 1998. p. 181-182.

¹⁷ Ibid., p. 190-191.

¹⁸ Ibid., p. 193.

¹⁹ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

²⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Orgãos da fé pública: Tabelliães ou notarios. Escrivães e officiaes do juizo. Registradores. Archivistas. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 5, p. 82, 1897.

²¹ BRANDELLI, op. cit., p. 62.

não havia qualquer exigência relacionada à formação jurídica ou tempo mínimo de experiência relacionada à função daquele que se tornaria tabelião.

Foi neste cenário de surgimento de um sistema legislativo pátrio que o notariado brasileiro iniciou seu processo de distanciamento institucional do sistema notarial português. Ocorre que apesar do intenso desenvolvimento legislativo brasileiro, o notariado sofreu durante muito tempo com a incerteza quanto à sua existência ou não e ficou à mercê de normatizações estaduais bastantes distintas de um Estado para outro, discussões sobre a estatização ou não dos serviços extrajudiciais e sobre a vitaliciedade dos prestadores do serviço e em meio a este cenário conturbado e repleto de inseguranças, houve espaço para o nepotismo, irregularidades e depreciação da instituição como um todo.

A estatização dos cartórios foi tema que ganhou espaço com a Revolução de 1930 e fortuitamente não se concretizou por razões como a inviabilidade para os cofres públicos e a certa diminuição da qualidade do serviço prestado.²² Brandelli aponta como exemplo do insucesso dos cartórios extrajudiciais estatizados, o Estado da Bahia, que mesmo após o mandamento de privatização do serviço trazido pelo art. 236 da CF/1988 e determinação do Conselho Nacional de Justiça de 2008 para que este Estado realizasse concurso público²³, o serviço continuou sendo prestado por funcionários públicos de forma estatizada. Para aqueles que já tiveram a oportunidade de conferir na prática a lentidão e ineficácia dos cartórios extrajudiciais baianos, não é difícil de acreditar que no ano de 2004, o 1º Ofício de Salvador parou de realizar reconhecimentos de firma por falta de pessoal e o 4º Ofício limitou este mesmo serviço a sessenta reconhecimentos de firma, por dia, mediante a distribuição de senhas, além de ter sido noticiado pela imprensa que seria necessário pagar um “guaraná” para que o serviço fosse realizado.²⁴

Mas retomando a sequência cronológica, a Constituição Federal de 1967²⁵, em seu art. 144, §5º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de

²² BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

²³ O primeiro concurso público do Estado da Bahia teve o edital publicado no ano de 2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Abertura do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro. **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, n. 1.083, p. 3-56, 21 nov. 2013. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=93274:concurso-publico-de-provas-e-titulos-para-outorga-de-delegacoes-de-serventias-extrajudiciais-de-notas-e-de-registro&catid=77&Itemid=27>. Acesso em: 1 fev. 2016.

²⁴ BRANDELLI, op. cit., p. 68 e ANOREG/BR. **Cartórios de Salvador oferecem atendimento lento e deficiente**. Brasília, DF, 21 nov. 2006. Disponível em: <http://anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7691:imported_7661&catid=54&Itemid=184>. Acesso em: 1 fev. 2016.

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969. **Diário Oficial União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 18 dez. 2015.

1969, estabeleceu que caberia ao Tribunal de Justiça dispor, por meio de resolução, sobre divisão e a organização judiciárias e a Lei nº 5.621²⁶ de 4 de novembro de 1970, art. 6º, inciso IV, definiu que a expressão “organização judiciária” deveria compreender: organização, disciplina, classificação e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, incluindo tabelionatos e ofícios de registros públicos. Talvez tenha sido em razão dessas duas determinações legislativas que passou a ser ainda mais necessário diferenciar os servidores do foro judicial e do foro extrajudicial e definir a questão tortuosa sobre o enquadramento dos notários e registradores como servidores públicos ou agentes delegados.²⁷

O enquadramento dos notários e registradores como servidores do foro extrajudicial representa ponto pacífico, mas durante muito tempo esses profissionais foram considerados funcionários públicos e não agentes delegados pela maioria da doutrina. Esse entendimento levava à interpretação de que os notários fariam parte do Poder Judiciário e não do Poder Executivo como seria o correto para alguns doutrinadores como Cotrim Neto.²⁸

Brandelli, por sua vez, afirma que o notário não deve ser enquadrado como integrante do Poder Judiciário ou do Poder Executivo, mas sim como um profissional com independência funcional submetido apenas à fiscalização do Estado, feita pelo Poder Judiciário por razões técnico-jurídicas.²⁹

Outra questão bastante tortuosa trata do provimento dos cargos de notário que por muito tempo foi atribuído por critérios inespecíficos e influência política. De acordo com a Constituição Federal de 1967, art. 208, após alteração feita pela Emenda Constitucional nº 22/82, os substitutos das serventias extrajudiciais, nos casos de vacância, seriam investidos no cargo de titular desde que estivessem em exercício na mesma serventia há mais de cinco anos até 31 de dezembro de 1983.³⁰ Esta situação apenas teve fim com o advento da Constituição Federal de 1988, art. 236, §3º, que acabou com o privilégio do art. 208 da CF/1967 e instituiu a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso na atividade notarial e registral.

A CF/88 modificou o regime jurídico da função notarial e registral no Brasil com o seu art. 236, sendo que os serviços notariais e de registro passaram a ser “[...] exercidos em

²⁶ BRASIL. Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970. Regulamenta o artigo 144, § 5º, da Constituição e dá outras providências. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 5 nov. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5621.htm>. Acesso em: 18 dez. 2015.

²⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

²⁸ COTRIM NETO, Alberto Bitencourt. Notariado – I. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 55. p. 19.

²⁹ BRANDELLI, op. cit., p. 73.

³⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982. Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jul. 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc22-82.htm>. Acesso em: 14 jan. 2016.

caráter privado, por delegação do Poder Público”, com ingresso por meio de concurso público obrigatório e fiscalização feita pelo Poder Judiciário. O citado art. 236, porém, apenas foi regulamentado em 1994 pela Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, conhecida como Lei dos Cartórios. Portanto, apesar de a CF/88 ter atribuído novas regras às atividades notariais e registras há quase três décadas, apenas há duas décadas essas regras encontraram seu mecanismo de atuação com a Lei dos Cartórios que melhor regulamentou e estabeleceu diretrizes, princípios, tratou da natureza e finalidades dos serviços, das competências e atribuições dos notários e oficiais de registros, das normas comuns de ambas as atividades, dos impedimentos e incompatibilidades, da responsabilidade civil e criminal, dos deveres e direitos, das infrações disciplinares e penalidades, da fiscalização pelo Poder Judiciário, entre outros assuntos de grande importância para delinear de forma detalhada o que a CF/88 previu de forma genérica. A partir de então, os Estados foram aos poucos se enquadrando nas normas trazidas pela Lei dos Cartórios.

1.2 Princípios aplicáveis à atividade notarial

Princípios, de acordo com Bandeira de Mello, são mandamentos nucleares de um sistema, seu alicerce e critério para sua exata compreensão³¹; são determinações integrativas do ordenamento jurídico que direcionam a atuação dos legisladores e dos operadores do direito de forma geral. Nesse contexto, a atividade notarial, assim como qualquer atividade jurídica sistematizada, possui princípios próprios, bem como adota outros princípios provenientes do ordenamento jurídico geral. No caso da atividade notarial, por se tratar de atividade atípica em que um serviço público é prestado necessariamente em caráter privado por delegação do Poder Público a um particular por meio de concurso, conforme mandamento constitucional (art. 236, CF/88), a figura do tabelião de notas está sujeita às regras aplicáveis aos agentes públicos e, ao mesmo tempo, trabalha diretamente com o direito privado contratual na formalização da vontade das partes especialmente no que diz respeito às escrituras públicas, sem olvidar que a transferência da propriedade apenas se efetiva com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 1.245, CC), o que também submete a atividade notarial a alguns princípios do direito registral imobiliário.

Dessa maneira, a atividade notarial deve obedecer a todos os seus princípios próprios, bem como os princípios básicos da Administração Pública, alguns princípios específicos do direito

³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 451.

privado e alguns princípios pertinentes ao direito registral imobiliário. Para facilitar a compreensão desse tópico e seguindo a sugestão de Ferreira e Rodrigues ³², os princípios serão divididos em: **princípios típicos da atividade notarial** (segurança jurídica; fé pública ou notoriedade; formalidade, autoria e responsabilidade; imparcialidade e independência; cautelaridade ou justiça preventiva; unidade formal do ato; economia; rogação; consentimento; imediação; matricidade e conservação) e **princípios atípicos da atividade notarial**, que podem ser subdivididos em: a) princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); b) princípios do direito privado (autonomia privada, força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), probidade e boa fé, função social do contrato e supremacia da ordem pública); e c) princípios do direito registral imobiliário (segurança jurídica, instância e recepção do título, qualificação registraria, inscrição e publicidade).

1.2.1 Princípios típicos da atividade notarial

1.2.1.1 Princípio da segurança jurídica

A segurança jurídica não é um princípio típico apenas da atividade dos tabelionatos de notas, mas também de todos os tabelionatos e registros que compõem o sistema extrajudiciário. Trata-se de um pilar de sustentação de toda a atividade notarial e registral e até mais do que isso, um totem da atividade notarial. O cartório por si só já representa segurança para a sociedade; as pessoas procuram o tabelião para obterem orientação, aconselhamento e segurança em suas negociações ou necessidades da vida civil.

Este princípio está expressamente previsto no art. 1º da Lei nº 6.015 ³³ de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos – LRP) e no art. 1º da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios). Ao notário cabe saber compatibilizar as exigências que lhes são impostas pelo art. 30 da Lei nº 8.935/1994, como exercer o dever de colaborar com o Estado auxiliando na fiscalização do recolhimento adequado dos tributos e atender prioritariamente às requisições das autoridades administrativas ou judiciárias para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo e, ao mesmo tempo, manter em sigilo documentos e assuntos reservados de que tenha conhecimento em razão da prática de sua profissão.

³² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 22-54.

³³ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 2015/2016.

De acordo com Ferreira e Rodrigues, a segurança jurídica que deve ser oferecida pelo notário aos atos praticados sob sua responsabilidade é instrumental, ou seja, alcança o instrumento público lavrado ou o ato de autenticação de cópia ou reconhecimento de firma. A partir do momento que o serviço do tabelião de notas é finalizado, caso a parte interessada obtenha algum tipo de insucesso nas suas negociações ou práticas futuras, isso não quer dizer que não houve segurança jurídica na prática notarial.

O notário deve operar pensando em duas faces, a particular e a pública. A segurança a buscar é para as partes, para a sociedade e para o Estado. Essa segurança é instrumental, ou seja, o notário não responde pelo fracasso do negócio, e tampouco fiscaliza tributos devidos por outros atos extraordinários, anteriores, presentes e futuros. A cognição notarial é concentrada e limitada ao ato ou negócio que formaliza.³⁴

A segurança jurídica atribuída à função notarial é a principal forma de atuação do tabelião de notas em prol da estabilidade e paz social.

1.2.1.2 Princípio da fé pública ou notoriedade

A fé pública, de acordo com Zinny, é a crença imposta pela lei e, a partir deste ponto de vista, em nada difere uma sentença judicial de uma escritura pública porque tanto se presume a autenticidade de uma quanto da outra.³⁵ A fé pública notarial se confunde com a própria essência da atividade e pode ser definida como “[...] verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários (e outros agentes públicos) no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação.”³⁶

O princípio da fé pública também é conhecido como princípio da notoriedade³⁷ e através de um exercício de cognição direto ou indireto, o notário atribui valoração a determinado documento e cria uma presunção de veracidade que somente pode ser questionada judicialmente.

A legislação brasileira trata deste princípio no CPC/2016 nos artigos 374, IV e 405³⁸ e determina que não dependem de prova os fatos “[...] em cujo favor milita presunção legal de

³⁴ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 46-47.

³⁵ ZINNY, Mario Antonio. **El acto notarial (dación de fe)**. Buenos Aires: Depalma, 1990. p. 68.

³⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 530.

³⁷ FERREIRA; RODRIGUES, op. cit., p. 51.

³⁸ O CPC/73 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), reproduzia o mesmo conteúdo dos artigos citados em seus artigos 334, IV e 364.

existência ou de veracidade”, bem como que “[...] o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.” A Lei nº 8.935/1994, nos arts. 3º, 6º, III e 7º, IV e V também prevê o princípio da fé pública ou notoriedade ao estabelecer que o tabelião ou notário é profissional do direito dotado de fé pública, competente para autenticar fatos, reconhecer firmas e autenticar cópias. Além disso, a Constituição Federal em seu art. 19, II, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “[...] recusar fé aos documentos públicos.” Logo, a fé pública pode ser compreendida como a confiança depositada pela coletividade na veracidade desses documentos.³⁹

Importa destacar que a fé do notário é absoluta em relação à existência da declaração feita pela parte interessada⁴⁰, mas relativa em relação a seu conteúdo, sendo que ambas apenas podem ser contestadas em juízo.

1.2.1.3 Princípio da formalidade, autoria e responsabilidade

De acordo com Evi Nemeth, “[...] a forma é um anteparo da segurança e, muitas vezes, não se concebe conteúdo sem forma. Na forma, os direitos adquirem solidez.”⁴¹

O princípio da liberdade de formas é a regra geral para as relações regidas pelo direito privado e determina que “[...] é livre a forma do contrato, salvo se existir norma expressa a exigir uma forma solene.”⁴² A razão dessa determinação é exigir que os negócios jurídicos de maior importância sejam feitos de acordo com solenidades predeterminadas para garantir a segurança jurídica; nesses casos, é necessário que se faça por meio de escritura pública, assim como acontece no art. 108 do Código Civil, que exige a escritura pública para que sejam válidos os “[...] negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

O mesmo acontece para a criação de fundação não instituída por ato de última vontade (art. 62 do CC); pactos antenupciais (art. 1.653 do CC); outorga de mandato para negócios jurídicos que exijam forma pública (art. 657 do CC); testamento público (art. 1.864, I, do CC); cessão de herança (art. 1.793 do CC). Outros atos, como o testamento cerrado, embora não

³⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 530.

⁴⁰ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 52.

⁴¹ NEMETH, Evi apud FERREIRA; RODRIGUES, op. cit., p. 48.

⁴² LOUREIRO, op. cit., p. 532.

seja lavrado pelo tabelião de notas, deve ser submetido à sua aprovação sob pena de invalidade (art. 1.868 do CC).

Em qualquer caso, mesmo naqueles em que a atuação do notário é facultativa, como no reconhecimento de paternidade, este profissional é responsável pelo documento de sua autoria. Na hipótese de violação dos deveres que lhe são impostos pelo art. 1º da Lei 8.935/1994, o tabelião de notas pode ser responsabilizado civilmente pelos danos e prejuízos causados em razão de sua atuação, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/1994 com redação alterada pela Lei nº 13.286⁴³ de 10 de maio de 2016, que estabelece que a responsabilidade civil dos notários e registradores passa a ser de natureza subjetiva após longo período de previsão legal em sentido contrário (natureza objetiva).

Sobre a responsabilidade dos notários e registradores, cabe apontar que estes profissionais estão submetidos a um regime de responsabilidade civil diferenciado dos outros agentes e que a assunção dos riscos faz parte da essência da delegação.⁴⁴ Isso é decorrência lógica e direta do aumento da autonomia dos notários e registradores notadamente experimentada após o art. 236 da CF e, especialmente, após o advento da Lei nº 8.935/1994, que em seu art. 21 utiliza a expressão “responsabilidade exclusiva do titular”.

De acordo com Nalini,

A partir da vigência do art. 236, da CF de 1988, houve substancial mudança do regime das serventias extrajudiciais não-oficializadas. Registrador e notário exercem função pública, mas “em seu próprio interesse”, e sem estarem ligados ao Estado por uma relação hierárquica; por isso, devem ser os únicos responsáveis pelos danos “provocados por suas próprias omissões (e ações) profissionais, com todo seu patrimônio pessoal”, como se existisse uma total identidade entre a pessoa do titular e o ofício que administra. A Constituição é por demais clara ao determinar o regime de delegação para o desempenho de serviços notariais e de registro.⁴⁵

1.2.1.4 Princípio da imparcialidade e independência

De acordo com o art. 28 da Lei nº 8.935/1994, o notário é um profissional independente. Diferentemente do advogado, o tabelião de notas não deve defender o interesse

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

⁴⁴ BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 233-234, 241.

⁴⁵ NALINI, José Renato; DIPP, Ricardo. **Registro de imóveis e notas: responsabilidade civil e disciplinar**. São Paulo: RT, 1997. p. 81-83.

de uma das partes e nem agir em prol da parte mais forte ou de um cliente assíduo; mas sim deve tratar de forma igual e imparcial todas as pessoas, independentemente de ser um cliente do cartório ou pessoa que compareça pela primeira e única vez. Ainda que o tabelião seja escolhido por apenas uma das partes, sua atuação deve ser a mesma para todos os interessados.⁴⁶

1.2.1.5 Princípio da cautelaridade ou da justiça preventiva

Uma das principais funções do notário é viabilizar, por mecanismos extrajudiciais, a prevenção de litígios através de orientação às partes interessadas e mediante o estímulo de práticas conciliatórias. Os usuários do serviço devem ter a oportunidade de manifestar sua vontade de forma clara e o tabelião deve estabelecer uma forma simples e acessível de se comunicar com as pessoas, tanto na linguagem falada quanto na linguagem escrita, eliminando o português rebuscado e termos jurídicos repetitivos e desnecessários. O usuário do serviço deve conseguir identificar sua vontade no instrumento público lavrado pelo tabelião, caso contrário, não há como se falar em segurança jurídica e o desrespeito ao princípio da cautelaridade é evidente.

É muito comum observar na prática do notário situações em que o usuário do serviço necessita de instrumento público como uma procuração, por exemplo, para que alguém pratique determinado ato da vida civil em seu lugar. Os modelos utilizados para a redação dos instrumentos públicos são tão extensos e repetitivos que a leitura se torna complexa a ponto da pessoa interessada não conseguir identificar seu principal objetivo no texto escrito e ficar insegura ao utilizar aquele documento. Na medida do possível, a linguagem escrita deve ser facilitada de forma a priorizar sua cognoscibilidade.

A cautelaridade ou justiça preventiva é condição para a garantia da paz social.⁴⁷ Considerando que sem paz social não há estabilidade jurídica e que a estabilidade jurídica é um pressuposto da segurança jurídica, é possível concluir que o princípio em questão está implícito no art. 1º da Lei nº 8.935/1994. Diz respeito a uma tendência atual como forma de desafogar o Poder Judiciário.

⁴⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 533.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 532.

1.2.1.6 Princípio da unidade formal do ato

De acordo com Loureiro,

[...] a unicidade do ato notarial significa que a escritura pública deve ser lida na presença das partes ou de seus representantes, que seja feita a conferência se o ato notarial realmente é fiel e atende à vontade das partes e que estas expressem sua anuência com a aposição das respectivas firmas, tudo de uma só vez. Ambas as partes devem estar presentes ao ato, por si ou por seus representantes.⁴⁸

A prática notarial, entretanto, impõe algumas necessidades de fragmentação do atendimento que não desnaturam a unidade do ato notarial. O tabelião de notas pode atender a parte interessada e no primeiro momento oferecer apenas o aconselhamento e realizar a análise da legalidade do ato pretendido e, em momento posterior, realizar a lavratura, leitura e colher assinatura dos envolvidos.

É importante destacar que após a conclusão do ato notarial com a assinatura das partes, não é possível acrescentar outras disposições contratuais, a menos que sejam feitas logo após a finalização do ato com a aposição de novas assinaturas em seguida. Caso contrário, a escritura pública somente pode ser alterada por meio de outra escritura pública denominada de escritura de retificação e ratificação.

De acordo com Ferreira e Rodrigues, o princípio da unidade se trata de um elemento formal do instrumento, ou seja, a descrição daquilo que o tabelião concluiu deve ser feita em um único instrumento.⁴⁹

1.2.1.7 Princípio da economia

O tabelião de notas, de acordo com o art. 6º, II, da Lei nº 8.935/1995, tem a obrigação de redigir os instrumentos adequados para as partes interessadas, obrigação esta que vai muito além da simples redação dos instrumentos corretos. Quando houver mais de uma possibilidade de formalização da vontade das partes, o tabelião de notas deve atuar de forma que utilize seu conhecimento jurídico e prática notarial para oferecer o instrumento público mais econômico.

⁴⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 534.

⁴⁹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 50.

A economia não deve se pautar apenas na tabela de emolumentos devidos ao tabelião, mas também na questão do recolhimento tributário, o que não significa que o notário possa ser conivente com a evasão fiscal, mas pode e deve encontrar soluções menos gravosas no aspecto tributário para os usuários de seu serviço.

1.2.1.8 Princípio da rogação

O tabelião de notas não pode agir sem ser provocado pela parte interessada, ou seja, não possui legitimidade para agir de ofício. Deve haver, portanto, a rogação ou pedido da parte para que o serviço notarial seja prestado. O pedido pode ser verbal ou por escrito, sendo que no caso do pedido verbal, a simples assinatura do ato demonstra que a solicitação foi feita e que o tabelião não agiu por sua iniciativa. Isso é o que normalmente acontece nas escrituras e procurações públicas. É importante salientar que em se tratando de atas notariais, como será estudado mais adiante, a solicitação da parte interessada deve ser feita por escrito em instrumento apartado e arquivado no tabelionato de notas, pois ao final da ata notarial, caso a parte se recuse a assinar, o tabelião pode assinar sozinho a seu critério, e o ato terá validade da mesma forma, o que não ocorre nas escrituras e procurações.

Destaque-se que quando é provocado, o notário não pode se recusar a prestar o serviço solicitado e se for o caso de recusar a prática do ato por estar em desconformidade com a lei, deve justificar a recusa o fazendo por escrito, quando solicitado pelo usuário do serviço.

1.2.1.9 Princípio do consentimento

Este princípio não é trazido pela maioria dos autores e pode ser facilmente confundido com o princípio da rogação, entretanto, quem pede para que um instrumento público seja lavrado nem sempre concorda com o seu conteúdo. O consentimento aqui, conforme ensinam Ferreira e Rodrigues, está relacionado com a outorga do ato notarial, pois não se admite ato notarial sem consentimento, com exceção da ata notarial. No entanto, apesar do princípio do consentimento ser um princípio típico da atividade notarial, este não se aplica à lavratura da ata notarial, objeto deste estudo, que perfaz uma exceção à regra. Assim como a rogação, o consentimento se aperfeiçoa com a assinatura ao final do documento.

É importante ressaltar que o tabelião deve prestar assistência e assessoramento jurídico aos outorgantes para evitar que o consentimento esteja imbuído dos defeitos do negócio jurídico previstos nos arts. 138 a 158 do Código Civil, especialmente a coação.⁵⁰

1.2.1.10 Princípio da imediação

Este princípio preconiza a atuação de um tabelião próximo das partes, para que possa ouvi-las e aconselhá-las de forma clara, eficaz e suficiente. O tabelião deve ser pessoa acessível e disponível para atender todo aquele que precise de seus serviços. Imediação significa “[...] o fato de ser ou estar imediato”⁵¹ e imediato significa “[...] que não tem nada de permeio; próximo.”⁵²

Na realidade atual, o princípio da imediação deve ser interpretado sem necessidade de haver uma proximidade física entre o tabelião e a parte interessada em razão da falta de tempo que todas as pessoas na vida adulta experimentam e especialmente em razão das diversas opções de tecnologia que permitem a comunicação. A comunicação pode ser feita por telefone, aplicativos de celulares, mensagens eletrônicas, sítios eletrônicos, entre outros.

Destaque-se ainda que o tabelião pode ser representado por um preposto autorizado, conforme determinação do art. 20 da Lei 8.935/94 e por esta razão a imediação não exige que o contato com a parte e assessoramento seja feito pela pessoa do tabelião, mas sim por qualquer um de seus prepostos autorizados, pois estes atuam em nome do notário e sob sua supervisão.⁵³

1.2.1.11 Princípio da matricidade

O princípio da matricidade remete à ideia de existência de uma matriz, origem ou fonte do ato praticado que deve ser conservada nos protocolos notariais. É importante apontar que este princípio não deve ser confundido com o princípio da conservação.⁵⁴ Em razão da matricidade, os atos sempre podem ser consultados pelo notário, partes envolvidas ou

⁵⁰ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova.** São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 49-50.

⁵¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1079.

⁵² Ibid.

⁵³ FERREIRA; RODRIGUES, op. cit., p. 48.

⁵⁴ REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **O tabelionato de notas e o notário perfeito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73.

terceiros interessados por meio de certidões, pois não é permitido tirar cópias dos livros notariais (e registrais).

Alguns atos, entretanto, não estão sujeitos ao princípio da matricidade, como a autenticação de cópia, o reconhecimento de firma, as atas notariais extraprotocolares (nos Estados que assim permitem) e a aprovação de testamento cerrado.⁵⁵

1.2.1.12 Princípio da conservação

O princípio da conservação é reflexo do princípio da matricidade, mas não se confunde com este, embora muitos autores os apontem como sinônimos. O notário tem a obrigação legal de conservar os protocolos notariais. A Lei nº 8.159⁵⁶ de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, se aplica sobre os serviços públicos notariais e registrais; além disso, os arts. 41 e 42 da Lei nº 8.935/1994, autorizam que os notários (e registradores) adotem “[...] sistemas de computação, microfilmagem, discos óticos e outros meios de reprodução” e os arquivem de modo que a busca seja simplificada.

De acordo com Rezende e Chaves, o tabelião de notas é

[...] depositário público de documentos, qualquer que seja sua classificação, pois o Estado, no ato da delegação, atribui-lhe o dever de conservação de tudo aquilo que lhe é confiado em nível documental. Ele não é dono dos livros e papéis que estejam sob sua vigilância, tão somente depositário, sendo o Estado seu verdadeiro proprietário, devendo o notário conservá-lo e impedir a todo custo sua destruição, como se fosse o próprio Estado a cuidar deles.⁵⁷

A título de curiosidade, no Estado de São Paulo, a questão sobre a conservação dos livros e protocolos públicos, bem como de algumas pastas de arquivamento de documentos, passou a ser regulamentada recentemente pelo Provimento CG nº 14/2015, de 30 de março de 2015, que alterou o capítulo XII das NSCGJSP para estabelecer regras mais claras sobre a digitalização do acervo, como por exemplo, a existência de duas cópias de segurança, uma de armazenamento interno na serventia e outra externa que garanta *backup* dos dados

⁵⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 53.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁵⁷ REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **O tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73.

armazenados, sendo que as digitalizações devem ser providenciadas na resolução equivalente a 200 dpi ⁵⁸. O provimento estabelece o prazo de um ano para que as digitalizações sejam feitas. ⁵⁹

1.2.2 Princípios atípicos da atividade notarial

1.2.2.1 Princípios da Administração Pública

O tabelião de notas, por se tratar de um particular em colaboração com o Poder Público - categoria de agente público composta por pessoas físicas que prestam serviço ao Estado sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração e, neste caso específico, por meio de delegação do Poder Público ⁶⁰ -, deve respeitar os princípios previstos no art. 37 da CF/88, conhecidos como princípios da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O **princípio da legalidade**, que não é específico do Direito Administrativo, mas sim de todos os ramos do direito público, nasce com o Estado de Direito e representa uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, pois limita a atuação da Administração Pública apenas dentro daquilo que é permitido pela lei. Em decorrência disso, observa-se que a margem de atuação da Administração Pública é muito mais restrita se comparada à dos particulares regidos pelo princípio da autonomia privada, que lhes permite praticar todos os atos não proibidos por lei ⁶¹, conforme será estudado abaixo.

Neste mesmo sentido, mas de forma mais rebuscada, Bandeira de Mello ensina que

[...] o princípio da legalidade é a *tradução jurídica* de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismo, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de

⁵⁸ *Dpi: abbreviation for dots per inch: the number of dots (= small spots) of ink a printer, etc., can produce in each line measuring one inch. An image with more dots looks clearer.* CAMBRIDGE dictionaries online. Cambridge, [2016]. Disponível em: <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/dpi>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

⁵⁹ AKEL, Hamilton Elliot. Provimento CG nº 14/2015. Modifica a Seção VI, do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que cuida da elaboração e manutenção dos arquivos de segurança (backups) das Serventias Extrajudiciais. **Diário de Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário, Corregedoria Geral de Justiça, São Paulo, SP, 30 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=174>>. Acesso em 18 jan. 2016.

⁶⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 533.

⁶¹ *Ibid.*, p. 64-65.

todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização dessa vontade geral.⁶²

Interessante apontar, também, a explicação de Medauar que destaca que o princípio da legalidade deve ser analisado tendo em vista bases valorativas, o que sujeita as atividades da Administração Pública não apenas às leis votadas pelo Poder Legislativo, mas também aos preceitos decorrentes do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF) e exige a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional.⁶³

Estabelecendo o foco na atividade do tabelião de notas (ou de qualquer delegatário dos serviços públicos notariais e/ou registrais), este profissional somente pode agir conforme a determinação da lei e deve fiscalizar o cumprimento da lei nos atos que instrumentaliza por meio de documento público. Na sua atuação laboral, deve agir estritamente conforme a competência que lhe é atribuída pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), observando sempre a limitação territorial para sua atuação (art. 9º), pois não pode praticar os [...] “atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação”, bem como o impedimento para o exercício da advocacia, da intermediação de seus serviços ou o exercício [...] “de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.” (art. 25).

Importa destacar que a forma dos atos notariais é de responsabilidade do próprio tabelião de notas, pois mesmo submetido ao princípio da legalidade, possui competência e autonomia para decidir com discricionariedade sobre qual é a melhor forma de instrumentalizar a vontade das partes, observando sempre o artigo 7º da Lei nº 8.935/1994.⁶⁴

De acordo com Loureiro, este princípio, que também pode ser denominado de princípio do controle da legalidade, é facilmente verificado na função do tabelião de notas ao realizar a qualificação notarial, que nada mais é do que a “[...] confrontação da conduta desejada com as normas aplicáveis.”⁶⁵

Sobre as fases da qualificação notarial, que é a pura aplicabilidade do princípio da legalidade, a atividade notarial é uma atividade jurídica complexa, que tem início com o recebimento da vontade das partes, podendo seguir para a lavratura do ato notarial no caso de

⁶² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 100, grifo do autor.

⁶³ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 149-150.

⁶⁴ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.15 et seq.

⁶⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 531.

qualificação positiva ou para um simples assessoramento jurídico em caso de qualificação negativa.⁶⁶

O **princípio da impessoalidade**, nomenclatura trazida pela Constituição Federal de 1988, art. 37, recebe diversas interpretações pela doutrina brasileira. Meirelles entende que se trata de uma releitura do clássico princípio da finalidade e que significa que o administrador público deve apenas praticar o ato para seu fim legal, “[...] que é aquele que a norma do Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de *forma impessoal*”⁶⁷ e não o praticar em interesse próprio ou de terceiros.

Para Bandeira de Mello, a impessoalidade alcança um sentido diverso da finalidade e traduz a ideia de que “[...] a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas”⁶⁸; nenhum tipo de favoritismo ou perseguições são admitidos. Para Silva, por outro lado, a principal ideia trazida pelo princípio da impessoalidade é a de que “[...] os atos e provimentos administrativos são imputáveis não aos funcionários que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário.”⁶⁹ Esta interpretação, porém, não é a que mais se adequa à realidade dos delegatários dos serviços públicos notariais e registrais que possuem responsabilidade pessoal pelos atos que praticam.

Na atividade notarial e registral, este princípio pode ser interpretado pela leitura do art. 27 da Lei nº 8.935/1994, que determina que “[...] no serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.”

O **princípio da moralidade** diz respeito à moralidade administrativa e é bastante difícil de ser explicado em palavras. Meirelles afirma que o ato administrativo deve obedecer à lei jurídica e também à lei ética, porque nem tudo aquilo que é legal é honesto e, cita Harriou, que menciona que “[...] a moral comum é imposta ao homem para sua conduta externa e a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.”⁷⁰

⁶⁶ CORRÊA, Leandro Augusto Neves. A função notarial e a relevância da qualificação notarial à luz dos princípios. In: PEDROSO, Regina (Coord.). **Estudos avançados de direito notarial e registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 178.

⁶⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 93, grifo do autor.

⁶⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114.

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 668.

⁷⁰ MEIRELLES, op. cit., p. 90.

Silva, que compartilha de entendimento parecido com o de Meirelles, ensina que a moralidade administrativa “[...] não é moralidade comum, mas moralidade jurídica [...]”⁷¹ e que o ato legal nem sempre é um ato honesto. Seria muito difícil desfazer um ato praticado conforme os ditames da lei, mas diante do vício da imoralidade, porém, é perfeitamente possível que tal ato seja praticado porque a lei pode ser cumprida imoralmente ou moralmente. Quando o ato é executado, por exemplo, com o intuito de prejudicar ou favorecer alguém, é possível que seja formalmente legal, mas materialmente eivado pelo vício da imoralidade.⁷²

É certa a aplicabilidade da moralidade administrativa na atividade notarial e registral e a inobservância a este princípio pode caracterizar infração disciplinar por parte do delegatário do serviço e acarretar punições que podem chegar até mesmo à perda da delegação, conforme arts. 31 e 32 da Lei nº 8.935/94:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação.

O tabelião de notas deve agir em sua atividade profissional e vida privada de forma a dignificar a função que exerce (art. 30, V, Lei nº 8.935/94) e respeitar o sigilo e intimidade dos fatos conhecidos em razão de sua função. Por outro lado, “[...] não deve arvorar-se de ser dono ou defensor da moral e bons costumes, especialmente quando tratar de atas notariais. Se o fato a ser narrado é contra a moral vigente, mais uma razão para o tabelião lavrar a ata, não devendo negar-se ao mister sob esse pretexto”⁷³, pois a ata pode servir exatamente como instrumento de prova da conduta imoral.

O **princípio da publicidade** está previsto no art. 37 da CF/88 e, de acordo com Silva, seu sentido na Administração Pública é de que o Poder Público deve agir com transparência para que os administrados saibam o tempo todo como está sendo gerida a coisa pública. O mesmo autor destaca que a publicidade, entretanto, não é requisito de forma do ato e que atos

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 669.

⁷² Ibid.

⁷³ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 31-32.

irregulares não se convalidam com a publicação e, da mesma forma, atos regulares não dispensam a publicidade para sua exequibilidade quando a lei a exigir.⁷⁴

Este princípio, porém, não possui aplicabilidade ilimitada nem mesmo por parte da Administração Pública e tampouco na atuação profissional do tabelião de notas, que confere forma pública a determinados atos, mas nem por isso é obrigado a dar publicidade às informações sobre a vida privada e intimidade dos usuários do serviço.

Ferreira e Rodrigues ensinam que forma pública e publicidade não são sinônimos e as distinguem ao mencionar que forma pública é a solenidade que a lei exige ou faculta para a segurança jurídica dos atos ou negócios; já a publicidade é efeito da lavratura do ato. Os autores defendem que a publicidade pode ser mitigada em casos específicos com fundamento no art. 5º, inciso X da CF/88, que garante a inviolabilidade, a vida privada, a intimidade, imagem e honra das pessoas e também em razão da Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.⁷⁵

Neste sentido, o art. 4º da Lei nº 8.159/1991:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos [sic] sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.⁷⁶

O **princípio da eficiência** foi acrescentado ao art. 37 da CF/88, após a Emenda Constitucional nº 19/98⁷⁷, que cuidou da reforma administrativa e está relacionado à ideia de ação e produção de resultado de forma rápida e precisa, sempre tendo como foco a produção de resultados que satisfaçam as necessidades da população, o que se contrapõe à lentidão, descaso, negligência e omissão.⁷⁸

⁷⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 670- 671.

⁷⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 33-34.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁷⁷ Id. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁷⁸ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 161.

Silva destaca, ainda, que a eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico e que não qualifica normas, mas sim atividades. A principal ideia trazida por este princípio é a de que “[...] eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado.”⁷⁹ Seria a ideia de maior benefício com o menor custo possível.

Este princípio é fortemente aplicável à atividade do tabelião de notas e talvez seja essa a grande diferença entre a prestação do serviço público oferecido por particular e a maioria dos serviços públicos oferecidos pelo próprio Estado. A Lei nº 8.935/94, em seu art. 30, II, estabelece como dever dos notários atender as partes com eficiência, presteza e urbanidade. Além disso, o estudo dos princípios próprios da atividade notarial, especialmente dos princípios da economia e imediação, demonstra uma grande preocupação com a qualidade do serviço que deve ser oferecido pelo delegatário do serviço público extrajudicial.

1.2.2.2 Princípios do direito privado

O **princípio da autonomia privada** está previsto no art. 5º, II, da CF/88 e significa que cada pessoa é livre para regular seus próprios interesses, sendo constituído por dois tipos de liberdades, a liberdade de contratar e a liberdade contratual. A liberdade de contratar está relacionada com a escolha do momento e da(s) pessoa(s) com quem o negócio será celebrado; já a liberdade contratual está relacionada com o conteúdo do negócio jurídico.⁸⁰ Ambas as facetas deste princípio sofrem limitações em razão da função social do contrato, que está prevista no art. 421, do Código Civil, mas as restrições impostas certamente recaem de forma mais intensa na liberdade contratual (conteúdo do negócio jurídico).

Neste ponto, importa destacar que o tabelião de notas deve orientar as partes interessadas e informá-las sobre determinadas restrições ou imposições legais em razão da grande cautela necessária na formação e validade dos negócios jurídicos. Se uma pessoa maior e capaz, por exemplo, decide exercer sua liberdade de contratar e escolhe o Poder Público para ser o comprador de seu imóvel, esta negociação não é livre, pois exige diversas regulamentações específicas como autorização legislativa, dispensa de licitação, verificação do valor do imóvel por comissão nomeada pelo órgão municipal responsável para tal

⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 672.

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v. 3. p. 20.

finalidade, entre outras; e quem faz esse controle de admissibilidade e exigibilidade é o tabelião.

Em relação à liberdade contratual, a atuação do tabelião de notas é ainda mais necessária, pois este profissional é o maior responsável pelo conteúdo do instrumento público lavrado, ainda que seja apresentada minuta pelas partes envolvidas ou advogado. Dessa forma, deve estar sempre atento às mudanças e exigências legislativas e normativas, bem como aos outros princípios próprios do direito privado e do registro imobiliário. Portanto, não há como ser tabelião de notas sem conhecer e respeitar o princípio da autonomia privada, ainda que não recaia especificamente sobre o notário, mas sim sobre as partes interessadas na formalização do negócio jurídico.

Destaque-se que este princípio também é conhecido como princípio da autonomia da vontade, denominação esta que está em desuso de acordo com parte da doutrina jurídica atual. Sem pretender aprofundar nessa questão, acredita-se que a denominação mais fidedigna com seu significado seja realmente “princípio da autonomia privada”.

De acordo com Francisco Amaral, esta diferenciação pode ser explicada com as palavras abaixo:

[...] a autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.⁸¹

O princípio da **força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda)**, que também é conhecido como princípio da força vinculante dos contratos, transmite a ideia de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes contratantes. O mandamento está fundamentado na necessidade de segurança dos negócios jurídicos e na intangibilidade e imutabilidade do contrato traduzida pela expressão *pacta sunt servanda*, que significa que os pactos devem ser cumpridos.

A ideia de impossibilidade de alteração ou revisão do conteúdo dos contratos, porém, não vigora mais de forma absoluta como já se pensou um dia. Num mundo globalizado, capitalista, de livre concorrência e domínio de grandes grupos, o reflexo foi direto no direito

⁸¹ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 347-348.

contratual, colocando algumas partes em evidente desvantagem em relação a outras em razão do frequente uso dos contratos de adesão - padronizados e pré-elaborados.

Este princípio, então, teve seu rigor atenuado com o passar do tempo, o que pode ser observado pela inclusão no Código Civil da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos de execução continuada e diferida (art. 478 a 480 do CC) que admite a intervenção estatal para resolver o contrato em razão da onerosidade excessiva ocasionada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.⁸² Importa destacar, também, que outros dois princípios do direito privado que serão estudados a seguir são grandes fatores de limitação da força obrigatória dos contratos, quais sejam: princípio da boa fé e princípio da função social dos contratos.

Por conseguinte, assim como o legislador protege os contratantes em busca de um equilíbrio contratual, o tabelião de notas deve fazer o mesmo e se recusar a inserir cláusulas em escrituras públicas que coloquem um ou outro contratante em vantagem ou desvantagem excessiva em relação ao outro.⁸³

O **princípio da probidade e boa-fé** está previsto no art. 422, do Código Civil, que prevê que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Este princípio significa que as partes devem agir de forma correta tanto durante a elaboração quanto durante a execução do contrato. É importante ressaltar que a boa-fé pode ser dividida em boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva, sendo que a primeira possui uma concepção psicológica da boa-fé e a segunda uma concepção ética. A boa-fé subjetiva leva em consideração o conhecimento ou ignorância que determinada pessoa possui em relação aos direitos e deveres que assume e, ainda, protege aquele que acreditava agir conforme o direito, mesmo quando inconscientemente não o faz. Já a boa-fé objetiva, diz respeito a um padrão de conduta, de um tipo de comportamento que se pode esperar de um “homem médio”. Trata-se de um dever de agir conforme determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.⁸⁴

O princípio da boa-fé ora estudado se refere à boa-fé objetiva, que foi trazida como inovação pelo Código Civil de 2002 e agregou mudanças ao direito obrigacional. De acordo com Gonçalves, a boa-fé objetiva está incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais deixando de ser um princípio geral de direito para ser a cláusula geral da boa-fé

⁸² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v. 3. p. 30.

⁸³ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 38.

⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2. p. 387.

objetiva, fonte de direito e de obrigações.⁸⁵ A cláusula geral de boa-fé objetiva aparece no Código Civil atual em três dispositivos legais, quais sejam: arts. 422, 113 e 187.

Importa destacar, também, que a probidade mencionada no art. 422 pode ser interpretada como um dos aspectos objetivos da boa-fé e significa que as partes devem agir com honestidade e cumprir todos os deveres que lhes são atribuídos pelo contrato.

Dentro deste contexto, o tabelião de notas deve prever os deveres anexos que podem ser gerados pelo contrato e inseri-los como cláusulas contratuais com o intuito de reduzir ao máximo as possibilidades de controvérsias entre os contratantes e de manutenção da paz contratual.⁸⁶

O **princípio da função social do contato** aparece como limite à liberdade de contratar no art. 421, do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

De acordo com Venosa, a influência do interesse social na vontade privada negocial não decorre apenas de um maior intervencionismo estatal nos interesses privados, mas da própria mudança de ótica sobre o conceito da propriedade. Sob a análise de um direito civil moderno denominado de direito civil-constitucional, a função social do contrato é um preceito de ordem pública e está fundamentada no art. 5º, XXII e XXIII e 170, III, como função social do contato *lato sensu*; no art. 1º, III, dentro do conceito de proteção da dignidade da pessoa humana; no art. 3º, I, na busca de uma sociedade mais justa e solidária e também no art. 5º, *caput*, dentro do conceito da isonomia.⁸⁷

O **princípio da supremacia da ordem pública** é outro fator limitante da autonomia da vontade, pois impõe aos particulares, o respeito à moral, ordem pública e bons costumes. Além disso, este princípio determina que os tabeliões de notas não se neguem a prestar determinado serviço se a parte estiver dentro dos ditames da lei, o que é denominado de “contrato coativo” por Venosa.^{88 89}

1.2.2.3 Princípios do direito registral imobiliário

O direito registral imobiliário é regido por uma vasta gama de princípios próprios, mas dentre eles, alguns merecem destaque por serem aplicados também à atividade do tabelião de

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva: 2014. v. 3. p. 56.

⁸⁶ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 40.

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2. p. 389.

⁸⁸ FERREIRA; RODRIGUES, op. cit., p. 38.

⁸⁹ VENOSA, 2011, v. 2, op. cit., p. 397.

notas quando as duas atividades estiverem correlacionadas, especialmente para a constituição do direito real imobiliário que só ocorre no momento do registro do título translativo no cartório de registro de imóveis competente (art. 1.245 do CC). Desse modo, o registrador de imóveis e o tabelião de notas devem trabalhar em sintonia complementar, evitando a repetição desnecessária de atos imposta aos usuários do serviço.⁹⁰

O **princípio da segurança jurídica** que foi tratado acima como um princípio próprio da atividade notarial, em verdade é um princípio aplicável tanto à atividade notarial quanto à atividade registral e por isso também se faz presente como um princípio do direito registral imobiliário e merece ser destacado novamente neste tópico, embora sua definição seja a mesma apresentada no item 1.3.1.1. Os sistemas notarial e registral em conjunto são responsáveis pela garantia da propriedade e a segurança jurídica desse direito. O tabelião de notas confere forma pública ao título translativo (conforme exige o art. 108 do Código Civil) e o registrador de imóveis constitui o direito real e lhe confere publicidade. Destarte, o Estado controla e fiscaliza as transações imobiliárias tanto para garantir o correto recolhimento tributário quanto para garantir que seja efetivada a função social da propriedade.⁹¹

O **princípio da instância e recepção do título**⁹², também conhecido como princípio da rogação, possui o mesmo sentido do princípio da rogação já tratado no item 1.3.1.8 e significa que a atividade registral depende de provocação por parte do interessado, que deve fazer o pedido verbal ou por escrito, pois o registrador, em regra, não pode agir de ofício. O procedimento registral começa com o requerimento do interessado que apresenta o título para ser protocolado (ou prenotado) no Registro de Imóveis; após esta etapa o registrador analisa o título, faz as exigências cabíveis quando forem necessárias, até que o título seja registrado.⁹³ O tabelião de notas deve estar atento a este princípio, pois como é sua competência lavrar os títulos translativos de direitos reais (escrituras públicas), este profissional deve conhecer as exigências legais para que o título tenha acesso ao registro e assim evitar notas devolutivas por parte do registrador de imóveis em razão de possível desatenção por parte do tabelião.

O **princípio da qualificação registrária** é bastante característico do registro imobiliário, embora o tabelião de notas também exerça a atividade de qualificação notarial em relação aos serviços que lhes são requisitados, conforme já foi mencionado ao tratar do princípio da legalidade, no item 1.3.2. A qualificação registrária difere bastante da

⁹⁰ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 45.

⁹¹ Ibid., p. 42.

⁹² Ibid., p. 44.

⁹³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 247-248.

qualificação notarial, sendo que nesta atividade o registrador pode enfrentar três situações, quais sejam: a) identificar o título como perfeito e encaminhar para registro; b) identificar vícios sanáveis no título e entregar ao interessado por escrito as diligências saneadoras que devem ser cumpridas dentro do prazo de trinta dias; ou c) identificar vício insanável no título, situação em que deve devolvê-lo ao apresentante em razão da impossibilidade de registro.⁹⁴ O título a ser apresentado pode ser, por exemplo, um instrumento particular, uma escritura pública ou um título judicial. Quando se tratar de escritura pública, o princípio da qualificação registrária também recai sobre o tabelião de notas, pois o conteúdo deste documento, a verificação de documentos originais e também a fiscalização do recolhimento de impostos como o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) são, primeiramente, sua responsabilidade, sendo posteriormente verificados pelo registrador de imóveis no momento da qualificação do título.

O **princípio da inscrição** traduz a ideia de lançar os atos aptos a registro no livro próprio e garante a eficácia jurídica, a segurança e a oponibilidade perante terceiros da constituição, transmissão, modificação ou extinção dos direitos reais sobre imóveis (arts. 1227 e 1245 do Código Civil).⁹⁵

O **princípio da publicidade** já foi estudado acima no tópico que trata dos princípios próprios do Direito Administrativo, mas em relação ao direito imobiliário, importa destacar que a função do registro é dar publicidade e conseqüentemente a presunção de que o conteúdo do registro é verdadeiro, além de garantir a oponibilidade *erga omnes* própria dos direitos reais. De acordo com Loureiro:

[...] a publicidade possui triplo aspecto. No primeiro aspecto, o Registro é público porque é uma atividade que corresponde ao Estado. Em um segundo aspecto, o Registro é público porque o acesso a ele é assegurado a todos os membros da sociedade, seja para conhecer o conteúdo dos assentos registraes, seja para incluir no sistema o direito real imobiliário do qual é titular. Em um terceiro aspecto, o Registro é público, dado que tem por finalidade garantir a segurança, a autenticidade e a eficácia das relações jurídicas entre particulares.⁹⁶

Tanto o princípio da inscrição imobiliária quanto o da publicidade imobiliária são aplicáveis ainda que indiretamente ao tabelião de notas, pois além de tomar todas as cautelas cabíveis para que o título seja redigido corretamente e possa ser levado a registro, deve

⁹⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 251.

⁹⁵ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

⁹⁶ LOUREIRO, op. cit., p. 234.

orientar os interessados a apresentar o quanto antes o título para que seja registrado no Cartório de Registro de Imóveis e assim alcançar a publicidade com efeito *erga omnes*.

1.3 Diferenças entre registrador e notário

As atividades notariais e de registro constituem função pública e estão ambas previstas no art. 236 da CF/88 como serviços exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado, mas sem qualquer diferenciação entre elas. O mesmo ocorre na Lei nº 8.935/1994, que trata dos serviços notariais e de registro como de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º) e classifica notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, “[...] como profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.” (art. 3º).

Para o leigo ou mesmo para o operador do direito não conhecedor da matéria registros públicos, tanto o notário quanto o registrador são os “donos de cartórios”, de maneira geral, mas essa afirmativa não é correta, pois as atividades notarial e de registro possuem diferenças fundamentais. De acordo com a Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994), art. 3º, notário é sinônimo de tabelião e oficial de registro é sinônimo de registrador. Partindo deste ponto e com a análise do art. 5º da mesma Lei, verifica-se que os titulares de serviços notariais são: tabeliães de notas; tabeliães de contratos marítimos e tabeliães de protesto de títulos e que os titulares dos serviços de registro são: oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro de contratos marítimos; oficiais de registro de distribuição e oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas. Em regra, esses serviços não são cumuláveis, mas podem ser cumulados em municípios que não comportam a instalação de mais de um dos serviços em razão do volume ou da receita (art. 26).

Para ficar mais claro, a função do notário, de forma geral, traduz a ideia de formalização jurídica da vontade das partes e de autenticação de fatos; já a função do oficial de registro remete à ideia de tornar público aquilo que vai a registro, de publicidade registral⁹⁷, de apreensão dos atos e fatos jurídicos para torná-los seguramente públicos.

Por essa razão, é incorreto se referir ao registrador civil (aquele profissional que cuida dos registros de casamentos, nascimentos, óbitos) como tabelião, da mesma forma que é

⁹⁷ RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. **Registros públicos e notas:** natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e responsabilidade de notários e registradores. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004. p. 28-29.

incorreto denominar o tabelião de notas de registrador. O mesmo ocorre com todos os tipos de notários e de oficiais de registros mencionados acima. O que pode ser utilizado é tratar o notário como tabelião e o oficial de registro como registrador.

Para finalizar, interessa destacar que há quem entenda que o vocábulo notário se refere à profissão e o vocábulo tabelião se refere ao cargo, assim como juiz de direito é cargo e magistrado é a profissão. Dessa maneira, tabelião de notas é o cargo ocupado por aquele que exerce a profissão de notário.⁹⁸ Neste trabalho, esta diferenciação não será utilizada e assim como sugere a Lei nº 8.935/1994, as expressões notário e tabelião serão usadas como sinônimos; além disso, embora existam diversos tipos de tabeliões, este trabalho trata especificamente do tabelião de notas, por esta razão, dentro do contexto do tema abordado, tanto as expressões “notário”, “tabelião”, quanto “tabelião de notas” serão utilizadas para fazer referência ao tabelião de notas.

1.4 Tabelião de notas e suas competências exclusivas

As competências exclusivas dos tabeliões de notas são aquelas trazidas pelo art. 7º da Lei nº 8.935/1994 e podem ser divididas em dois grandes tipos de instrumentos públicos: 1) as atas notariais e 2) as escrituras públicas.

A escritura pública é um instrumento constitutivo de direito e possui como um de seus objetivos criar e dar forma aos negócios jurídicos. Dentre os tipos de escrituras públicas lavradas pelo tabelião de notas podem ser apontadas: a) procurações (art. 7º, inciso I); b) escrituras públicas em geral (art. 7º, inciso I) e; c) testamentos (art. 7º, inciso II).

A ata notarial possui como objeto a constatação de fatos e não cria ou dá forma a qualquer negócio jurídico, sendo que pode ser dividida em: a) reconhecimento de firma (art. 7º, IV); b) autenticação de cópias (art. 7º, V) e; c) ata notarial propriamente dita (art. 7º, III).⁹⁹

Há, entretanto, quem não concorde em fazer essa diferenciação entre escrituras públicas e atas notariais por entender que escritura pública é o gênero do qual a ata notarial é espécie, como Orlandi Neto.¹⁰⁰

A Lei nº 8.935/1994 introduziu a ata notarial propriamente dita no ordenamento jurídico brasileiro, embora alguns tabeliões de notas já a utilizassem antes dessa data.

⁹⁸ ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2010. p. 148.

⁹⁹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 15.

¹⁰⁰ ORLANDI NETO, Narciso. Ata notarial e a retificação no registro imobiliário. In: BRADELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 158.

Entretanto, embora exista a previsão legal há mais de duas décadas, este instrumento público é pouco conhecido no meio jurídico tanto por advogados, quanto por juízes e também por tabeliães que muitas vezes denominam de escrituras declaratórias o que possui essência de ata notarial.

CAPÍTULO 2 ATA NOTARIAL

2.1 Conceito de ata notarial

No ordenamento jurídico brasileiro não existe lei que defina ata notarial. Mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo CPC, em 18 de março de 2016 (vide capítulo 3, item 3.1), continuaremos sem um conceito propriamente dito para a ata notarial; isso porque o art. 384 estabelece que “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”¹, o que caracteriza muito mais o objeto do que o conceito da ata. Por conseguinte, o conceito desse instrumento público deve ser extraído da doutrina.

Quanto ao conceito da ata notarial, a doutrina brasileira ainda é restrita em relação à quantidade de obras sobre o tema e a maioria dos conceitos desenvolvidos pelos autores possuem respaldo em estudos realizados com base na doutrina estrangeira.

Sérgio Afonso Mânica definiu ata notarial como “[...] a narração circunstanciada de fatos presenciados ou verificados pelo notário, ou por substituto legal do mesmo, convocado para sua lavratura”² e tomou por base o Provimento nº 01/98 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul para desenvolver o seu conceito.

De acordo com Loureiro, ata notarial “[...] é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo tabelião, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída.”³ Rezende e Chaves definem este instrumento público como “[...] o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício”⁴, sendo que segundo este testemunho, o tabelião relata fatos que vê e sente, de acordo com seus critérios de percepção. Para Brandelli, “A ata notarial é, enfim, o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento.”⁵

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

² MÂNICA, Sérgio Afonso. **Ata notarial**. Porto Alegre: Edição do autor, [s.d], p. 8 apud BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 44.

³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 644.

⁴ REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **O tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 173.

⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 349.

Orlandi Neto apresenta definição com a qual não concordamos em razão de conceituar a ata notarial como espécie de escritura que o tabelião lança em seu livro, relatando um fato acontecido em sua presença para dar fé e autenticidade.⁶ Como será estudado mais adiante, compartilhamos do entendimento de que as escrituras públicas e as atas notariais são espécies distintas de instrumentos públicos.

Ferreira e Rodrigues, por sua vez, apontam um conceito bastante esclarecedor e a definem como “[...] instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou seu estado.”⁷

É importante mencionar, ainda, que no contexto estadual paulista, a ata notarial é conceituada pelo Provimento Estadual nº 58/89 da CGJSP, que define o instituto como “[...] a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas”⁸, sendo documento dotado de fé pública, que deve ser lavrado no livro de notas e conter, ao menos: a) nome e qualificação do solicitante; b) local, data, hora de sua lavratura e, se não coincidentes, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas; c) narração circunstanciada dos fatos; d) declaração de ter sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas; e) assinatura e sinal público do tabelião de notas.

Portanto, é possível concluir que embora existam pequenas diferenças entre os conceitos trazidos pelos diversos autores apontados sobre a ata notarial, todos são unânimes nos seguintes pontos: refere-se a um instrumento público, de competência exclusiva do tabelião de notas e que tem por objeto a narrativa de fatos.

Sendo assim, ainda dentro deste tópico, convém mencionar que a finalidade principal da ata notarial é constituir prova para ser utilizada na esfera judicial, extrajudicial ou administrativa. Sem a intenção de aprofundar na questão do uso da ata notarial como meio de prova neste capítulo, assunto este que será estudado com mais detalhes no terceiro capítulo deste trabalho, mas com o objetivo de tornar a compreensão dos próximos temas mais facilitada, é importante mencionar que até o advento do novo CPC, vigente a partir de 18 de março de 2016, não existia no ordenamento jurídico pátrio a previsão legal expressa do uso da ata notarial como meio de prova no direito brasileiro.

⁶ ORLANDI NETO, Narciso. Ata notarial e a retificação no registro imobiliário. In: BRANDELLI, Leonardo. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 158.

⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 112.

⁸ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (São Paulo). **Provimento nº 58/89**: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 1989. t. 2. [p. 56]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoII.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

Dessa forma, vivemos até a vigência do novo CPC diante da realidade de que a ata notarial era utilizada como prova pré-constituída nos tribunais brasileiros em razão de interpretação sistemática dos dispositivos legais existentes. Após a vigência da Lei nº 13.105/2015, a legislação processual civil foi contemplada com a adequação legal trazida pelo seu art. 384. Com isso, espera-se que este mecanismo jurídico chegue ao conhecimento de um número maior de operadores do direito e passe a ser utilizado com mais frequência por estes profissionais.

2.2 Diferenças entre ata notarial e escritura pública

Outro ponto importante que merece ser destacado é que, embora ambas possam servir como prova pré-constituída, ata notarial não é sinônimo e nem tipo de escritura pública. Apesar de alguns autores como Orlandi Neto⁹ e Argentino Neri¹⁰ entenderem que exista somente a escritura notarial sendo a ata um tipo desta, muitos outros entendem que são espécies diferentes de atos notariais, cada um com suas especificidades, sendo que as escrituras contêm declaração de vontade das partes e as atas apenas a narrativa de fatos.

De acordo com Brandelli, a principal diferença entre a escritura pública e a ata notarial é a existência ou não de manifestação de vontade da parte a ser captada e moldada juridicamente pelo tabelião de notas, além disso, afirma que na escritura, o notário redige e na ata faz apenas a narração de fatos. Interessa apontar, ainda, uma afirmativa do autor muito elucidativa sobre a diferenciação dos dois institutos em que afirma que uma ata notarial não pode ser uma escritura pública, mas a escritura sempre contém um pouco da ata, pois a narração de fatos pelo tabelião está sempre presente, com um *plus* que é a manifestação de vontade das partes.¹¹

De acordo com os ensinamentos de Silva,

Pela escritura pública, em geral, são formalizados negócios jurídicos, inclusive atos jurídicos de declaração unilateral de vontade. Trata-se, pois de documento que vale por si mesmo. Ao passo que a ata notarial, em regra, se restringe à narrativa que materializa a existência de um fato jurídico, a servir

⁹ ORLANDI NETO, Narciso. Ata notarial e a retificação no registro imobiliário. In: BRANDELLI, Leonardo. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

¹⁰ NERI, I. Argentino. **Tratado teórico y práctico de derecho notarial**: escrituras y actas. Buenos Aires: Depalma, 1981. v. 3. p. 9-10. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/postgrado/maestrias/maestria_registral_notarial/materiales/1ciclo/Derecho_Notarial_II/5_Tratado_Teorico_y_Practico_de_Derecho_Notarial.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2016.

¹¹ BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 55-57.

como qualificado meio de prova, é verdade, mas suscetível de ser sopesada no conjunto probatório pelo magistrado, em ação judicial, se for o caso. Respeitada, entretanto, uma hierarquia valorativa que decorre da natureza das coisas, a ata notarial se reveste de toda a seriedade ínsita aos atos notariais de qualquer natureza, uma vez que o tabelião, ao narrar nela um fato jurídico com o fito de perpetuar sua ocorrência, a redige também *de visu et auditu suis propriis sensibus*, sob o pálio da inconfundível fé pública notarial.¹²

Ademais, importa destacar que a natureza jurídica da escritura pública, de acordo com Ferreira e Rodrigues, é constitutiva obrigacional e a natureza jurídica da ata notarial é autenticatória, com a finalidade de conservar os fatos nela narrados para o futuro.¹³

2.3 Objeto da ata notarial

Conforme é possível perceber dos conceitos e diferenciações apresentados acima para o instituto em análise, os fatos jurídicos (em sentido estrito) são objeto da ata notarial.

De acordo com a teoria do fato jurídico, o fato jurídico em sentido amplo (*lato sensu*) é “[...] todo acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito”¹⁴ e pode ser classificado como: a) fato natural; e b) fato humano. O fato natural ou fato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*) é “[...] um acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos”¹⁵ e pode ser classificado como ordinário (nascimento, morte, aluvião, avulsão, etc.) ou extraordinário (força maior ou caso fortuito).¹⁶ O fato humano é um tipo de acontecimento que depende da vontade humana e inclui atos lícitos e ilícitos podendo ser classificado como fato humano voluntário ou involuntário¹⁷; o fato humano voluntário produz os efeitos pretendidos pelo agente e nesse caso passa a ser denominado de ato jurídico em sentido amplo (*lato sensu*), que

¹² SILVA, João Teodoro da. Ata notarial. In: BRANDELLI, Leonardo. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 21.

¹³ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 113.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 316.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 434.

¹⁶ *Ibid.*, p. 435 - A autora explica que o fato jurídico *stricto sensu* classificado como extraordinário por força maior é aquele que se conhece a causa que dá origem ao evento, por tratar-se de fato da natureza, como, por exemplo, raio que provoca incêndio, inundação que danifica produtos; já os classificados como extraordinários por caso fortuito, são verificados quando o acidente que gera o dano advém de causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos causando incêndio; explosão de caldeira de usina provocando a morte.

¹⁷ Há quem entenda, porém, que o ato jurídico é um fato jurídico com elemento e conteúdo lícito e que, portanto, o ato ilícito não é jurídico, por ser antijurídico ou contrário ao direito. Essa é a opinião de juristas como Zeno Veloso, Orosimbo Nonato, Vicente Ráo, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho e Flávio Tartuce. (TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Método, 2015. p. 88).

abrange o ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*), se tiver por objetivo a mera realização da vontade do agente (como perdão, confissão, etc.) e o negócio jurídico, que pretende criar normas para a composição de interesse das partes. Já o fato humano involuntário, pode acarretar consequências jurídicas, mas alheias à vontade do agente, o que caracteriza um ato ilícito.¹⁸

Brandelli afirma que o objeto da ata notarial deve ser definido por meio de exclusão, pois para ser objeto da ata, não pode ser objeto da escritura pública. A recepção de ato jurídico *lato sensu* (que inclui ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico) é feita por meio da escritura pública, pois este é o instrumento adequado para instrumentalizar a manifestação de vontade das partes. Já o fato jurídico *stricto sensu*, que é isento de manifestação de vontade, deve ser formalizado por meio da ata notarial.¹⁹ Cabe aqui ressaltar que, em linhas gerais, o fato jurídico é apontado como objeto da ata notarial, mas o uso da terminologia correta leva o jurista mais atento a apontar como objeto da ata o fato jurídico *stricto sensu*, sob pena de incorrer em erro jurídico grosseiro, já que o fato jurídico *lato sensu* é o gênero do qual o fato jurídico em *stricto sensu* e o ato jurídico (*lato sensu e stricto sensu*) são espécies.

De acordo com Ferreira e Rodrigues, as ações humanas também podem ser objeto das atas notariais, como por exemplo a entrega de um objeto de uma pessoa a outra. Entretanto, há que se observar que nesses casos a vontade humana é irrelevante, pois “[...] o evento é recebido pelo direito como fato do homem, desimportando, assim, a vontade eventualmente presente.”²⁰ Os autores apontam, ainda, o exemplo de uma ata notarial de sociedade em que um dos sócios informa que cede suas quotas a outro sócio. Nesse caso, o tabelião faz menção do fato na ata, mas não formaliza o negócio jurídico. Dentro da teoria do fato jurídico, uma situação como esta pode ser denominada de ato-fato-jurídico, pois se trata de uma “[...] atividade volitiva humana, no mundo dos fatos, que ingressa no mundo jurídico como fato, posto que para o direito, nesta situação, a vontade humana é irrelevante por não integrar o suporte fático abstrato.”²¹

Outra questão que deve ser enfrentada é a possibilidade ou não do ato ilícito ser objeto da ata notarial. Neste ponto não enfrentaremos as diferenças entre os atos ilícitos penal, civil e

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 420-421.

¹⁹ BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 45-46.

²⁰ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 120-121.

²¹ BRANDELLI, op. cit., p. 48.

administrativo e já antecipamos que, em princípio, todos estes ilícitos podem ser objeto da ata notarial com o intuito de preservação da prova. Porém, importa analisar alguns detalhes e abrir um parêntese para mencionar que, de acordo com Venosa, o ato ilícito que interessa ao direito privado é o ilícito civil, verificado quando um ato contrário ao ordenamento jurídico causa dano a alguém, pois o direito civil não possui a função de punir o culpado, atribuição esta que cabe ao direito penal e processual penal.²²

Neste sentido, e tendo por base os ensinamentos de Araújo, os atos ilícitos podem ser objeto de ata notarial uma vez que todos os fatos efetivamente presenciados pelo tabelião podem ser narrados por meio desse instrumento público. O autor cita como exemplo de tal situação, a lavratura de ata notarial para narrar o barulho realizado por uma casa noturna; o descumprimento de uma promessa de recompensa; o defeito de um semáforo que ocasiona diversos acidentes de trânsito, entre outros.²³

De acordo com Brandelli, como nos atos ilícitos (e aqui o autor se refere ao ilícito penal) a vontade humana é juridicamente irrelevante e, portanto, não há manifestação de vontade endereçada ao tabelião de notas, um ato ilícito poderia sim ser objeto de lavratura de ata notarial, mesmo porque a ata possui a finalidade de constituir prova. Entretanto, o autor destaca que a ata não deve ser lavrada quando o instrumento em si constituir um ilícito, como nos casos de lavratura de ata por tabelião sem competência em razão da territorialidade. Aponta, ainda, que o objeto da ata deve se resumir a declarações sobre crimes de ação penal privada, pois nos casos de ação penal pública a competência é da autoridade policial.²⁴ Ferreira e Rodrigues, por sua vez, não fazem qualquer diferenciação entre crimes de ação penal pública ou ação penal privada como objeto da narrativa da ata notarial e citam como exemplo, inclusive, a lavratura de ata notarial que narra o crime de pedofilia.²⁵

Portanto, vê-se que é possível a lavratura de ata notarial relatando um ato ilícito. O que é vedado, por óbvio, é a intervenção notarial diretamente na produção do ilícito. Desse modo, incabível a lavratura de uma ata notarial relatando um homicídio, previamente anunciado pelo autor do crime, assim como o relato de um espancamento previamente informado. O notário, *in casu*, poderia, em tese, até ser responsabilizado, mediante co-autoria (dificilmente) ou participação (mais crível).²⁶

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1. p. 311.

²³ ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2010. p. 151.

²⁴ BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 48.

²⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 29-30, 292.

²⁶ ARAÚJO, loc. cit.

Neste contexto, cabe destacar que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo autoriza que o fato ilícito seja objeto da ata notarial uma vez que no Provimento CG nº 58/89 (NSCGJSP), em seu item 140.1, do capítulo XIV, consta a previsão de que “[...] é possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito.”²⁷

2.4 Forma da ata notarial

No que diz respeito à forma da ata notarial, é preciso saber identificar se este instrumento público é protocolar ou extraprotocolar.

Todo instrumento notarial protocolar é lavrado no protocolo notarial e as partes interessadas levam um traslado ou certidão deste documento, sendo que podem requerer nova certidão sempre que necessário. Uma matriz permanece sempre arquivada no tabelionato de notas. Brandelli ensina que “O protocolo notarial é o conjunto de escrituras e atas matrizes autorizadas pelo notário; é o conjunto de documentos matrizes, em especial os livros de notas do tabelião.”²⁸

Já os documentos extraprotocolares são feitos e imediatamente entregues no original aos interessados, sem que fique qualquer registro de seu conteúdo armazenado no livro. Não é possível, pois, oferecer certidão de documentos extraprotocolares, mas o tabelião pode, a seu critério, armazenar cópia de segurança no tabelionato. Araújo, porém, entende que o documento extraprotocolar não deve constar em sua íntegra no livro de notas, mas que uma menção de sua existência deve ser feita, sendo que define este tipo de documento como o “[...] ato notarial lavrado fora do livro de notas, embora se tenha de dar nele notícia de sua lavratura”²⁹ e exemplifica este tipo de ato notarial com o auto de aprovação de testamento cerrado, que é lavrado na própria cédula testamentária, mas um registro de sua existência permanece no livro de notas.

Em relação à ata notarial, como não existe um regramento federal acerca deste instituto, cada Estado cuida da questão de forma distinta. No Estado de São Paulo, a ata notarial é considerada um documento público protocolar, pois o item 137.2 do Provimento CG nº 58/89 (NSCGJSP) estabelece que a ata notarial será lavrada no protocolo notarial. Esta

²⁷ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (São Paulo). **Provimento nº 58/89**: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 1989. t. 2. [p. 57]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoII.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

²⁸ BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 50.

²⁹ ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2010. p. 149.

determinação aparece para o notariado paulista após o Provimento CG nº 40/2012 de 14 de dezembro de 2012, que altera o Provimento CG nº 58/89, mas mesmo antes dessa data, quando não havia norma específica sobre o assunto, as atas notariais já eram consideradas instrumentos públicos protocolares por serem utilizadas subsidiariamente às regulamentações acerca da escritura pública.

No Estado do Rio Grande do Sul, o art. 630 do Provimento nº 01/98 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CGJ), estabelece que a ata notarial deve ser lavrada em livro próprio.³⁰ Este Estado parece ter alterado seu posicionamento, pois de acordo os ensinamentos de Brandelli, em obra publicada em 2004, o Estado do Rio Grande do Sul considerava a ata notarial como um documento extraprotocolar, sendo que cópias deveriam ser arquivadas em pasta própria do tabelionato de notas e indica o art. 640 do Provimento nº 01/98 da CGJ como fundamento legal.³¹

No Uruguai, as atas notariais podem ser tanto protocolares quanto extraprotocolares, mas a recomendação é que sejam feitas de forma protocolar. Na Espanha, as atas são protocolares e na Argentina são, em regra, protocolares, mas em alguns casos há autorização para que sejam feitas sob o formato extraprotocolar.³²

Em princípio, o formato protocolar parece ser mais vantajoso por garantir a possibilidade do interessado obter quantas certidões precisar e por conferir a obrigatoriedade ao tabelião de armazenar e conservar o documento lavrado no protocolo notarial para a posteridade. Mas a prática notarial demonstra que em alguns casos talvez o mais indicado fosse trabalhar com a ata notarial extraprotocolar, como na ata notarial que narra conteúdo de sítios eletrônicos, sendo possível, assim, lavrar a ata no verso do próprio documento extraído da internet; ou nos casos em que se pretende anexar documentos, o que resta dificultado ou impossibilitado em atos protocolares.³³

2.5 Estrutura e requisitos da ata notarial

De forma diversa das escrituras públicas, não há legislação federal específica sobre os elementos que devem ou podem estar contidos na ata notarial. Por essa razão, os tabeliões

³⁰ CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (Porto Alegre). **Consolidação Normativa Notarial e Registral**. Instituída pelo provimento nº 32/06-CGJ. Atualizada até o Provimento nº 002/2015-CGJ (Janeiro/2015). Porto Alegre: SEDOC, 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Janeiro_2015_Provimento_02_2015.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2015.

³¹ BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 50.

³² Ibid.

³³ Ibid., p. 51.

necessitam utilizar os requisitos exigíveis para a lavratura das escrituras públicas e fazer as adaptações necessárias para a redação das atas notariais, como o artigo 215 do Código Civil, que relaciona os requisitos mínimos que toda escritura pública deve conter e também a Lei nº 7.433/1985³⁴ (que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas) e seu Decreto regulamentador nº 93.240/1986³⁵.

Os tabeliões de notas que atuam no Estado de São Paulo podem tomar por base as determinações específicas a respeito da ata notarial que estão elencadas nas NSCGJSP (Provimento CG nº 58/89), capítulo XIV, itens 49.1 e 137 a 140.1. No contexto estadual paulista, a ata notarial deve conter, conforme já mencionado acima, ao menos:

- a) local, data, hora de sua lavratura e, se não coincidentes, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas; b) nome e qualificação do solicitante; c) narração circunstanciada dos fatos; d) declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas; e) assinatura e sinal público do Tabelião de Notas.³⁶

Além disso, as normas estaduais estabelecem os elementos que podem fazer parte da ata notarial quando for o caso, quais sejam: a) a assinatura do solicitante e de possíveis testemunhas; b) ser redigida em locais, horas e datas diferentes, na medida em que os fatos aconteçam, com descrição fiel do presenciado, e respeito à ordem cronológica dos acontecimentos e à circunscrição territorial do Tabelião de Notas; c) relatórios ou laudos técnicos de profissionais qualificados e sua assinatura quando estiverem presentes; d) imagens e documentos em cores.

De forma geral, então, é possível apontar como requisitos essenciais para a lavratura das atas notariais: a) redação em língua nacional; b) requerimento ou solicitação de parte interessada; c) análise da capacidade para solicitar a lavratura da ata notarial, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, bem como sua correta identificação; d) data e local da lavratura da ata de forma bastante precisa; e) uso de técnica narrativa clara e objetiva; e) menção de ter sido lida para as partes e; f) assinatura, pelo menos, do tabelião de notas ou preposto autorizado.

³⁴ BRASIL. Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985. Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7433.htm>. Acesso em: 9 jan. 2016.

³⁵ Id. Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que “[...] dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências.” **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d93240.htm>. Acesso em: 9 jan. 2016.

³⁶ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (São Paulo). **Provimento nº 58/89**: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 1989. t. 2. [p. 57]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoII.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

O primeiro requisito essencial da ata notarial é a redação em língua nacional, admitindo-se algumas expressões estrangeiras pontuais, o que é muito comum, por exemplo, nas atas notarias de constatação de sítio eletrônico. Se porventura o solicitante, alguma parte envolvida ou testemunha não souber se expressar em idioma nacional, o tabelião de notas poderá solicitar a presença de um tradutor, caso não compreenda o idioma em questão.³⁷

Quanto ao requerimento ou solicitação para a lavratura da ata notarial, de forma diversa da escritura pública, este requisito deve ser cumprido com mais atenção como já foi mencionado acima no princípio da rogação. No caso das escrituras públicas, a solicitação geralmente é tácita e as partes estão em consenso. Além disso, como este instrumento depende da assinatura das partes envolvidas para se perfectibilizar, é possível subentender que houve solicitação das partes para a prática do ato, pois este leva sua assinatura ao final. Já no caso das atas notariais, as partes envolvidas quase sempre não estão em consenso ou podem deixar de estar após a lavratura do instrumento. Como o tabelião de notas não pode agir de ofício, recomenda-se que seja feito um documento em apartado da ata notarial com a solicitação da parte interessada, sua qualificação completa, razão pela qual requer a lavratura da ata notarial e sua finalidade. Caso ao final da ata o interessado se recuse a assinar, o tabelião de notas possui um outro documento arquivado que demonstra o requerimento feito pelo interessado.

A capacidade para solicitar a lavratura da ata notarial deve ser analisada com cautela. Tanto a pessoa física capaz quanto a pessoa jurídica capaz podem ser requerentes da ata notarial. A pessoa jurídica deve estar devidamente representada por seu representante legal e apresentar, a critério do tabelião, cópias de seus atos constitutivos. Em relação à pessoa física, esta deve se apresentar com documento original de identificação e certidão de casamento, quando for necessário. De acordo com o art. 215, III, do CC, o solicitante deve ser identificado com seu “[...] nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação.” A capacidade civil é verificada pelo tabelião de notas de acordo com sua experiência. Conforme o entendimento de Ferreira e Rodrigues, as pessoas relativamente incapazes, que possuem dezesseis anos completos e ainda não completaram dezoito anos, também podem solicitar a narrativa de um fato por meio da ata notarial.³⁸ Neste contexto, é de salutar importância apontar a opinião de Brandelli sobre ao assunto, que ao citar os

³⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 128 et seq.

³⁸ Ibid., p. 130.

ensinamentos de José Enrique Gomá Salcedo, afirma ser desnecessário por parte do tabelião realizar um juízo da capacidade do requerente da ata, pois o necessário é apenas a capacidade natural. Considerando que a ata notarial consiste em mera narração de fatos jurídicos, o protagonista dessa verificação é o tabelião, não havendo nela manifestação de vontade das partes, pois a vontade não é elemento relevante.³⁹

É interessante mencionar também, que de acordo com o art. 215, §5º, do Código Civil, se algum dos interessados não for conhecido pelo tabelião, nem puder se identificar por documento, a identificação pode ser feita com a presença de pelo menos duas testemunhas que atestem sua identidade, desde que o tabelião de notas tenha convicção da manutenção da segurança jurídica do ato.

Sobre a data e local, o art. 215, I, do Código Civil, determina que a escritura pública deve conter “data e local de sua realização”, o que também é um requisito essencial da ata notarial. No caso da ata, essas especificações devem ser ainda mais precisas, pois pode se prolongar no tempo e chegar a durar dias ou até meses. Cada verificação deve, portanto, especificar a hora exata de seu início e término e não exagera o tabelião que marca o tempo em horas, minutos e segundos, pois, conforme exemplificam Ferreira e Rodrigues, no caso de verificação para a prova de existência de determinada página virtual, um tabelião pode fazer a prova positiva às 9h:43 e outro tabelião fazer a prova negativa também às 9h:43, pois a página pode ter sido retirada da rede mundial numa fração de segundos.⁴⁰ Destaque-se, também, que é importante mencionar se é horário de Brasília ou horário de verão e, em relação à data, o ideal é mencionar dia, mês e ano de cada momento em que o tabelião trabalhar para a ata notarial, desde a data do requerimento de cada verificação até o término da ata; bem como o dia da semana, sendo possível a constatação de fatos em qualquer horário do dia ou da noite, mesmo fora do horário de expediente do cartório e, inclusive aos sábados, domingos e feriados, quando necessário, para garantir o não desaparecimento daquilo que deve ser constatado.⁴¹

Mesmo diante da determinação no art. 4º da Lei nº 8.935/94⁴², de que “Os serviços notariais e de registro devem ser prestados em dias e horários estabelecidos pelo juízo

³⁹ SALCEDO, José Enrique Gomá. Derecho notarial. Madrid: Dikinson, 1992, p. 166 apud BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p 52.

⁴⁰ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 136.

⁴¹ Ibid., p. 137.

⁴² BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.

competente [...]”, já houve decisão da Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos do Estado de São Paulo, no processo CP 06/04-TN, que permitiu a lavratura de ata notarial fora do horário padrão de funcionamento da serventia; mas essa circunstância sempre deve ser mencionada no corpo da ata notarial juntamente com o apontamento dos motivos que levaram ao atendimento extraordinário.⁴³

Em relação ao local em que a ata notarial pode ser lavrada ou a verificação dos fatos pode ser feita, devem ser observadas as regras de competência territorial e a delimitação de atuação de cada tabelionato de notas (art. 9º da Lei nº 8.935/1994), mas é admissível que a verificação seja iniciada em uma cidade e terminada em outra ou mesmo que várias cidades estejam envolvidas. Nesses casos, a doutrina se divide em relação à atuação de um mesmo tabelião para toda a verificação ou a divisão da tarefa entre dois ou mais tabeliões. Araújo afirma ser inadmissível que um tabelião atue fora do território para o qual recebeu a delegação⁴⁴; já Ferreira e Rodrigues entendem que nesses casos é possível que o mesmo tabelião de notas cuide de toda a verificação e da lavratura da ata notarial, desde que em algum momento a verificação dos fatos seja feita dentro do território de sua competência. Isso se dá para facilitar e não onerar desnecessariamente a parte interessada, fazendo com que cada tabelião lavre uma ata notarial diferente para o momento em que a constatação do fato for feita no território de sua competência.⁴⁵

No caso das atas lavradas para a verificação de conteúdos de sítios eletrônicos, o local da ata é o local do acesso à rede mundial. Um tabelião de notas de São Paulo, por exemplo, pode fazer a verificação de uma página virtual de Fortaleza ou de qualquer lugar do Brasil ou do exterior.⁴⁶

É importante ressaltar que a indicação do local deve ser feita de duas formas, quais sejam, a indicação do local da sede do cartório e o local da verificação dos fatos. Este último merece mais atenção e sua indicação deve ser feita da forma mais detalhada possível, com indicação de pontos de referência e até mesmo o arquivo de fotos do momento da verificação, sendo que deve ser indicado o tempo de deslocamento entre um local e outro.

Em relação à técnica narrativa da ata notarial, deve ser observado o art. 215, IV, do Código Civil e, por analogia, o tabelião deve cuidar para que os fatos apareçam de forma clara e objetiva, além de diferenciar o que é constatado pela fé pública do notário e o que é

⁴³ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 137.

⁴⁴ ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2010. p. 157-158.

⁴⁵ FERREIRA; RODRIGUES, op. cit., p. 138-139.

⁴⁶ Ibid., p. 139.

informado pela parte interessada ou terceiros. Além disso, a linguagem deve ser simples o suficiente para ser inteligível por qualquer pessoa e conter os elementos jurídicos necessários para garantir a validade e eficácia do instrumento.⁴⁷

Ao final, como últimos requisitos essenciais da ata notarial, esta deve ser lida para todas as partes interessadas e testemunhas, se houver, pelo tabelião em voz alta, ou pelas próprias partes individualmente e, na sequência, assinada ao menos pelo tabelião de notas ou preposto autorizado. Nesse ponto, a ata notarial apresenta uma fundamental diferença em relação à escritura pública, pois a recusa da assinatura de uma das partes ou de todas elas e da(s) testemunha(s) não interfere na finalização do ato ou na sua força probante. De acordo com Ferreira e Rodrigues, “A possibilidade da ata notarial ser finalizada produzindo seus efeitos sem a assinatura da parte é a sua diferença formal e material relevante em relação à escritura pública.”⁴⁸

É interessante apontar que é possível lavrar duas atas da mesma verificação para o mesmo solicitante ou solicitantes diferentes, e, também que a verificação do tabelião é a de um homem de conhecimento comum, não de especialista e, por esta razão, quando necessário, é possível a participação de peritos ou técnicos às custas do solicitante.

Para finalizar, interessa ainda apontar que a ata notarial pode conter elementos gráficos como imagens e documentos em cores impressos diretamente em seu corpo, além daqueles arquivados em pasta própria a critério do tabelião. Ademais, o tabelião de notas deve recusar a lavratura da ata se o solicitante atuar ou pedir-lhe que aja contra a moral, a ética, os costumes e a lei.

2.6 Tipos de ata notarial

O estudo dos tipos de ata notarial nos remete necessariamente à doutrina estrangeira, pois no Brasil, embora haja divergência na doutrina, apenas a ata notarial de presença é admitida especialmente em razão da diferença de divisão de atribuições do notariado brasileiro em relação ao notariado de outros países. Logo, serão estudados diversos tipos de atas notariais trazidos pela doutrina e apontado com destaque aquele tipo admissível no direito pátrio.

⁴⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 139.

⁴⁸ Ibid., p. 142.

2.6.1 Ata de protocolização

A ata notarial de protocolização é tradicionalmente utilizada no direito espanhol, argentino e uruguaio para incorporar documentos (nacionais, estrangeiros, públicos ou privados) aos livros notariais com a finalidade de conservação, autenticação de sua existência, data e conteúdo, sem qualquer alteração de sua natureza.⁴⁹

No Brasil, este tipo de ata não é utilizado por duas razões: em primeiro lugar porque no ordenamento jurídico pátrio quem tem competência para lavrar a ata notarial é o tabelião de notas e quem tem competência para providenciar a conservação de quaisquer documentos é o registrador de títulos e documentos, nos termos do art. 128 da Lei nº 6.015/1973⁵⁰ (Lei de Registros Públicos). Desse modo, como as finalidades da ata de protocolização existentes no direito estrangeiro são divididas entre dois delegatários de serviços públicos brasileiros com competências distintas, esse tipo de ata notarial não pode ser lavrada pelo tabelião de notas brasileiro.

Em segundo lugar, a ata de protocolização deve conter a manifestação de vontade da parte interessada de que deseja arquivar e conservar seu documento e a ata notarial brasileira não admite qualquer manifestação de vontade, pois este elemento é próprio das escrituras públicas, sendo as atas notariais utilizadas apenas para autenticar fatos, conforme foi estudado acima.

2.6.2 Ata de depósito

A ata notarial de depósito serve para que as partes interessadas possam depositar documentos, objetos ou valores em segurança de forma a comprovar a data e circunstância em que tal depósito foi realizado.

Depósito, de acordo com o art. 627 do Código Civil brasileiro, é o contrato pelo qual o depositário recebe “[...] um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.” O uso desse tipo de ata não é permitido no direito pátrio porque envolve manifestações de vontades bilaterais, o que deve ser materializado por meio de contratos e, também, porque

⁴⁹ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 361.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 2015/2016.

foge da competência do tabelião de notas, que possui como objeto de atuação típica a recepção de vontades e não de coisas.⁵¹

Importa destacar, ainda, que mesmo no direito espanhol que prevê expressamente o uso da ata de depósito pelo notário, a questão é controvertida, pois o fato de formalizar um contrato por meio de ata notarial é algo que foge à normalidade.⁵²

2.6.3 Ata de presença

As atas notariais de presença são as atas tipicamente utilizadas pelo notariado brasileiro e o único tipo de ata que se enquadra exatamente na autorização legal do art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.935/1994. Para os outros tipos de ata, seria necessário haver autorização legal específica, o que o ordenamento pátrio não oferece.

Por este instrumento público, o tabelião de notas relata os fatos que observa exatamente como aconteceram, sem mencionar sua opinião ou qualquer vontade das partes envolvidas. A finalidade desta ata é autenticar fatos. Seu conceito, forma, objeto e requisitos são todos os trazidos anteriormente neste estudo.

Assim como Folle, entendemos que as espécies próprias de atas notariais trazidas por Ferreira e Rodrigues, denominadas de “atas de constatação em diligência externa”, “atas de inspeção”, “atas de verificação de mensagem publicitária”, bem como as “atas de presença e declaração”, “ata com gravação de diálogo telefônico”, “ata da internet” e “ata de verificação de mensagem eletrônica (e-mail)”⁵³ são maneiras diferentes de utilizar a ata de presença, podendo ser consideradas subespécies desse tipo de ata.⁵⁴

As atas de presença, então, podem ser utilizadas para a narrativa dos mais diversificados tipos de fatos. Sem pretender esgotar as subespécies de atas notariais de presença, relacionaremos abaixo alguns tipos de atas dessa espécie trazidas pela doutrina brasileira, quais sejam:

Atas de constatação em diligência externa: neste tipo de ata o tabelião de notas vai até determinado local a pedido da parte interessada e constata o fato apontado pelo solicitante. As possibilidades de atuação são inúmeras e a constatação deve respeitar o princípio da

⁵¹ BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 59.

⁵² Ibid.

⁵³ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 151-166.

⁵⁴ FOLLE, Francis Perondi. **O valor probatório da ata notarial**. 2014. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 46.

competência territorial. Podem ser citadas, como exemplos, as seguintes situações fáticas: abertura forçada de cofre particular sob a guarda de um banco, vacância ou abandono de um imóvel, devolução ou tentativa de devolução das chaves de um imóvel pelo locatário, verificação de envelopes com propostas em licitação, entrega de mercadorias.

A título de exemplificação vale observar a recente jurisprudência abaixo:

EMENTA: DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ABANDONADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE IMISSÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA LOCADORA. POSSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATA NOTARIAL QUE RETRATA A SITUAÇÃO DE ABANDONO DA ÁREA LOCADA (QUIOSQUE EM SHOPPING CENTER). DECISÃO REFORMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR – Agravo de Instrumento nº 1.346.910-4 – Maringá – 12ª Câmara Cível – Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau – DJ 15.05.2015).⁵⁵

Atas de inspeção: a ata de inspeção relata algo semelhante ao previsto nos arts. 481 a 484 do CPC/2015 (que correspondem aos antigos arts. 440 a 443 do CPC/1973). Neste caso, o tabelião de notas constata o estado de um bem móvel ou imóvel, como uma casa, um automóvel, um produto, entre outros, e lavra uma ata notarial que tem força de prova pré-constituída, mas que será valorada pelo juiz caso levada ao Poder Judiciário.

Atas de verificação de mensagem publicitária: esta ata geralmente é lavrada com a finalidade de verificar o conteúdo de uma mensagem publicitária em local público ou privado, como um folheto, cartaz, “*outdoor*”. Muitas vezes as mensagens publicitárias utilizam imagens como meio de comunicação, assim, torna-se conveniente que o tabelião registre as imagens por meio de fotografia e, na medida do possível, as faça constar no corpo da ata notarial. Neste contexto, a justiça paulista já recomendou o uso da lavratura de ata notarial no processo nº 0025682-65.2011.8.26.0003, conforme é possível observar no julgado abaixo:

Procedimento Ordinário – Direito de Imagem – Manoela Homrich Klein – Icepex – Instituto de Certificação Para Excelência na Conformidade – Vistos. A autora afirma categoricamente que jamais autorizou a ré a usar sua imagem. Em se tratando de modelo profissional que participa de campanhas publicitárias da Anna Pegova (fls. 25/26), chega a ser intuitivo que Manoela pode sofrer prejuízos de vulto se for mantida a divulgação de sua imagem na Internet, vinculada a sessões de drenagem e outros serviços de beleza pelo preço de R\$ 39,90 (v. fls. 27 – página impressa extraída do sítio que a ré mantém na Rede Mundial de Computadores). ANTECIPO EM PARTE A

⁵⁵ PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 1 ago. 2015.

TUTELA para determinar à Icepex (“Cesta Cheia”) que suspenda a divulgação da imagem da autora no prazo de 24 horas, sob pena de responder por multa diária de dez mil reais. **Para demonstrar violação do decisum ora proferido, Manoela deverá providenciar a lavratura de ata notarial em que constem: a) data(s) e horário(s) de acesso à página eletrônica; b) endereço da página visitada; c) conteúdo da página. Isto por certo evitará futuro dissenso sobre ter ou não a ré cumprido a tutela antecipada (e, portanto, dever ou não a multa cominatória fixada).** Expeça-se ainda hoje mandado de citação/intimação da demandada. Rito comum ordinário. Resposta em 15 dias. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2011.⁵⁶

Atas de presença e declaração: esta nomenclatura trazida por Ferreira e Rodrigues, que ao nosso ver deveria ser simplesmente “ata de declaração”, refere-se às atas notariais destinadas a narrar declaração de pessoa que não constitua objeto de escritura pública. Essas declarações podem ser relativas a fatos próprios (confissão) ou sobre fatos de terceiros (depoimento). “Nessa espécie de ata, o tabelião narra fielmente, em linguagem jurídica, a declaração do interessado sobre um fato ou acontecimento que presenciou ou soube por interposta pessoa, com o intuito de utilizá-la no âmbito administrativo ou judicial.”⁵⁷ Araújo, por sua vez, entende que a ata notarial deve ser utilizada apenas nos casos em que o próprio tabelião presencia um fato, pois se determinada pessoa presenciou um acontecimento, a declaração é dela, devendo o ato ser lavrado por meio de escritura declaratória e não por ata notarial.⁵⁸

Ata com gravação de diálogo telefônico: neste caso, o tabelião presencia uma ligação telefônica, preferencialmente, em sistema de viva voz, na sede do cartório ou em local previamente combinado com a parte interessada, e depois narra o conteúdo do telefonema em ata notarial.

Uma questão que pode surgir para a lavratura deste tipo de ata notarial é a dúvida sobre a licitude da gravação de conversa por uma das partes quando a outra parte envolvida não tiver conhecimento. O entendimento Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), demais tribunais brasileiros e maior parte da doutrina é no sentido da licitude da prova que contém o teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, desde que não haja previsão legal para o sigilo,

⁵⁶ SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 16 ago. 2015. (grifo nosso).

⁵⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 151.

⁵⁸ ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2010. p. 166.

especialmente quando a finalidade da gravação é produzir prova em juízo ou em inquérito, a favor de quem a gravou.

O art. 5º, XII, da CF/88 protege “[...] o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas [...]”, excepcionando a inviolabilidade apenas no último caso (comunicações telefônicas), “[...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” Cabe esclarecer que a interceptação telefônica acontece quando um terceiro viola a conversa telefônica entre duas ou mais pessoas sem a ciência de seus interlocutores, e a gravação telefônica acontece na hipótese em que um dos interlocutores grava a própria conversa sem o conhecimento do(s) outro(s) interlocutor(es).⁵⁹

A norma constitucional (art. 5º, XII) e também a Lei nº 9.296/1996 alcança apenas a interceptação telefônica, pois a violação da comunicação ocorre quando existe a presença de uma terceira pessoa que tem acesso ao conteúdo da conversa. “Se, numa conversa telefônica entre duas pessoas, um dos interlocutores procede à gravação, não comete crime [...]. A ilicitude ocorre quando terceiro estranho à conversa procede à gravação.”⁶⁰

A gravação telefônica, portanto, não deve ser considerada uma conduta ilícita, ainda que possa ser considerada eticamente censurável.

O STF, que no passado entendia pela ilicitude da gravação telefônica, modificou seu entendimento e já há vários anos vem decidindo da mesma forma como o faz o STJ.

EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (RE 402717 / PR – Paraná; Relator: Min. Cezar Peluso; j. 02.12.2008 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publ. DJ 13.02.2009 - STF).⁶¹

⁵⁹ BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 501-506.

⁶⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3. p. 261.

⁶¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 8 ago. 2016.

Da mesma maneira, interessa compartilhar o entendimento do STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. [...] 2. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada como prova lícita, não configurando interceptação telefônica, e serve como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria. Precedentes. (Processo RMS 19785 / RO; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0046880-2; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima (1128); Órgão Julgador T5 – Quinta Turma; j. 10.10.2006 – Publ. DJ 30.10.2006, p. 335).⁶²

Assim, o tabelião que lavra ata notarial em que constata a gravação de uma conversa telefônica, nada faz de incorreto, imoral ou ilegal. Ao contrário, age no sentido de oferecer meios para que a pessoa interessada torne o conteúdo de uma conversa prova pré-constituída legítima, autêntica e produzida por meio de documento público por um tabelião de notas.

Ata da internet: neste tipo de ata notarial, o tabelião verifica o conteúdo de uma página da internet que ele próprio acessa a pedido da parte interessada, preferencialmente, no computador oficial do tabelionato de notas, e relata tudo aquilo que verifica no momento do acesso, inclusive data, horário e o endereço completo da página acessada. O tabelião pode incluir também a imagem da página acessada no instrumento notarial ou figuras presentes na página virtual que sejam indispensáveis para a compreensão do conteúdo narrado na ata. A ata da internet é utilizada frequentemente para a constatação de práticas como calúnia, injúria, difamação ou o uso de expressões que possam caracterizar ofensa à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Esta ata pode ser utilizada também para a simples constatação de autenticidade de documento emitido em páginas oficiais da internet, como a página do governo da receita federal para certificar a autenticidade de um número de CPF (cadastro de pessoa física) ou da página virtual de um tribunal de justiça para certificar a autenticidade de um mandado judicial impresso ou não impresso em meio físico, mas com a assinatura do juiz feita por meio de certificado digital.

Ata de verificação de mensagem eletrônica (e-mail): neste tipo de ata, o tabelião é procurado pela pessoa interessada em que seja constatada a existência de uma mensagem

⁶² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 8 ago. 2016.

eletrônica, conhecida como *e-mail*, e que tal constatação seja narrada em ata notarial. Para isso, o recomendável é que o interessado compareça ao cartório e acesse sua conta de mensagens eletrônicas no computador do tabelionato de notas, com sua senha de acesso, que não deve ser revelada ao tabelião e que, a partir daí, seja verificado o conteúdo da mensagem ou das mensagens em questão. É muito fácil fraudar o conteúdo de mensagens eletrônicas, por isso é importante destacar que o fato de constar em ata notarial não torna verídico o conteúdo da mensagem, mas torna autêntica a constatação de que em determinada data, em determinado horário e endereço eletrônico existiu uma mensagem com específico conteúdo. É interessante que um técnico em informática acompanhe a constatação neste tipo de ata, assim como na ata da internet, para que sejam mencionados elementos técnicos que viabilizem uma possível perícia futura, caso exista a suspeita de fraude nos caracteres da mensagem eletrônica. A presença desse técnico, entretanto, não é obrigatória e nem frequente na prática notarial. Por esta razão, é importante que o tabelião de notas ou o preposto autorizado tenham algum conhecimento sobre informática e saibam constatar ao menos o IP (protocolo de internet) do emissor da mensagem para viabilizar futura verificação de fraude.⁶³

2.6.4 Ata de notoriedade

O fato notório é aquele conhecido por todos e que, conseqüentemente, independe de prova, como por exemplo um acidente de grande repercussão ou uma calamidade pública. Nesses casos, qual seria a utilidade de lavrar ata notarial para constatar um fato que já é conhecido por todos? Em razão dessa questão indissociável das atas de notoriedade, é necessário diferenciar os tipos de fatos notórios. De acordo com Loureiro, os fatos vulgarizados são aqueles conhecidos por qualquer pessoa, em qualquer lugar; já os fatos supernotórios são conhecidos por todas as pessoas que vivem num determinado local (como em uma cidade ou bairro) e os fatos simplesmente notórios são de conhecimento das pessoas que possuem relação direta com determinado acontecimento ou com pessoas afetadas por suas conseqüências, como vizinhos, funcionários da mesma empresa, membros da mesma comunidade.

Neste contexto, a ata notarial teria razão de existir nas duas últimas classificações de fatos notórios (fatos supernotórios e fatos simplesmente notórios). Já em relação aos fatos vulgarizados, não faria sentido lavrar ata notarial, pois se todas as pessoas têm conhecimento

⁶³ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 235-236.

da existência de determinado fato, o destinatário da prova que se pretende constituir por meio da ata também o terá.⁶⁴

Na Espanha, há tempos atrás, surgiu uma discussão bastante interessante acerca do conteúdo dessa espécie de ata e também do próprio fato notório para o contexto do direito notarial. Três correntes de entendimento foram desenvolvidas para enfrentar a questão, mas o entendimento mais aceito foi o de que o objeto da ata de notoriedade não é o fato notório, mas a notoriedade do fato e, por esta razão, “[...] a declaração do tabelião não versa sobre a existência ou não do fato, mas sobre a realidade de que o fato é tido como certo em um determinado círculo de relações sociais.”⁶⁵

Esta ata notarial é perfeitamente aceitável no Brasil e compartilhamos do entendimento de Brandelli que afirma que se trata de mais um tipo de ata de presença.⁶⁶ A escolha de apontar a ata de notoriedade fora do item 2.6.3 deste trabalho, que trata da ata de presença, foi apenas para acompanhar a forma como todas as doutrinas consultadas fazem a divisão sobre os tipos de atas notariais.

Na realidade brasileira, esta ata poderia ser utilizada para simplificar, por exemplo, o reconhecimento de vínculo de filiação por posse de estado de filho, especialmente nos casos em que o pai já é falecido; o casamento nuncupativo⁶⁷; a investigação sobre o nome ou apelido pelo qual determinada pessoa é conhecida; a prova de vida de determinada pessoa, que muitas vezes é exigida por órgãos previdenciários como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou órgãos internacionais de previdência como o *Istituto Nazionale Della Previdenza Sociale* (INPS)⁶⁸, que é o principal órgão do sistema previdenciário italiano e gerencia o pagamento, inclusive aos brasileiros que recebem algum tipo de benefício previdenciário da Itália.⁶⁹

⁶⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 648.

⁶⁵ SALCEDO, José Enrique Goma. *Derecho notarial*. Madrid: Dickinson, 1992, p. 194 apud BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 62.

⁶⁶ BRANDELLI, op. cit., p. 62.

⁶⁷ LOUREIRO, loc. cit.

⁶⁸ “L’INPS è tra i più grandi e complessi enti previdenziali d’Europa, gestisce la quasi totalità della previdenza italiana ed ha un bilancio che per entità è il secondo dopo quello dello Stato. Sono assicurati all’Inps la maggior parte dei lavoratori dipendenti del settore pubblico e privato e dei lavoratori autonomi.” ISTITUTO NAZIONALE DELLA PREVIDENZA SOCIALE. **L’Instituto**. Roma, 2010. Disponível em: <http://www.inps.it/portale/default.aspx?iMenu=11&bi=1_2&link=L%27ISTITUTO>. Acesso em: 13 ago. 2015.

⁶⁹ A título de exemplificação podemos citar os casos das brasileiras viúvas de maridos italianos que lutaram na 2ª Guerra Mundial e deixaram seus benefícios de ex-combatentes de guerra para suas dependentes. Após certa idade essas mulheres precisam fazer prova de vida todos os anos e encaminhar um documento legítimo ao INPS, documento este que pode ser a ata notarial.

2.6.5 Ata de notificação

As atas de notificação são utilizadas para cientificar alguém de alguma coisa que deve fazer ou deixar de fazer, sendo possível contestar essa notificação. Concordamos com Brandelli sobre a impossibilidade da prática desse tipo de ata notarial pelo tabelião de notas brasileiro, primeiro por falta de previsão legal e segundo porque no Brasil já existe um delegatário do serviço extrajudicial responsável pela notificação extrajudicial, que é o oficial de registro de títulos e documentos (RTD), conforme está previsto no art. 160 da Lei nº 6.015/73 (LRP).⁷⁰

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).⁷¹

Entretanto, cabe apontar que Ferreira e Rodrigues entendem que o tabelião de notas brasileiro pode lavrar ata de notificação se o objeto pretendido pela parte solicitante não for colidente com o objeto de atuação do oficial de registro de títulos e documentos. Para os autores, a ata de notificação difere da notificação decorrente do registro no RTD. Apontam que a atividade notarial possui a finalidade de conferir fé pública aos fatos e negócios apresentados pelas partes e à atividade registral cabe garantir a conservação e a presunção de conhecimento *erga omnes*. Explicam também que a competência residual do RTD prevista no parágrafo único do art. 127 da LRP não alcança a esfera notarial, pois a lei é clara ao atribuir competência residual “[...] apenas para os registros não atribuídos expressamente a outro ofício (de registros).”⁷² Dessa forma, caso a parte interessada não tenha a intenção de registrar o conteúdo da notificação, tal procedimento poderia ser feito por meio da ata notarial, caso em que a única consequência seria não obter a garantia de conhecimento *erga omnes* sobre o conteúdo da providência adotada. Os autores destacam, ainda, que a ata deve

⁷⁰ BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In:_____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 60-61.

⁷¹ BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm>. Acesso em: 2015/2016.

⁷² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 60.

ser lavrada no livro de notas, que um traslado deve ser entregue ao notificado e que a assinatura deste (do notificado) pode integrar a ata de notificação.

A título de curiosidade, a Espanha é um país que possui previsão legal expressa sobre o uso da ata notarial de notificação e tal previsão se encontra no Regulamento Notarial Espanhol, art. 220, que determina:

*[...] las actas de notificación tienen por objeto dar a conocer a la persona notificada una información o una decisión del que solicita al intervención notarial [...]. A tal fin, el Notario se personará en el domicilio o lugar en que la notificación o el requerimiento deba practicarse, según la designación efectuada por el requirente, dando a conocer su condición de Notario y el objeto de su presencia. En el caso de no hallar al destinatario, entenderá la diligencia con cualquier persona que allí encuentre, y, en su defecto, podrá practicarla con el portero o conserje del inmueble o con un vecino del mismo o de los más próximos, si se prestare a ello. La diligencia se cumplimentará mediante entrega de cédula, copia o carta que, suscrita por el Notario con media firma al menos, contendrá el texto literal de la notificación o e requerimiento y expresará el derecho de contestación del destinatario y su plazo [...].*⁷³

Mas não é demais recordar que este país possui uma divisão de atribuições notariais diferente da divisão de atribuições do nosso país.

2.6.6 Ata de subsanação

A ata de subsanação é utilizada para a correção de erros constatados em documentos particulares ou instrumentos públicos notariais a pedido da parte interessada ou de ofício pelo tabelião de notas. Não existe previsão legal para a lavratura deste tipo de ata notarial no Brasil e o notariado se divide quanto à admissibilidade de sua existência ou não em solo brasileiro.

Na Espanha, este tipo de ata é perfeitamente aceito por expressa previsão legal do art. 153 do Regulamento Notarial daquele país⁷⁴ para sanar erros materiais, omissões ou erro de

⁷³ ESPAÑA. Ministerio de Justicia. Decreto de 2 de junio de 1944 por el que se aprueba con carácter definitivo o el Reglamento de la organización y régimen del Notariado. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 7 jul. 1944. Disponível em: <<https://www.boe.es/datos/pdfs/BOE/1944/189/A05225-05282.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

⁷⁴ “Los errores materiales, las omisiones y los defectos de forma padecidos en los documentos notariales inter vivos podrán ser subsanados por el Notario autorizante, su sustituto o sucesor en el protocolo, por propia iniciativa o a instancia de la parte que los hubiera originado o sufrido. Sólo el Notario autorizante podrá subsanar la falta de expresión en el documento de sus juicios de identidad o de capacidad o de otros aspectos de su propia actividad en la autorización [...]. La subsanación podrá hacerse por diligencia en la propia escritura matriz o por medio de acta notarial en las que se hará constar el error, la omisión, o el defecto de forma, su causa y la declaración que lo subsane [...]” Art. 153 do Decreto de 1944 foi alterado por: ESPAÑA. Ministerio de Justicia. Real Decreto 1209/1984, de 8 de junio por el que se modifican determinados artículos del Reglamento Notarial. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 25 jun. 1984. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1984/06/25/pdfs/A18452-18466.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

forma. A legislação espanhola admite que a correção seja feita por anotação na própria escritura ou por meio de ata de subsanação.

Na Argentina, embora a doutrina aponte a ata de subsanação como um dos tipos de atas notariais, a legislação não admite expressamente o uso deste mecanismo jurídico retificativo, exigindo a lavratura de escritura de retificação para cumprir tal finalidade. Mas após a vigência da Lei nº 9.020 da província de Buenos Aires, art. 148, passou a ser permitida a correção de erros materiais por meio de anotações ao final das escrituras ou atas ou à margem destes atos notariais quando não houver espaço ao final.⁷⁵

Em Portugal, a legislação admite o uso da ata de subsanação para a correção de erros materiais por meio de averbação, conforme o art. 132 do Código do Notariado.

No Brasil, conforme já foi apontado acima, não existe previsão legal acerca do uso da ata de subsanação; assim sendo, como devem ser feitas as correções dos erros nas escrituras públicas brasileiras? A escritura de retificação (ou de retificação e ratificação, como é denominada por alguns notários) é o instrumento adequado para promover este objetivo, pois uma escritura pública tecnicamente apenas pode ser corrigida por outra.

Ocorre que as escrituras públicas de retificação, assim como todas as escrituras públicas, devem ser assinadas por todas as partes interessadas e pelo tabelião de notas para que o ato se perfectibilize e, na prática, muitas vezes isso se torna impossível. Erros que afetem o conteúdo do objeto transacionado ou que possam colocar em dúvida a outorga ou a certeza da vontade das partes devem ser corrigidos com nova assinatura dos comparecentes do primeiro ato; mas erros de digitação, inexatidões materiais ou pequenas irregularidades, como erro no número do registro geral (RG) de uma das partes, em tese, não precisariam movimentar todas as pessoas envolvidas para nova ratificação dessa simples correção. Imagine uma pessoa que assinou escritura de venda e compra de um imóvel que lhe pertencia e logo depois se mudou para os Estados Unidos; quando o comprador foi registrar a escritura no Cartório de Registro de Imóveis, o registrador se recusou a promover tal registro por haver um erro de digitação no RG do outorgante vendedor. O tabelião de notas deve sim promover a correção desse equívoco, mas seria realmente necessário exigir o deslocamento dos vendedores e compradores do imóvel, impondo-lhes todo custo necessário apenas para uma simples correção como essa? Caso não seja necessário, seria a ata de subsanação a única forma possível de dispensar eventual assinatura das partes envolvidas?

⁷⁵ ANOREG/BR. **Ata Notarial**: conceito e generalidades. Brasília, DF, 20 dez. 2004. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3516:imported_3506&catid=2:geral&Itemid=9>. Acesso em: 1 fev. 2016.

De acordo com Rezende e Chaves, a ata de subsanação pode ser utilizada no Brasil para a correção de simples erros materiais cometidos na confecção de um ato jurídico, mas se trata de um tipo de ata notarial imprópria, pois o instrumento adequado para a correção de equívocos em escrituras públicas é a escritura de “rerratificação”⁷⁶, tendo em vista que uma escritura só se retifica por outra.⁷⁷

Por outro lado, Brandelli não concorda com o uso deste tipo de ata notarial em solo pátrio e explica que uma visão preliminar acerca do princípio rogatório poderia explicar o porquê de sua discordância em relação ao uso da ata de subsanação no Brasil. Como foi exposto no primeiro capítulo, este princípio estabelece que o tabelião de notas não pode agir de ofício, mas apenas por provocação da parte interessada; ocorre que o tabelião de notas também não pode permitir que erros evidentes acompanhem o conteúdo dos instrumentos públicos lavrados em seu tabelionato de notas em razão dos princípios da segurança jurídica e eficácia dos atos notariais (art. 1º da Lei nº 8.935/1994). O mesmo autor, então, defende que uma releitura com viés ampliativo acerca do princípio rogatório demonstra que na solicitação do ato notarial originário está implícito que o solicitante deseja que o ato notarial seja lavrado corretamente, o que autorizaria a correção de ofício pelo tabelião. É certo, também, que o tabelião de notas precisa comprovar os motivos da correção e não fazer retificações de ofício de forma arbitrária.

Destaque-se que mesmo sem o exercício de uma interpretação ampliativa do princípio acima citado, a aplicação analógica de dispositivos legais do próprio sistema legislativo das funções notariais e registrais brasileiras autorizaria o exercício das correções de erros materiais de ofício pelo tabelião. Nesse contexto, o art. 25 da Lei nº 9.492/1997⁷⁸ autoriza o tabelião de protestos de títulos a promover “A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço, de ofício ou a requerimento do interessado [...]”, sob sua responsabilidade e o art. 213, inciso I, da Lei nº 6.015/1973 autoriza o registrador de imóveis a retificar “[...] o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, nos casos de: omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; indicação ou atualização de confrontação; alteração de denominação de logradouro público comprovada por documento oficial [...]”, entre outros.

⁷⁶ O termo rerratificação é usado no dia-a-dia do notariado como forma de abreviar o que significa escritura de retificação e ratificação. Outras duas expressões muito utilizadas são “escritura de ret-rat” ou “escritura de re-rat”.

⁷⁷ REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **O tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 175.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 1 ago. 2015.

Diante da lacuna legislativa acerca da admissibilidade de correção de erros materiais e erros evidentes de ofício pelo tabelião de notas, da admissibilidade de tal correção a ser feita pelo registrador de imóveis e pelo tabelião de protestos e considerando a similitude da atuação desses três profissionais, bem como os princípios que recaem sobre a atuação dos notários e registradores que se assemelham em muitos pontos, seria perfeitamente possível aceitar por analogia a atuação, de ofício, por parte do tabelião de notas nesse caso específico.

Entretanto, apesar dessa admissibilidade, a ata notarial de subsanação não seria o instrumento jurídico correto a ser utilizado em razão da ausência de autorização legislativa, pois defende Brandelli que a ata notarial prevista no art. 7º, III, da Lei nº 8.935/1994 é apenas a ata notarial de presença. O uso da ata de subsanação “[...] trata-se, pois, de ampliação do objeto da ata notarial, que só pode efetivar-se mediante autorização legislativa.”⁷⁹

À vista disso, para que o tabelião de notas possa corrigir erros materiais e erros evidentes de ofício sem necessitar lançar mão de uma escritura de retificação e chamar os signatários novamente ao tabelionato de notas, deve utilizar um instrumento jurídico denominado de ato retificatório. Na realidade, o nome a ser dado para o instrumento cujo o objetivo é promover a retificação importa muito menos do que seu conteúdo. Isso quer dizer que denominar um ato retificatório de ata de subsanação, ata retificativa, ato aditivo, aditamento ou de qualquer outro nome, não retira sua essência de ato retificatório.

De acordo com Ferreira e Rodrigues, um dos requisitos da ata notarial é haver um solicitante; o tabelião de notas não pode ser o solicitante da correção de seu próprio erro ou de erro presente em instrumento público lavrado em seu tabelionato de notas sob pena de infração ao art. 27 da Lei nº 8.935/1994.⁸⁰ Os autores defendem, ainda, que a finalidade da ata notarial é de formar prova pré-constituída e a ata de subsanação não prova coisa alguma; dessa forma, utilizar este tipo de ata para corrigir erros “[...] constitui um desvio de finalidade em infração ao art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.”^{81 82} Os autores entendem, também, que existem duas formas adequadas de promover a correção dos atos notariais,

⁷⁹ BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 69.

⁸⁰ Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

⁸¹ Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos.

⁸² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 169.

quais sejam: a) a escritura de retificação e ratificação, que exige a presença e assinatura de todas as partes; ou b) o aditamento retificativo, que exige a presença e assinatura de algumas das partes, sendo que os erros a serem corrigidos podem ser das partes ou do tabelião de notas e não é necessário que sejam erros evidentes, mas sim evidenciáveis, apontando os exemplos de correções a seguir:

Os elementos de qualificação das pessoas, por exemplo, podem ser corrigidos sem nova manifestação de vontade dos contratantes, desde que não alterem a identidade das partes. É o caso do número de identidade (RG), do CPF, do CNPJ, da omissão do patronímico materno, ou até, às vezes, do estado civil das pessoas. Também alguns elementos de descrição do bem podem ser corrigidos, desde que não se altere o objeto do negócio jurídico.⁸³

Ainda dentro deste tópico, é importante apontar que as Normas que regulamentam o serviço notarial paulista (Provimento CG nº 58/89) admitem o que denominam de ata retificativa de forma expressa, em seu Capítulo XIV, itens 53 e 54, para os casos de erros, inexatidões materiais e irregularidades que não modifiquem a declaração de vontade das partes ou a substância do negócio jurídico. Nos demais casos, os erros devem ser corrigidos pela escritura pública de retificação e ratificação. Isso não significa, entretanto, conforme veremos abaixo, que o Estado de São Paulo admite a ata de subsanação.

53. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado.

53.1. São considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades, exclusivamente: a) omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico; b) erros de cálculo matemático; c) omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial; d) omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais.

54. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, quando insuscetíveis de saneamento mediante ata retificativa, podem ser remediados por meio de escritura de retificação-ratificação, que deve ser

⁸³ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 168.

assinada pelas partes e pelos demais comparecentes do ato rerratificado e subscrita pelo Tabelião de Notas ou pelo substituto legal.⁸⁴

Para finalizar, apontamos que o nosso entendimento coincide com o de Brandelli no ponto em que a ata notarial de subsanação não pode ser utilizada no Brasil, em razão da ausência de expressa previsão legal, pois a lei brasileira admite apenas o uso da ata notarial de presença (art. 7º, III, da Lei nº 8.935/94). Entendemos, também, que o tabelião de notas pode promover correções de erros materiais, evidentes ou evidenciáveis, de ofício, em razão da aplicação analógica do art. 213 da Lei nº 6.015/73, quanto do art. 25 da Lei nº 9.492/1997 e, especialmente, em razão da obrigatoriedade que o tabelião de notas tem de agir em prol da segurança jurídica e da eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 8.935/94).

Entretanto, para a prática notarial retificativa, de ofício ou a requerimento das partes, o tabelião deve utilizar o que se denomina de ato retificatório, sempre que não for exigível fazê-lo por meio de escritura de retificação e ratificação.

O ato retificatório aparece no Brasil, também, com os nomes de aditamento retificativo, ato aditivo, aditamento ou qualquer outra nomenclatura que o tabelião de notas o pretenda conferir, mas não pode ser confundido com a ata notarial. Consequentemente, no Estado de São Paulo, ainda que exista a previsão normativa expressa para o uso da ata retificativa (itens 53 e 54, Cap. XIV, das NSCGJSP), isso não significa que a ata de subsanação seja admissível neste Estado, pois o instrumento legislativo correto para ampliar o uso da ata notarial no Brasil é a lei ordinária (federal) e não provimento da Corregedoria Geral de Justiça Paulista.

Ademais, com o intuito de finalizar o tópico que trata dos tipos de atas notariais, cabe aqui informar, que além dos tipos de atas notariais acima definidos, outros autores como Loureiro, Rezende e Chaves apontam algumas outras espécies de atas como “ata de mera percepção de coisas”, “atas de juízo e qualificação”, “atas de fé pública sobre os atos do próprio notário”; “atas de manifestação”⁸⁵, “ata de mera percepção”, atas de controle e percepção” e “atas de subsanação, manifestação e declaração de fatos próprios do notário”⁸⁶, espécies estas que

⁸⁴ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (São Paulo). Provimento 40, de 14 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a alteração da redação do capítulo XIV (DO TABELIONATO DE NOTAS) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. **Diário da Justiça**, São Paulo, 17 dez. 2012. [p. 42]. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=106228&fIBtVoltar=N>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

⁸⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 647.

⁸⁶ REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **O tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 174.

deixamos de mencionar em nosso trabalho por entender que não se trata da melhor nomenclatura para a tipificação das atas notariais no Brasil e, também, porque correspondem com as espécies de atas mencionadas neste trabalho, não trazendo qualquer inovação. Outros autores estabelecem uma classificação para as atas notariais que se limita a diferenciá-las como materiais, formais, típicas e atípicas; sendo as atas notariais materiais as atas propriamente ditas, que narram a constatação de fatos que por sua natureza não sejam objeto de atos jurídicos ou contratos ⁸⁷; as atas notariais formais, “[...] aquelas em que a lei estabelece uma manifestação própria, singular e precisa, como por exemplo, aprovação de testamento cerrado [...]” ⁸⁸; as atas notariais típicas, aquelas que estão previstas em lei; as atas notariais atípicas são aquelas que não estão previstas expressamente no ordenamento jurídico, mas que podem ser praticadas por possuírem objeto lícitos, agente capaz e fatos juridicamente permitidos.

⁸⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 649.

⁸⁸ REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **O tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 174.

CAPÍTULO 3 AS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Antes de começar a discorrer sobre o tema proposto para este terceiro e último capítulo, cabe mencionar que o presente trabalho começou a ser desenvolvido quando o antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) estava em vigor e terminou de ser escrito no início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por esta razão, é importante verificar a data exata da entrada em vigor do novo diploma legal.

3.1 A vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Desde a publicação oficial da Lei nº 13.105/2015 que instituiu o novo CPC, a questão da data da sua entrada em vigor causou muita discussão e preocupação no meio jurídico em razão das diversas interpretações sobre o assunto. Conforme o tempo passou, a preocupação jurídica aumentou em razão das consequências práticas e teóricas que uma mudança legislativa dessa magnitude poderia causar no ordenamento jurídico. Em linhas gerais, a grande questão sobre a data da vigência do novo CPC existiu porque a Lei nº 13.105/2015 é datada de 16 de março de 2015, mas foi publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de março de 2015 e em seu art. 1.045 está previsto que “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.”¹ Desse modo, uma análise superficial da questão poderia levar à interpretação de que a data da vigência do novo CPC seria o dia 17 de março de 2016, já que a publicação oficial da Lei ocorre com sua publicação no Diário Oficial. Entretanto, a *vacatio legis* do novo CPC apresentou diversas complexidades que fizeram com que os juristas se dividissem entre os que entendiam que sua vigência começaria no dia 16 de março, 17 de março ou 18 de março de 2016.

Ocorre que no dia 02 de março de 2016, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou sobre a entrada em vigor do novo CPC, sendo que de forma unânime interpretou o art. 1.045 da Lei nº 13.105/2015 e definiu que sua vigência teria início no dia 18 de março de 2016, com base no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 95/1988, que estabelece que “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”; como o prazo termina no dia 17 de

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

março de 2016, mas a vigência deve se dar no dia subsequente ao término do prazo, o novo CPC entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.^{2 3}

3.2 Conceito e natureza jurídica da prova

O direito probatório é estudado dentro da fase instrutória do direito processual civil, mas não se pode ignorar o fato de que as provas também dizem respeito às outras fases do processo e que desde a fase postulatória, que é a fase em que a petição inicial é apresentada juntamente com os documentos indispensáveis para o processo e a alegação dos fatos e das provas que se pretende produzir⁴, o foco do proponente da ação está direcionado para a efetiva produção da prova e o preparo para as fases instrutória e decisória do processo.

Dentro do direito processual, a prova pode ser conceituada, de acordo com Carnelutti, como “[...] meios dos quais o juiz se serve para conhecer os fatos”⁵ ou, ainda, conforme ensina Dinamarco, como “[...] um conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade quanto aos fatos relevantes para o julgamento.”⁶

Sobre a natureza jurídica das provas, existe a discussão sobre serem normas de direito material ou de direito processual, discussão esta que toma maior proporção ao levar em consideração que o Código Civil atual apresenta diversos dispositivos legais que tratam do tema “provas” (artigos 212 a 232). De forma geral, o direito material disciplina a convivência entre os homens e determina os modelos de conduta desejáveis ou reprováveis, além de estabelecer, em abstrato, a distribuição dos bens da vida, enquanto o direito processual estabelece o método ao alcance do Estado para resolver os conflitos relacionados em razão das divergências ou desobediências das regras de direito material.⁷ Em relação ao direito probatório, Bueno afirma que cabe ao direito material disciplinar as condições essenciais da prova e seu valor probante e ao direito processual civil cabe disciplinar o transporte das provas para o plano processual e garantir que a produção probatória seja efetivada; e, neste

² SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pleno do STJ define que o novo CPC entra em vigor no dia 18 de março**. Brasília, DF, 2 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-mar%C3%A7o>. Acesso em: 3 mar. 2016.

³ CRAMER, Ronaldo. Comentários ao art. 1.045. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 2357.

⁴ Vide arts. 282 e 283 do antigo CPC e arts. 319 e 320 do novo CPC.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 131.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 43.

⁷ REGO, Hermenegildo de Souza. **Natureza das normas sobre prova**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. (Estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman, v. 14). p. 1.

contexto, o mesmo autor explica que nem toda norma jurídica sobre prova que consta no Código Civil é de natureza material e nem toda norma jurídica sobre prova que consta no Código de Processo Civil é de natureza processual, sendo que a doutrina vem denominando esse tipo de norma de “norma heteroscópica” que são “[...] aquelas normas que, sendo típicas de direito processual civil, são veiculadas por lei civil ou vice-versa.”⁸ Sobre esta questão, Dinamarco entende que a prova é um instituto de direito processual e não de direito material, pois quando o objetivo é “[...] convencer e não constituir validamente um ato (*prova ad substantiam*), estamos no campo preparatório de julgamentos e por isso é de processo que se cuida.”⁹ O Código Civil, nesse caso, invadiu um espaço que é próprio do direito processual, metodologicamente.

3.3 Finalidade e destinatário da prova

A finalidade da prova é o convencimento do juiz. Isso porque a prova não possui fim em si mesma, mas possui a finalidade prática¹⁰ de convencer o juiz da verdade dos fatos. A verdade real, porém, é improvável de ser reproduzida no processo e por esta razão, o direito processual se satisfaz com a verdade processual que é aquela que aparenta ser a realidade de acordo com os elementos do processo.¹¹ Neste sentido, Bueno explica que:

[...] toda verdade ‘processual’ não é, por definição, ‘real’, toda ela é, no fundo, o resultado de uma aceitação de presunções e verossimilhanças que, de uma forma ou de outra, buscam retratar o que realmente deve ter acontecido no plano dos fatos para dar início ao *processo*.¹²

Dessa maneira, é possível concluir que o destinatário da prova é o juiz, ou como ensina Bueno, “[...] o juiz, o magistrado, o julgador, isto é, a específica pessoa que atua frente ao júízo.”¹³

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 232.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 45-46

¹⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 196.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 424-425.

¹² BUENO, op. cit., p. 236-237. (grifo do autor).

¹³ Ibid., p. 23.

3.4 Objeto da prova

O objeto da prova são os fatos relevantes e pertinentes ao processo, pois os fatos impertinentes (não relacionados à causa) não devem ter sua prova admitida pelo juiz. O direito não é objeto da prova, pois o juiz deve conhecê-lo (*jura novit curia*), a menos que se trate de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, casos em que o magistrado pode exigir que a parte interessada prove seu teor e sua vigência (art. 337 do antigo CPC e art. 376 do novo CPC). Ainda sobre os fatos, não basta que sejam pertinentes ou relevantes para serem objeto da prova, pois ainda que estejam relacionados à causa, os fatos notórios, incontrovertidos ou dotados de presunção legal de existência ou veracidade não precisam ser provados. Esse é o teor do art. 374 do CPC/2015 (e do art. 334 do CPC/1973).

De acordo com Greco Filho, então, “Em resumo, conclui-se que o objeto da prova, referida a determinado processo, são os fatos pertinentes, relevantes, controvertidos, não notórios e não submetidos a presunção legal.”¹⁴ Bueno, por sua vez, define como objeto da prova “[...] os fatos *relevantes* e os *pertinentes* para aquilo que deve ser enfrentado pelo juiz, seja no plano *processual* (ocorrência de algum pressuposto processual negativo como a ‘litispêndência’) ou no plano *material* (pagamento anterior da dívida reclamada pelo autor).”¹⁵

Em relação ao seu objeto, a prova pode ser classificada como direta ou indireta, sendo as provas diretas aquelas que demonstram os próprios fatos narrados nos autos e as indiretas as que demonstram um outro fato, através do qual, por meio de raciocínio lógico e induções, se consegue provar os próprios fatos narrados nos autos.¹⁶

Neste momento, interessa abrir um parêntese e mencionar que existem alguns autores como Dinamarco, que entendem que o verdadeiro objeto da prova não são os fatos, mas sim as alegações, pois provar significaria demonstrar que uma alegação é boa e corresponde com a realidade e, neste contexto, os fatos existem ou inexistem, aconteceram ou não aconteceram, estando alheios a essas adjetivações. Desse modo, o autor defende que as alegações é que podem ser verdadeiras ou falsas e, portanto, sujeitas à prova.¹⁷ Theodoro Júnior, por sua vez, reconhece que as alegações podem ser objeto da prova, mas explica que tais alegações são, na

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 197.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum: ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 233. (grifo do autor).

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 423.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 58.

verdade, “[...] a afirmação de fatos dos quais se extrai a pretensão que se deseja atuar em juízo [...]”¹⁸ e provar uma alegação nada mais é do que demonstrar a ocorrência de um fato.

3.5 Valoração da prova

Conforme já estudado, cabe às partes a iniciativa de levar os fatos para o processo e produzir provas a respeito de suas alegações e cabe ao juiz apreciar as provas atribuindo-lhes valor e decidir pela procedência ou improcedência do pedido. No momento de valorar as provas, o juiz deve agir de acordo com o sistema de avaliação da prova adotado no Brasil e não agir de acordo com qualquer método ou sistema que bem lhe aprouver. Na história do direito processual são conhecidos três sistemas de avaliação/valoração da prova, quais sejam: a) sistema da prova legal ou prova tarifada; b) sistema da livre apreciação ou da convicção íntima; e c) sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

O sistema da prova legal é a ordem processual em que prevalecem as regras de valoração da prova pré-estabelecidas em lei, o legislador antecipa-se ao juiz e fixa os valores que devem ser atribuídos a cada meio ou fonte de prova mediante tabelas de valores a serem respeitadas pelo julgador. Nesse sistema, o papel de valoração da prova a ser feito pelo magistrado é bastante reduzido ou até mesmo extinto. Em tempos remotos, a valoração da prova tomava por base superstições e crenças místicas da época, mas posteriormente, passou a ser feita com base em critérios racionais. O processo civil moderno não aceita o sistema da prova legal ou prova tarifada, mesmo quando os valores são estabelecidos com base na racionalidade, pois apenas a convicção do juiz diante de cada caso concreto é capaz de alcançar a verdade dos fatos.¹⁹ Entretanto, importa destacar que ainda há resquícios desse sistema de valoração da prova no processo civil brasileiro como o art. 406 do CPC/2015 (ou art. 366 do CPC/1973) que tratam dos casos em que a lei confere valor absoluto ao instrumento público quando for da substância do ato.²⁰

O sistema da livre apreciação ou da convicção íntima é a ordem processual extremamente oposta à apontada pelo sistema acima definido; na livre apreciação, o juiz possui ampla liberdade para decidir e valorar os fatos conforme sua convicção íntima, mesmo

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 422-423.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 104.

²⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 444.

que de forma contrária às provas produzidas nos autos.²¹ Neste sistema, o juiz é soberano, o que abre espaço para arbitrariedades e posiciona este método de valoração da prova como incompatível com o princípio do contraditório. O ordenamento jurídico pátrio convive com apenas uma situação em que o julgamento é baseado no convencimento íntimo e não motivado que é o tribunal do júri.

O sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado é o adotado pelo ordenamento processual civil brasileiro e representa um ponto de equilíbrio entre os dois sistemas apontados anteriormente. Neste caso, o juiz deve se limitar às provas produzidas no processo, mas a formação de seu convencimento é livre, embora deva ser racional e não emocional e sempre motivada. De acordo com Theodoro Júnior, “Deve, pois, em nosso sistema de julgamento, verificar o juiz se existe uma norma jurídica sobre a prova produzida. Se houver, será ela aplicada. Na sua falta, formulará o juízo, segundo livre convencimento, mas com observância das regras de experiência.”²² É preciso atentar para o fato de que as regras de experiência não devem ser confundidas com o conhecimento pessoal do juiz sobre determinado fato concreto, pois são, na verdade, percepções do que normalmente acontecem conforme a cultura de determinada sociedade. Concerne-se ao conhecimento que pode ser considerado como “patrimônio comum de uma coletividade” e por isso não violam a imparcialidade do juiz e nem o contraditório.²³

O CPC/1973 consagrou, em seu art. 131, o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. No CPC/2015, porém, não há a exata reprodução do conteúdo do antigo artigo 131, sendo que a questão é tratada pelo art. 371. Ocorre que a redação do art. 371 do CPC/2015 não inclui a expressão “livremente” ao mencionar que o juiz apreciará a prova dos autos. A suposta ausência de tal liberdade levou a uma importante discussão doutrinária para saber se o novo CPC teria então adotado o sistema do convencimento motivado do juiz ao invés do sistema do livre convencimento motivado do juiz. Essa questão é de veras importante, pois o sistema de valoração da prova adotado por um ordenamento jurídico define diversas questões dentro do direito processual civil que atinge todas as relações jurídicas não penais. Essa questão é tratada no presente trabalho, neste capítulo, no item 3.6 que cuida dos princípios da prova, mais especificamente ao analisar o “**princípio do (livre) convencimento motivado do juiz**” ou da “**persuasão racional do juiz**”. Mas para

²¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 213

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 426.

²³ *Ibid.*, p. 426-427.

finalizar, importa fazer constar que apesar dos argumentos fortes e consistentes de ambos os lados, compactuamos com o posicionamento de Gajardoni que entende que não houve mudança substancial apesar da supressão da expressão “livremente” e que o sistema de valoração da prova adotado pelo novo sistema processual civil, que se implanta com a Lei nº 13.105/2015, continua sendo o mesmo sistema do livre convencimento motivado do juiz.²⁴

3.6 Princípios relativos à prova

Inúmeros são os princípios que regem o direito probatório no processo civil, especialmente porque a prova está elevada à categoria de direito fundamental (art. 5º, LV e LVI, da CF/88), o que faz com que a gama principiológica que a alcança seja bastante extensa. Neste trabalho, serão analisados os princípios apontados por Cassio Scarpinella Bueno com algumas considerações específicas sobre o novo CPC.

Para o mencionado autor, os princípios do direito processual civil que alcançam a prova e a fase instrutória do processo são: a) princípio da identidade física do juiz; b) princípio da mediação ou imediatidade; c) princípio do (livre) convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional do juiz; d) princípio da aquisição da prova.

O “**princípio da identidade física do juiz**” estava previsto no art. 132 do CPC/1973 e apresentava a seguinte redação:

O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Este princípio preconiza que o juiz que colhe as provas orais e coordena a audiência em que há produção de provas deve proferir a sentença. Tal orientação existe porque, em tese, o juiz que presencia a produção das provas tem melhores condições para decidir a causa. O mesmo art. 132, porém, admite exceções como nos casos de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado.²⁵ O CPC/2015, entretanto, suprimiu o conteúdo equivalente ao art. 132 do antigo CPC e não reescreveu o mesmo conteúdo nem

²⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC**. [S.l.], 6 abr. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>>. Acesso em: 29 fev. 2016

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 243-244.

no capítulo que trata “Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz” e nem em qualquer outro local da Lei nº 13.105/2015. Isso causou perplexidade dentre os processualistas porque a identidade física do juiz é reconhecida como um princípio e não simplesmente como uma técnica processual e, assim sendo, jamais poderia ter sido excluída do novo CPC. Há quem entenda que o “princípio da identidade física do juiz” pode ser extraído do art. 366 do CPC/2015 que contém a seguinte redação “Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.”²⁶

O “**princípio da mediação ou imediatidade**” significa que cabe ao juiz colher as provas diretamente. O art. 446, II, do CPC/1973, explica o referido princípio da seguinte forma: “Compete ao juiz em especial: [...] II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas [...].” O antigo CPC, ainda, traz em outros artigos a menção sobre este princípio, quais sejam: artigos 344, 413, 416, 421, § 2º e 435. O novo CPC não trata desse princípio da mesma forma como o antigo sendo que apresenta equivalência de conteúdo apenas em relação aos artigos 413, 416 e 435 do antigo CPC através dos artigos 456, 459 e 477, § 3º, respectivamente.

O “**princípio do (livre) convencimento motivado do juiz**” ou da “**persuasão racional do juiz**” aparece no CPC/1973 em seu art. 131 e no CPC/2015 em seu art. 371, conforme redação a seguir:

CPC/1973 (Lei nº 5.869/1973):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015):

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Aqui é preciso observar que a nova redação trazida pela Lei nº 13.105/2015 suprimiu a palavra “livremente” o que causou discussão jurídica para saber se o “princípio do livre convencimento motivado” teria deixado de existir no novo CPC e o “princípio do

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. p. 538.

convencimento motivado” teria tomado seu lugar. De acordo com Bueno, o “princípio do livre convencimento motivado do juiz” significa que o juiz possui liberdade para apreciar as provas, mas nunca pode deixar de mencionar as razões de seu convencimento;²⁷ seria um meio termo entre dois sistemas probatórios extremos que caíram em desuso, quais sejam: o sistema da prova legal ou tarifada, que não admite qualquer liberdade na atuação do juiz, pois são atribuídos valores inalteráveis e prefixados aos elementos probatórios e o sistema da convicção íntima do juiz em que o juiz pode decidir de acordo com as provas dos autos, de forma contrária ou até sem provas.²⁸ Agora resta entrar na grande discussão sobre a manutenção ou não deste princípio no sistema processual brasileiro após a vigência do novo CPC.

Gajardoni entende que o livre convencimento motivado continua a existir no novo CPC e que a interpretação diversa representa um equívoco. O jurista afirma que o livre convencimento motivado nunca foi um método utilizado para permitir que o juiz decidisse as demandas sem aplicar a lei ou conforme seu entendimento subjetivo, mas sim uma forma de substituir os sistemas da prova legal e da convicção íntima do juiz que foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a previsão legal dos *standards* mínimos trazida pelo art. 489, §1º, do novo CPC, não interfere na livre valoração da prova a ser feita pelo juiz, mesmo porque este artigo trata especificamente da motivação da decisão judicial e não da liberdade na valoração da prova. Ainda, os arts. 371 e 372, do CPC/2015 indicam que o juiz continua munido da liberdade na valoração da prova e o art. 927, do CPC/2015, que traz expressamente a regra de respeito aos precedentes jurisprudenciais, também não interfere no livre convencimento do juiz, pois trata de uma regra de interpretação da lei e não de valoração da prova.²⁹ Dessa forma, a supressão da expressão “livremente” não altera a compreensão que já se mostra mais adequada porque no Estado Constitucional de Direito não há propriamente uma liberdade designada ao magistrado, que deve exercer sua função com base na vontade funcional regradada a partir dos elementos que compõe o direito processual civil constitucional, o que inclui o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF/1988 e art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 244.

²⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 73.

²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC**. [S.l.], 6 abr. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

Os denominados “hermeneutas” do novo Código entendem de forma diversa e dizem ter sido proposital a supressão da expressão “livremente” com a exata intenção de retirar o livre convencimento motivado do CPC/2015, pois o Brasil estaria seguindo o rumo da “[...] defesa da adoção [...] de *standards* de prova cujo desígnio é, precisamente, assegurar parâmetros racionais e objetivos de controle e acerto do juízo fático, a reboque do que se verifica na processualística norte-americana.”³⁰ Estes juristas entendem que no Estado Democrático de Direito a decisão não pode depender da vontade pessoal do juiz e que a autonomia na valoração da prova e a motivação não são elementos diversos, conforme afirma Gajardoni. Ademais, defendem que o princípio do livre convencimento motivado não deve persistir em um sistema normativo como o trazido pelo novo CPC que aponta o contraditório cooperativo como mecanismo capaz de fazer com que todos os sujeitos processuais atuem de forma interdependente e auxiliar na construção dos provimentos judiciais. Em síntese, os “hermeneutas” entendem que

O que se quer do juiz não é que se torne *simplex estátua na proa do navio* (ou um *robô*), em recuo ao liberalismo processual, mas sim que assuma definitivamente sua *responsabilidade política*. Suas pré-compreensões, seu pensar individual ou sua consciência não interessam aos jurisdicionados.³¹

O “**princípio da aquisição da prova**” significa que a prova, uma vez produzida dentro do processo, passa a pertencer ao juízo e não àquele que a produziu e fica à disposição da formação do convencimento do magistrado e longe da disponibilidade ou interesse das partes ou terceiros interessados. Em relação a este princípio, não são observadas diferenças entre o antigo CPC e o novo CPC.

É possível, ainda, apontar como princípio relativo à prova o princípio constitucional do direito processual previsto no art. 5º, LVI, da CF/88, de acordo com o qual “[...] **são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.**” De acordo com Raboneze, o conteúdo deste inciso representa uma das maneiras de impor limites ao direito probatório, pois assim como existem os direitos constitucionais de ação e de petição (art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88), existe o direito subjetivo de produção da prova dentro do processo. Este direito, entretanto, não é ilimitado e encontra balizas tanto constitucionais

³⁰ DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas**. São Paulo, 13 abr. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>>. Acesso em: 2016.

³¹ Ibid.

quanto infraconstitucionais, como é o caso do art. 464, §1º, do CPC/2015 (antigo art. 420, parágrafo único, do CPC/1973), que autoriza o juiz a indeferir a prova pericial em determinadas circunstâncias.³² De acordo com Nery Júnior, a limitação existente no art. 5º, LVI, da CF/88 encontra sua origem no princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) que inclui boa parte do conteúdo de alguns incisos do art. 5º da CF/88 como o direito de ação, o contraditório, a ampla defesa, entre outros, que formam as garantias constitucionais do processo; mas o texto constitucional optou por deixar de forma expressa a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no processo brasileiro.³³

Retomando o assunto, importa analisar que existem diferenças entre as provas obtidas por meios ilícitos (também conhecidas como provas ilegítimas) e as provas ilícitas.

As provas obtidas por meios ilícitos são admissíveis quando consideradas em si mesmas, mas quando analisada a forma de sua obtenção, fere normas de direito processual – neste caso, a ilegalidade da prova ocorre no momento de sua produção no processo. As provas ilícitas podem ser definidas como aquelas colhidas “[...] com infração a normas ou princípios de direito material – sobretudo de direito constitucional [...]”³⁴, como é o caso da prova obtida mediante tortura, que é expressamente vedada pelo art. 5º, III, da CF/88.

De acordo com Bueno, tanto uma como a outra devem ser tidas como não produzidas no processo e não podem ser consideradas pelo magistrado no momento da formação de seu convencimento. A aplicação do princípio da proporcionalidade pode levar à admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no processo de acordo com a análise de cada caso concreto, entretanto, não vamos entrar nessa questão, que é bastante explorada pelo direito processual penal.

Cabe apontar ainda que os **princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça** também estão relacionados ao direito fundamental à prova, pois “O direito a afirmar um direito em juízo deve ser acompanhado do direito à sua prova.”³⁵

E para finalizar, importa destacar mais um importante princípio relativo às provas que é o “**princípio da atipicidade das provas**”. Este princípio está previsto expressamente no art. 369 do CPC/2015: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos

³² RABONEZE, Ricardo. **Provas obtidas por meios ilícitos**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.

³³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 38.

³⁴ AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 43.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 242.

fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” Tal artigo apresenta redação bastante parecida com o antigo art. 332 do CPC/1973, que abordava o mesmo princípio: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” A prova atípica, então, pode ser definida como: “[...] a que pode ser legitimamente obtida e produzida no processo e, como tal, ser analisada e valorada pelo magistrado, ainda que ela não se amolde com exatidão a um dos *meios* de prova regulados pelo Código de Processo Civil.”³⁶

A admissibilidade da atipicidade das provas é algo bastante importante no sistema processual civil brasileiro e apenas em razão da não taxatividade das provas previstas no antigo CPC é que a ata notarial ganhou espaço no ordenamento jurídico por tanto tempo antes da vigência do novo CPC, o que será analisado ainda neste capítulo.

3.7 Ônus da prova

No CPC/1973, o ônus da prova estava previsto no art. 333³⁷ e no CPC/2015, vigente a partir de 18 de março de 2016, a previsão sobre o ônus da prova aparece no art. 373³⁸. Em linhas gerais, ambos trazem o mesmo conteúdo e regulamentação geral sobre o assunto, mas o CPC/2015 aborda com mais detalhes a questão da distribuição do ônus da prova e coloca à disposição do processo uma nova e importante ferramenta denominada de distribuição dinâmica do ônus da prova, que será analisada dentro deste tópico.

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 242. (grifo do autor).

³⁷ CPC/73. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

³⁸ CPC/15. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

O ônus da prova, de acordo com a maior parte dos doutrinadores, possui autonomia conceitual e não deve ser confundido com uma obrigação, direito subjetivo ou qualquer outra situação jurídica com a qual se possa pretender igualá-lo.³⁹ Conforme ensina Gonçalves, o ônus da prova não se trata de um dever jurídico de produzir prova, mas sim de uma atividade que cada parte realiza no processo em seu próprio benefício.⁴⁰ Dinamarco define o instituto como o “[...] encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.”⁴¹ Neste mesmo sentido, Theodoro Júnior explica que o ônus da prova não envolve um dever de provar e que a parte contrária, inclusive, não possui o direito de exigir prova do adversário; diz respeito, pois, a um simples ônus de forma que os litigantes assumem o risco de perder a causa se não conseguirem provar a existência dos fatos alegados. Neste contexto, o autor cita a máxima antiga de que “[...] fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”⁴²

De acordo com Greco Filho, existem três princípios que merecem ser destacados por fundamentarem o instituto do ônus da prova: a) **princípio da indeclinabilidade da jurisdição**, de acordo com o qual o juiz não pode deixar de decidir o mérito da causa por não encontrar uma resposta jurídica clara como acontecia com o *non liquet* do direito romano; b) **princípio dispositivo**, que determina ser responsabilidade das partes a iniciativa de ação e de produção das provas para formar o convencimento do juiz, cabendo a este último apenas a atividade de complementação; c) **princípio da persuasão racional na apreciação da prova**, de acordo com o qual o juiz tem o dever de decidir a causa conforme aquilo que for alegado e provado nos autos e não com base em sua convicção íntima.⁴³

As regras de distribuição do ônus da prova abordadas pelo art. 373 do CPC/2015 estão diretamente ligadas ao processo civil dispositivo, sendo que, em linhas gerais, cabe àquele que formula uma alegação o ônus de prová-la, o que nos leva à conclusão de que cabe ao autor alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que cabe ao réu o ônus de alegar e provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Neste sentido, é importante salientar, que embora não seja regra escrita, mas que pode ser extraída

³⁹ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O ônus da prova no direito processual civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. (Estudos de direito e processo Enrico Tullio Liebman, v. 44). p. 20.

⁴⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 432.

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 71.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 430.

⁴³ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 201.

do art. 373 do CPC/2015 e auxiliar na resolução de casos mais complexos, é que a distribuição do ônus da prova também está relacionada ao princípio do interesse, pois aquele a quem incumbe o ônus de provar, possui interesse no reconhecimento do fato a ser provado. De acordo com Carnelutti, inclusive, o princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova da forma como fez nos artigos acima mencionados.⁴⁴

É preciso observar que uma vez que um fato é alegado dentro de uma demanda, passa a haver interesse de todas as partes em relação a este fato, mesmo que o interesse seja em direções opostas. Ainda que o interesse na alegação do fato seja unilateral, o interesse na produção da prova pode ser bilateral, pois uma das partes pode ter interesse em provar sua existência e a outra em provar sua inexistência.⁴⁵ E aqui, quando se fala em partes, é importante perceber que o interesse na produção das provas pode extrapolar o binômio autor-réu, pois qualquer sujeito que figure como parte no processo pode ter interesse em provar determinados fatos, como o litisconsorte ativo ou passivo, o assistente, o assistido, o próprio Ministério Público como fiscal da lei, etc.⁴⁶

3.7.1 Inversão do ônus da prova

As regras legais de distribuição do ônus da prova podem ser alteradas de acordo com a lei, com a vontade das partes ou por decisão judicial, o que se denomina de inversão do ônus da prova. A inversão pode ser convencional, legal ou judicial: a) a inversão convencional está prevista no art. 373, §§ 3º a 4º, do CPC/2015 (e no antigo art. 333, parágrafo único, do CPC/1973) e pode ser realizada de qualquer forma idônea como instrumento público ou particular, por petição ao juiz, em audiência, etc., pois a lei não faz qualquer exigência a esse respeito. A única ressalva legal se refere a limites impostos a esse tipo de inversão do ônus que deve recair sobre direitos disponíveis e não pode gerar dificuldade excessiva na defesa dos interesses de uma das partes; b) a inversão legal decorre de uma presunção por meio da qual o conhecimento de um fato leva a concluir pela existência de outro. Assim, “[...] o legislador [...] facilita a um dos sujeitos interessados a defesa de seus interesses, mediante a dispensa de provar o fato que lhe interessa”⁴⁷, mas sempre possibilitando ao adversário a produção de prova em relação ao fato presumido para demonstrar que as coisas ocorreram de forma distinta da

⁴⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 72-73.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 131-132.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 73-74.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 77-78.

presumida. É importante destacar que apenas a presunção relativa admite a inversão do ônus da prova, pois a presunção absoluta não se relaciona com o direito probatório porque gera a desnecessidade completa de qualquer prova. O art. 936⁴⁸, do Código Civil, que deve ser interpretado juntamente com o art. 927, parágrafo único do mesmo Código, oferece um exemplo da inversão legal do ônus da prova no caso de presunção de culpa do dono do animal pelos danos causados por este; c) a inversão judicial acontece quando a lei permite que o magistrado altere as regras legais de distribuição do ônus da prova ao julgar a causa, como se observa no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990⁴⁹. É importante destacar que o CPC/2015 trouxe em seu art. 373, §§ 1º e 2º novas menções sobre a inversão do ônus da prova legal e judicial que não existiam expressamente no antigo CPC, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.⁵⁰

Por fim, cabe mencionar que além das regras sobre distribuição do ônus da prova trazidas pelo CPC/2015 em seu art. 373, existem outras normas específicas sobre o assunto em outros artigos legais fora do diploma processual civil. O art. 376 do CPC/2015 (art. 337 do CPC/1973)

⁴⁸ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016).

⁴⁹ VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (Id. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 jan. 2016).

⁵⁰ Id. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

determina que a prova do direito estrangeiro, estadual, municipal ou consuetudinário seja produzida pela parte que o alega, se assim o juiz determinar. O art. 429, I, do CPC/2015 (art. 389, I, do CPC/1973) determina que no caso de incidente de falsidade documental, a prova da falsidade seja feita pela parte que a tiver arguido. No Código Civil, os artigos 181 e 310 tratam do pagamento feito a incapaz e da necessidade de provar que a importância reverteu em seu benefício para conseguir anular a obrigação e ser restituído do valor pago; o art. 399 trata do devedor em mora que para não responder pela impossibilidade da prestação resultante de caso fortuito ou força maior ocorridos durante o atraso, deve provar que os mesmos resultados aconteceriam independentemente da mora, entre outros dispositivos legais.

3.7.2 Distribuição dinâmica do ônus da prova

Mesmo diante da compreensão da distribuição do ônus da prova à luz do princípio do interesse, a regra geral da clássica distribuição do ônus da prova é estática e rígida e a prática processual demonstra que os fatos da vida nem sempre permitem uma separação clara sobre os fatos constitutivos e os fatos extintivos de direitos e a produção da prova feita de forma sempre igual não alcança os melhores resultados que poderia alcançar no sentido da busca pela verdade. Por esta razão, o CPC/2015, em seu art. 373, §1º, traz uma importante novidade para o direito processual civil que é a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova.

A teoria da carga dinâmica ou do ônus dinâmico possui sua origem na Argentina e vem sendo estudada há muitos anos com base na definição de Bentham, seu provável criador: “[...] *la carga de la prueba debe ser impuesta, en cada caso concreto, a aquella de las partes que la pueda aportar con menos inconvenientes, es decir, con menos dilaciones, vejámenes y gastos.*”⁵¹ No Brasil, a doutrina também estuda essa mesma teoria há longa data e com a vigência do CPC/2015, a teoria ganhou espaço para ser utilizada na prática. O art. 373, §1º, do CPC/2015 possui a seguinte redação:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

⁵¹ FLORIT, Manuel Ossorio. **Tratado de las pruebas judiciales**. Buenos Aires: EJEJA, 1971. v. II. p. 149 apud RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no projeto do novo código de processo civil. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). **Novo CPC: reflexões e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 140.

É importante destacar que a intenção da norma acima citada é amenizar o rigor da distribuição do ônus da prova estabelecido pelo art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 (que manteve a mesma regra contida no art. 333 do CPC/1973) não possuindo de forma alguma a intenção de revogar um sistema já existente, mas sim de complementá-lo com base nas ideias de processo justo e deveres de boa-fé e lealdade que tornam os litigantes verdadeiros cooperadores do juiz na prestação jurisdicional.⁵²

A distribuição dinâmica do ônus da prova, apesar de ser uma faculdade do juiz que tem o poder de decidir qual é a melhor técnica probatória para cada caso concreto, não pode ser aplicada em qualquer situação sob pena de se tornar uma arbitrariedade, mas sim em casos específicos em que ao menos: a) haja impossibilidade ou excessiva dificuldade em aplicar a regra geral; b) a opção por adotar esta técnica seja fundamentada; c) seja aplicada em momento processual que permita que a parte possa se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído; d) a desincumbência do encargo pela parte não pode ser impossível ou excessivamente difícil (art. 373, §2º, CPC).⁵³ Theodoro Júnior ensina, ainda, que a parte que suporta a incumbência do ônus não deve ser encarregada de provar o fato constitutivo do direito do adversário, mas sim esclarecer um fato controvertido e que a prova redirecionada deve ser possível, pois diante da impossibilidade da produção de determinada prova, o juiz não pode aplicar a teoria ora estudada, sob pena de quebrar as regras de um sistema positivo de direito sob o rótulo da distribuição dinâmica do ônus da prova.⁵⁴

Para finalizar o estudo dessa novidade, agora disponível no processo civil brasileiro, cabe citar a opinião de Ribeiro de que “[...] esta teoria procura igualar processualmente quem está em desigualdade material frente à necessidade de provar [...]”⁵⁵ independentemente de sua posição na relação processual.

3.7.3 Classificação do ônus da prova

O ônus da prova pode ser classificado como ônus subjetivo e ônus objetivo, sendo o ônus subjetivo direcionado às partes e ao encargo de cada uma delas de provar os fatos alegados; já o ônus objetivo, é direcionado ao magistrado e sua obrigação de conduzir o

⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 432.

⁵³ RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no projeto do novo código de processo civil. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). **Novo CPC: reflexões e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 141.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 342-343.

⁵⁵ FLORIT, Manuel Ossorio. **Tratado de las pruebas judiciales**. Buenos Aires: EJEJA, 1971. v. II. p. 149 apud RIBEIRO, op. cit., p. 141.

juízo e neste momento é importante mencionar que o juiz deve analisar as provas produzidas nos autos sem levar em consideração quem as produziu, de forma a permanecer imparcial para julgar a causa de acordo com os fatos alegados e fatos provados objetivamente. Durante muito tempo apenas se admitiu o aspecto subjetivo do ônus da prova e foi a doutrina processual austríaca que abordou a distinção entre ônus subjetivo e ônus objetivo que, apesar de amplamente aceita, não é pacífica na doutrina, sendo um dos argumentos contrários a essa distinção o fato de não haver ônus da prova em sentido objetivo sem antes haver alguém com o ônus subjetivo de produção da prova. Nesse sentido, “[...] o aspecto objetivo do ônus da prova está ligado, intrinsecamente, ao subjetivo, não podendo ser desprezado.”⁵⁶

Ainda sobre essa classificação do ônus da prova, Greco reconhece a impropriedade da expressão “ônus objetivo” e afirma que o juiz não possui o ônus de produzir prova, mas sim o dever funcional de decidir mesmo diante da complexidade das provas ou da incerteza dos fatos e defende que o conhecido “ônus objetivo” deveria ser denominado de “princípio da comunhão da prova”, pois a prova vale para todas as partes independentemente de quem a tenha produzido.⁵⁷

3.8 Poderes instrutórios do juiz

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O art. 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015 repete a determinação legal do art. 130, do CPC/1973 que admite que o juiz determine, de ofício, a produção de determinadas provas necessárias ao processo. De acordo com Theodoro Júnior, o CPC não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude, pois a parte tem a disposição da ação que só pode ser iniciada por ela, mas o impulso do processo deve ser dado pelo juiz, pois existe um interesse estatal na melhor solução da lide, na efetividade da justiça e no respeito às regras legais.⁵⁸

Neste contexto, Bedaque afirma que

⁵⁶ CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 318.

⁵⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais e recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 204.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 427.

Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o magistrado desenvolver todos os esforços para alcançá-lo, pois somente se tal ocorrer, a jurisdição terá cumprido sua função social. E, como o resultado da prova é, na grande maioria dos casos, fator decisivo para a conclusão do órgão jurisdicional, deve ele assumir posição ativa na fase investigatória, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas procurá-los, quando entender necessário.⁵⁹

3.9 Fontes e meios de prova

As fontes e os meios de provas não devem ser considerados sinônimos. Fontes de provas são elementos externos ao processo que podem ser relevantes para a comprovação do fato alegado quando levados ao processo. De acordo com Dinamarco, podem ser consideradas fontes de provas as pessoas e as coisas das quais seja possível extrair informações que ajudem a comprovar a verdade dos fatos alegados em processo. As fontes podem ser classificadas como reais (inativas) e pessoais (ativas), sendo que as coisas são fontes reais de prova e as pessoas podem ser fontes reais ou pessoais de prova dependendo da situação; se forem, por exemplo, submetidas a exames realizados por outras pessoas como perícia médica, serão consideradas fontes reais; mas quando chamadas para participarem da instrução probatória, como testemunhas ou prestarem depoimento pessoal, serão consideradas fonte pessoal.⁶⁰

Os meios de prova são genéricos e internos ao processo (ao contrário das fontes que são específicas e externas)⁶¹ e podem ser definidos como verdadeiras técnicas de investigação dos fatos relevantes para a causa e formados por uma série ordenada de atos que devem ser realizados em contraditório, com observância do que está estabelecido em lei, e coordenados pelo juiz.⁶²

O CPC/2015 dedica seu Capítulo XII, do Título I, do Livro I, da Parte Especial, que engloba os arts. 369 a 484, para tratar do assunto provas e direito probatório. Este capítulo está dividido em onze seções, sendo que a seção III e as seguintes cuidam dos meios de prova.

Sobre os meios de provas, doravante serão analisados da forma como estão contidos no CPC/2015 com alguns apontamentos sobre o CPC/1973, pois este trabalho não possui a

⁵⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994. p. 13.

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 86-87.

⁶¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 444-445

⁶² DINAMARCO, op. cit., p. 87.

intenção de fazer um estudo comparado entre o CPC/1973 e o CPC/2015, mas apenas analisar a diferença do contexto ocupado pela ata notarial em um e em outro sistema processual civil.

Antes de entrar no assunto propriamente, cumpre ainda informar que as modificações trazidas ao direito probatório pelo CPC/2015, que não foram poucas, apenas serão aplicadas às provas requeridas pelas partes ou determinadas pelo juiz a partir da data em que o referido Código entrou em vigor, ainda que o processo tenha tido início antes dessa data ou ainda que a fase instrutória já tenha sido finalizada e reaberta por alguma razão. O que importa é que a atividade probatória tenha sido iniciada sob a vigência do CPC/2015.

3.9.1 As provas no novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015)

Antes de analisar cada meio de prova trazido pelo CPC/2015, cabe abrir três tópicos para tratar: da admissibilidade das provas atípicas; da produção antecipada de provas; e da prova emprestada, que não são meios típicos de prova, mas estão diretamente ligados ao tema.

Na seção I, do capítulo XII, que trata das disposições gerais sobre provas, tema este que foi analisado nos tópicos acima, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 369, praticamente repete a previsão legal do art. 332 do CPC/1973 sobre a admissibilidade das provas atípicas, ou seja, não previstas no Código, mas produzidas por meios moralmente legítimos, com a vantagem de trazer uma melhor técnica ao fazer referência aos fatos que fundamentam o “pedido” e não a “ação”, além de consagrar o princípio do contraditório participativo no final de sua redação e deixar expresso o direito das partes de interferirem de forma eficaz no convencimento do juiz.⁶³

Na seção II, do capítulo XII, arts. 381 a 383, o CPC/2015 apresenta uma novidade e cuida do tema “produção antecipada da prova” dentro do capítulo destinado ao tema “provas” e não mais no capítulo destinado a procedimentos cautelares como fazia o CPC/1973. O CPC/2015 aboliu todos os procedimentos cautelares nominados ou específicos, trazendo apenas a previsão genérica das cautelares em seu art. 301. A produção antecipada da prova, porém, está assegurada nos artigos do novo *codex* mencionados acima (381 a 383), que na realidade reúne três procedimentos cautelares específicos do CPC/1973: a produção antecipada de provas, o arrolamento de bens e a justificação. Diante dessas alterações, a produção antecipada de provas perdeu sua natureza de cautelar e passou a ser uma ação probatória autônoma, por meio da qual é possível produzir provas antes do processo principal

⁶³ MACHADO JÚNIOR, Dario Ribeiro; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo código de processo civil**: anotado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 316-317.

sem necessidade de comprovar o *periculum in mora*. Essa inovação é um dos pontos principais do tema ora analisado.⁶⁴ Importa mencionar também que o novo CPC, além de se desapegar do requisito do perigo da demora, enaltece os meios alternativos de solução de conflitos ao prever em seu art. 381, II, que a produção de prova antecipada é admitida nos casos em que viabilize “[...] a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.”

Diante dessa nova roupagem dada à produção antecipada de prova pelo CPC/2015, é possível perceber que a ata notarial e a prova antecipada podem levar a parte interessada a um mesmo lugar na produção da prova, mas percorrendo caminhos diferentes. A produção antecipada da prova é uma ação judicial e a ata notarial é um instrumento público lavrado em tabelionato de notas que será valorado, posteriormente, pelo magistrado. Para que a prova antecipada seja produzida, é necessário constituir advogado; para a lavratura da ata notarial tal exigência não existe. A prova antecipada está sujeita às regras de competência do juízo do foro (art. 381, III, §2º, do CPC/2015) e a ata notarial pode ser lavrada por qualquer tabelião que a parte interessada escolha, desde que respeitada a regra de competência territorial. Apesar de serem mecanismos de produção de prova distintos, ambos viabilizam o acesso à justiça, permitem a autocomposição das partes, podem fazer com que a ação deixe de ser proposta e são capazes de realizar a produção rápida de uma prova que corre o risco de se perder no tempo.

O CPC/2015 traz em seu art. 372 a previsão legal para o uso da chamada “prova emprestada”, previsão legal esta, sem correspondente no CPC/1973, embora este tipo de prova fosse aceito pela doutrina e jurisprudência. O art. 372 do CPC/2015 prevê: “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Assim, o CPC/2015 não apresentou um novo meio de prova ao oferecer um artigo para a prova emprestada, mas sim previu expressamente em lei, o que já era admitido pela doutrina e jurisprudência. Dessa forma, parece ter sido acertada a opção do legislador em apresentar este tipo de prova logo na seção I, do capítulo XII, disposições gerais, capítulo que trata das provas. De acordo com Dinamarco, prova emprestada “[...] são traslados da documentação da prova constituída em outro processo de natureza jurisdicional.”⁶⁵ A prova emprestada está diretamente ligada ao princípio da economia processual, pois através dela é possível

⁶⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 297.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 97.

aproveitar os atos de realização da prova de outro processo, sem a necessidade de repeti-los. É importante ressaltar que a simples cópia de documentos de um processo levada ao outro não representa prova emprestada, mas sim as provas efetivamente constituídas em um processo podem ser levadas a outro como prova emprestada, como por exemplo a prova oral, a prova pericial e a inspeção judicial.⁶⁶

Outra questão importante sobre a prova emprestada é a observância ao princípio do contraditório, o que gera bastante polêmica entre os doutrinadores sobre a forma como deve ser exigível – se em ambos os processos, se apenas no processo de origem – e sobre quais partes devem participar.⁶⁷ O indispensável é que o contraditório aconteça no processo de origem e que naquele processo o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova tenha estado presente como parte, isso para que não seja obrigado a suportar as consequências de uma prova da qual não participou. A parte interessada em emprestar a prova, porém, não precisa necessariamente ter participado do outro processo.⁶⁸ Por final, sobre a valoração da prova emprestada, cabe ao juiz do processo, cuja prova será utilizada fazer a valoração de acordo com seu livre convencimento, independentemente do valor que lhe tenha sido atribuído no processo de origem.

As seções III a XI, do capítulo XII, do título I do livro I, da parte especial, do CPC/2015 cuidam dos meios de provas propriamente ditos, sendo que o primeiro deles é a ata notarial.

3.9.1.1 Ata Notarial

A ata notarial está prevista no art. 384 do CPC/2015 e representa uma novidade não conhecida como prova típica pelo CPC/1973. De acordo com o art. 384, “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” e, ainda, conforme consta no parágrafo único do mesmo artigo, “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” A ata notarial já foi definida e explicada com riqueza de detalhes no capítulo 2 deste trabalho e a grande alteração trazida pelo novo Código

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 97.

⁶⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 292.

⁶⁸ DINAMARCO, op. cit., p. 98.

de Processo Civil para este instituto foi evidenciá-la e tipificá-la como meio de prova expressamente previsto pela ordem processual civil vigente.

Ao final deste capítulo retomaremos o assunto e as principais diferenças do instituto da ata notarial durante a vigência do CPC/1973 e do CPC/2015.

3.9.1.2 Depoimento pessoal

O depoimento pessoal já existia como meio de prova na vigência do CPC/1973 e é mantido na seção IV, do capítulo XII, do CPC/2015, com pequenas alterações. De acordo com Bueno, o depoimento pessoal pode ser definido como “[...] o meio de prova segundo o qual as próprias partes são ouvidas pelo magistrado a respeito dos fatos controvertidos”⁶⁹ devendo ser produzido, como regra, na audiência de instrução e julgamento (art. 361, *caput*, CPC/2015). O art. 385 do CPC/2015 repete os principais pontos dos arts. 342 a 344 do CPC/1973, sendo que a novidade trazida pelo novo Código está prevista no §3º, do art. 385, que admite o uso de videoconferência ou outro tipo de tecnologia para colher “O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo [...]”, o que pode ser feito, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. Além disso, o CPC/2015 inclui o companheiro ao lado do cônjuge dentre aqueles sobre os quais a parte não é obrigada a depor (art. 385, §3º, CPC/2015) e não repete as expressões “[...] ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento” (art. 347, parágrafo único) substituindo-as por “ações de estado de família.” (art. 388, parágrafo único, CPC/2015)⁷⁰.

3.9.1.3 Confissão

A confissão aparece no CPC/2015 na seção V, do capítulo XII, arts. 389 a 395 e já estava prevista no CPC/1973 como meio de prova nos arts. 348 a 354, embora alguns doutrinadores como Dinamarco não a considerem um meio de prova propriamente dito. O referido autor, que define a confissão como “[...] a admissão da ocorrência, de fato contrário ao próprio interesse e

⁶⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 253-254.

⁷⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 307.

favorável ao interesse do adversário”⁷¹, aponta que sua natureza jurídica é de declaração de conhecimento e atua exclusivamente no campo dos fatos, razão pela qual se assemelha a um meio de prova, mas na verdade não é. Apesar da confissão e dos fatos confessados poderem valer como elementos de convicção do juiz quando trazidos ao processo através de um meio de prova admitido, ela própria não pode ser definida como meio de prova.⁷²

Mas deixando essa discussão de lado e considerando que o CPC/2015 manteve a confissão no capítulo destinado às “provas” e ao “direito probatório”, cabe apontar que os arts. 389 e 390 do CPC/2015 mantêm o conteúdo dos arts. 348 e 349, do CPC/1973 trazendo mera alteração de redação e cuidam da definição da confissão, do fato de que ela pode ser judicial ou extrajudicial e da possibilidade da confissão judicial ser espontânea ou provocada.

O art. 391 do CPC/2015 (que corresponde ao art. 350 do CPC/1973) determina que a confissão faz prova contra o confitente, mas não prejudica o litisconsorte e traz mudanças interessantes em seu parágrafo único ao incluir o companheiro ao lado do cônjuge nas ações que versem sobre imóveis ou direitos reais para que a confissão de um não valha sem a do outro, mas excepciona essa regra no caso do casamento sob o regime da separação absoluta de bens. O art. 391 do CPC/2015, ainda, repete a redação do art. 351 do CPC/1973 ao estabelecer que a confissão não pode recair sobre direitos indisponíveis, mas as novidades que traz em seus parágrafos 1º e 2º não são de grande valia: “§1º: A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados” e “§2º: A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.”⁷³ O art. 393 do CPC/2015 trouxe uma novidade importante ao excluir da legislação a dicotomia existente no art. 352 do CPC/1973 ao apresentar como possibilidades de anular a confissão por meio de ação rescisória ou ação anulatória a depender do caso concreto, conforme já houver trânsito em julgado da sentença ou não (sendo que no caso de haver trânsito em julgado o correto seria utilizar a ação rescisória). O novo Código não faz qualquer referência à ação rescisória e prevê apenas a ação anulatória, modificação esta que está relacionada com a intenção do legislador em adequar o Código de Processo Civil ao art. 214⁷⁴ do Código Civil.⁷⁵ O art. 394 do CPC/2015 silencia sobre a confissão extrajudicial feita por escrito e valoriza o livre convencimento motivado do juiz, pois independentemente de como a confissão

⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 99.

⁷² *Ibid.*, p. 100.

⁷³ MACHADO JÚNIOR, Dario Ribeiro; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo código de processo civil**: anotado e comparado. Rio de Janeiro, Forense: 2015. p. 332.

⁷⁴ “Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.”

⁷⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 309-310.

extrajudicial seja feita, caberá ao juiz valorar sua carga de convencimento de acordo com cada caso. Essa alteração é elogiável mas ao mesmo tempo inútil, pois o sistema da livre valoração motivada das provas que rege o sistema processual civil brasileiro, estabelece este tipo de valoração para todas as provas, salvo raríssimas exceções conforme estudado acima.

3.9.1.4 Exibição de documento ou coisa

A exibição de documento ou coisa é meio de prova que já estava previsto no CPC/1973 e aparece no CPC/2015 na seção VI, do capítulo XII, arts. 396 a 404. Esse meio de prova apresentou poucas alterações pelo novo *codex*, sendo que dentre elas podem ser citadas: o parágrafo único do art. 400 que coloca à disposição do magistrado “[...] medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias [...]” para forçar a parte a exibir o documento; o art. 401 que aumenta o prazo para a resposta de terceiro, quando o documento ou coisa estiver em sua posse, de 10 dias (art. 360, do CPC/1973) para 15 dias; o art. 403 determina que em caso de recusa da exibição do documento o juiz deverá marcar audiência especial e decidir por “decisão” e não mais por “sentença”, conforme determinava o art. 361 do CPC/1973 e isso reflete diretamente no recurso que poderá ser utilizado contra tal decisão que deverá ser o agravo de instrumento (art. 1.015, VI, CPC/2015). Além dessas alterações, ainda há uma última que merece ser destacada e está prevista no art. 403, parágrafo único, do CPC/2015 que ampliou as consequências da não exibição do documento ou coisa por terceiro, anteriormente previstas no art. 362 do CPC/1973. O novo Código passa a prever como tais consequências, além da busca e apreensão e responsabilização por crime de desobediência, o pagamento de multa e as medidas do art. 400, parágrafo único, caso seja necessário para assegurar a efetividade da decisão.

3.9.1.5 Prova documental

A prova documental está prevista na seção VIII, do capítulo XII, do CPC/2015 e está dividida em algumas subseções que merecem ser apontadas: “Subseção I: Da força probante dos documentos” (arts. 405 a 429); “Subseção II: Da arguição de falsidade” (arts. 430 a 433); “Subseção III: Da produção da prova documental” (arts. 434 a 438). Este meio de prova já estava previsto no CPC/1973 e sua essência sofreu poucas alterações no novo Código de Processo Civil. Algumas dessas alterações ou ampliações apresentadas dizem respeito apenas a simples adequações redacionais como a substituição do termo “funcionário” por “servidor”

no art. 405; de “comerciante” por “empresário” nos arts. 417 e 418 e de “comerciais” por “empresariais” no art. 420, *caput*.⁷⁶

Além dessas alterações, merece ser destacada a inclusão trazida pelo art. 422, §1º, que passa a admitir “As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores [...]” como documento apto a provar os fatos ou as coisas representadas. No caso de serem impugnadas, a parte deverá apresentar a respectiva autenticação ou, caso não seja possível, submeter as tais fotografias à perícia. O §3º admite, também, a mensagem eletrônica dentro do mesmo contexto. Houve também alteração na arguição de falsidade documental que deixa de ser um incidente autônomo e passa a acontecer ao longo do processo na contestação, réplica ou após sua juntada, caso em que o prazo deixa de ser de 10 dias e passa a ser de 15 dias, sendo que o parágrafo único admite a possibilidade da falsidade ser apreciada como questão principal caso a parte, assim requeira, situação em que deverá ser aplicado o art. 433 do CPC/2015, que determina que “A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.” Além dessas mudanças, o art. 434, parágrafo único, que trata da produção da prova documental, admite que as alegações sejam comprovadas por meio de prova cinematográfica ou fonográfica que deverá ser trazida aos autos no mesmo momento da prova documental, mas sua exposição ocorrerá em audiência com prévia intimação das partes.⁷⁷

3.9.1.6 Documentos eletrônicos

Os documentos eletrônicos representam uma novidade trazida pelo CPC/2015 e estão previstos na seção VIII, do capítulo XII, arts. 439 a 441, sem correspondente no CPC/1973, o que não é de se admirar tendo em vista que os documentos existentes na época da elaboração daquele código eram, primordialmente, físicos e não eletrônicos. Os artigos que tratam desse novo meio de prova estabelecem que o uso de documentos eletrônicos no processo comum depende de sua conversão para a forma impressa e também da análise de sua autenticidade, sendo que o juiz avaliará a força probante do documento eletrônico não convertido. A admissibilidade dos documentos eletrônicos depende de sua produção e conservação com a observância da legislação específica.

⁷⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 313.

⁷⁷ MACHADO JÚNIOR, Dario Ribeiro; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo Código de Processo Civil**: anotado e comparado. Rio de Janeiro, Forense: 2015. p. 352-353.

É interessante observar que apesar da nomenclatura adotada para esse meio de prova, não existe qualquer alteração ou revogação a ser feita na Lei nº 11.419⁷⁸ de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial. Os artigos do CPC/2015 sobre os documentos eletrônicos devem conviver em harmonia com a citada lei, com o próprio CPC como um todo e também com toda legislação extravagante sobre o assunto.

3.9.1.7 Prova testemunhal

A prova testemunhal está prevista na seção IX, do capítulo XII, nos arts. 442 a 463, sendo que a subseção I vai dos arts. 442 a 449 e trata “da admissibilidade e do valor da prova testemunhal”; e a subseção II vai dos arts. 450 a 463 e trata “da produção da prova testemunhal”. Este meio de prova não é novidade e já estava previsto no CPC/1973. A prova testemunhal, da forma como veio colocada no CPC/2015, sofreu significativas mudanças que terão importância na prática dos operadores do direito. Dentre todas as mudanças apresentadas, destacam-se os arts. 444 e 445 do CPC/2015 que tratam da possibilidade do uso da prova testemunhal quando a lei exigir prova escrita da obrigação.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

No caso desses artigos mencionados acima, existe uma clara intenção de ampliar as possibilidades de uso da prova testemunhal, mas é importante que o operador do direito esteja atento ao fato de que “[...] ao admitir prova testemunhal quando a lei exigir prova escrita da obrigação, não alcança os atos jurídicos que só podem ser provados por determinado instrumento público.”⁷⁹ A título de exemplificação, um casamento não pode ser provado sem a respectiva certidão ainda que haja início de prova escrita através do pacto antenupcial.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 5 fev. 2016.

⁷⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 316.

Cabe também apontar, a alteração trazida pelo art. 453, §1º do CPC/2015, que torna possível “A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real [...].” Esta previsão do novo CPC tomou por base o art. 222, §3º do Código de Processo Penal (CPP)⁸⁰ que há tempos já trabalha, aproveitando a tecnologia existente a favor da justiça. Para viabilizar que esta prática aconteça, o §2º, do art. 453, determina que “Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens [...].”

Uma das principais mudanças apresentadas pelo novo Código para a prova testemunhal diz respeito à forma como a intimação da testemunha passa a ser feita. O art. 455, *caput* e §1º, do CPC/2015 estabelecem que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sendo que “A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.” Esta alteração, apesar de desafogar a máquina do Poder Judiciário tem recebido muitas críticas por parte dos advogados em razão da dificuldade prática que tal obrigatoriedade vai ocasionar tanto em relação à gestão dos escritórios de advocacia para cumprir o *modus operandi* exigido pela lei, no que diz respeito à elaboração da necessária carta de intimação que não possui seus requisitos estabelecidos em lugar algum e também em razão do encaminhamento da carta ao correio e a preocupação em aguardar o aviso de recebimento chegar para juntá-lo aos autos dentro do tempo limite, tudo isso sob pena de receber a sanção de ser reconhecida a desistência da inquirição da testemunha, conforme o art. 462, §3º do CPC/2015. Apesar de toda a dificuldade que certamente existirá, importa mencionar que a previsão legal que transfere a obrigação da intimação da testemunha ao advogado não afasta por completo a intimação por via judicial, que será mantida nos casos previstos pelo art. 455, §4 do CPC/2015 quando:

⁸⁰ Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes [...] § 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009). BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 8 jan. 2016.

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Além dessas alterações, merece ser apontada apenas mais uma delas, que é a mudança do regime de interrogatório das testemunhas antes trazido pelo art. 416 do CPC/1973. O art. 459, *caput*, do CPC/2015, determina que as perguntas deverão ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha e não mais por intermédio da figura do magistrado. Na verdade, quem formula e faz as perguntas é o advogado das partes e o juiz deve apenas cuidar para que as perguntas não sejam formuladas de forma a induzir determinadas respostas e indeferir perguntas sem relação com a causa ou perguntas repetidas e já respondidas.

3.9.1.8 Prova pericial

A prova pericial já estava prevista como meio de prova no CPC/1973 e agora aparece na seção X, do capítulo XII, arts. 464 a 480, do CPC/2015. Este meio de prova foi o que mais sofreu alterações em seu procedimento após a vigência do CPC/2015, mas neste trabalho vamos nos limitar a apontar a alteração trazida pelo art. 471 do CPC/2015, que é a possibilidade das partes escolherem o perito, desde que tenham capacidade plena e a causa possa ser resolvida por autocomposição. Essa alteração consagra o princípio da colaboração das partes previsto no art. 6º do CPC/2015 e está em consonância com a duração razoável do processo, na medida em que o consenso das partes reduz as possibilidades de impugnações relacionadas à perícia. Amorim afirma que a possibilidade de escolha do perito pelas partes “[...] quebra a regra milenar presente no processo civil brasileiro de que o perito deve ser alguém de confiança do juiz. Num primeiro plano deve ser alguém de confiança das partes [...].”⁸¹ As diversas outras alterações trazidas pelo CPC/2015 para a prova pericial dizem respeito ao procedimento da perícia como um todo e incluem até mesmo a tormentosa questão dos honorários do perito. Uma simples leitura nos artigos do CPC/2015 já permite o entendimento acerca da dimensão das mudanças trazidas pelo novo *codex*.

⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 321.

3.9.1.9 Inspeção judicial

A inspeção judicial é meio de prova que já estava previsto no CPC/1973 e no CPC/2015 aparece na seção XI, do capítulo XII, arts. 481 a 484. Não houve alteração nas previsões legais acerca desse meio de prova e o novo Código de Processo Civil, na verdade, repete a redação dos arts. 440 a 443 do CPC/1973 e, quando muito, apresenta mera alteração na redação, sem interferir no conteúdo já existente.

3.10 A ata notarial como meio de prova

Como já foi estudado no capítulo 2, a ata notarial é “[...] instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou seu estado”⁸², tem por finalidade principal a formação de prova pré-constituída na esfera extrajudicial para ser utilizada posteriormente na esfera judicial, extrajudicial ou administrativa e por objeto os fatos jurídicos em sentido estrito.

Já a prova pode ser conceituada como “[...] um conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade quanto aos fatos relevantes para o julgamento”⁸³ que tem por finalidade o convencimento do juiz e por objeto os fatos relevantes e pertinentes ao processo, controvertidos, não notórios e não submetidos à presunção legal.

Os meios de prova são técnicas de investigação dos fatos relevantes para a solução da causa⁸⁴ ou formas, pelas quais se podem produzir provas em juízo com a intenção de formar a cognição judicial.⁸⁵

Nesse contexto, é simples observar que a ata notarial representa um importante meio de prova no direito brasileiro e que quando o processo civil era delineado pelo CPC/1973, a ata era considerada um meio atípico de prova ou prova atípica e, agora, sob a luz do CPC/2015, a ata notarial passou a ser considerada um meio típico de prova⁸⁶, ou seja, uma

⁸² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 112.

⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 43.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 87.

⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum: ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 248-249

⁸⁶ LOPES, João Batista. Provas atípicas no novo CPC. In: RAMOS, Glaucio Gumerato et al. (Coord.). **O futuro do processo civil no Brasil**: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 717-718.

técnica probatória incluída expressamente no CPC, ou, de acordo com Dinamarco, “[...] uma técnica procedimental específica, composta de atividades mais ou menos complexas, disciplinadas em lei e repartidas em fases ou momentos de prova.”⁸⁷

As particularidades e características da ata notarial não foram modificadas em razão da adequação formal que este meio de prova sofreu pela revogação de uma lei e vigência de outra, mas a apresentação de um novo meio de prova típica certamente é um convite para que os estudiosos do direito voltem seus olhos para analisar a ata notarial dentro do contexto do direito probatório brasileiro.

Antes da vigência da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a ata notarial era utilizada como meio de prova no processo, em razão de interpretação sistemática resultante da união de diversos artigos legais como os artigos 212 e 215 do Código Civil; artigos 332 e 364 do CPC/1973; art. 19, II, da CF/88 e da jurisprudência pátria. Após a vigência da citada lei, o art. 384 do CPC/2015 trouxe a ata notarial para o direito processual civil brasileiro de forma expressa e inquestionável:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

O art. 384 do CPC/2015 foi resultado da aprovação do Projeto de lei do Senado nº 166 de 2010 de autoria do senador José Sarney, que tinha como objetivo promover a reforma do Código de Processo Civil⁸⁸. A inclusão da ata notarial, como meio de prova típica, representou um dos pontos controvertidos da reforma e a redação sugerida passou por algumas alterações até a versão final. A redação inicial foi apresentada pelo art. 370, nos seguintes termos: “A existência e o modo de existir de algum fato que seja controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”, redação esta que foi alterada e aprimorada na Câmara dos Deputados com a retirada da expressão “fatos controvertidos” e manutenção apenas da palavra “fatos”, pois se entendeu pela desnecessidade dos fatos a serem narrados na ata notarial serem controvertidos. Houve, também, a inclusão da possibilidade de dados

⁸⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 89.

⁸⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado n. 166, de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

representados por imagem ou som armazenados em arquivos eletrônicos constarem numa ata notarial. Tal alteração passou a ser exposta pelo art. 392 do então projeto de lei reformado, que possuía redação muito semelhante à redação do atual art. 384 do CPC/2015.^{89 90}

Uma vez considerada prova típica, interessa observar que a ata notarial possui **natureza jurídica de prova documental**, caracterizada pela mera exibição e juntada de documentos aos autos, em contrapartida às provas orais, que são caracterizadas pela inquirição de testemunhas ou das partes e às provas materiais, que são caracterizadas pelos exames ou provas técnicas.⁹¹ Aqui, é importante destacar que o documento como meio de prova deve ser interpretado de forma ampla, pois representa muito mais do que a prova escrita, mas também a fotografia, filmes, gravações, dentre outras formas já existentes ou que passem a existir.^{92 93}

A ata notarial também pode ser classificada como **prova direta**, por incidir sobre os próprios fatos relevantes para o julgamento (*facta probanda*)⁹⁴ ao passo que a prova indireta incide sobre outros fatos que permitem chegar a conclusões sobre o próprio fato por meio de induções.

Em relação à autoria material, a ata notarial pode ser classificada como um **documento público**. De acordo com Bueno, “Serão públicos os documentos emanados de quaisquer autoridades públicas, independentemente da função por elas exercidas (administrativas, legislativas ou jurisdicionais).”⁹⁵ Por conseguinte, considerando que o tabelião de notas é investido em uma função pública, a ata notarial é um documento público notarial. Ainda em relação à sua autoria material, a ata notarial é um **documento autêntico**, pois é possível ter certeza de quem o confeccionou. Documentos não autênticos são aqueles em que não há possibilidade de identificar seu autor. Por essa razão, a ata notarial é um

⁸⁹ COMISSÃO ESPECIAL. **Parecer ao Projeto de lei no 6.025, de 2005, ao Projeto de lei n. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil”** (Revogam a Lei n. 5.869, de 1973). Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-cpc-sergio-barradas.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2016. p. 110, 203.

⁹⁰ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Testemunha com fé pública: Ata notarial lavrada por tabeliães garante a materialização de provas. **Jornal do Notário**, São Paulo, ano 12, n. 142, p. 6-7, jul./ago. 2011. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/___Documentos/Upload_Conteudo/revistas/45.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2016.

⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 93.

⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 276-277

⁹³ De acordo com Amorin, apesar de ter sido considerada prova típica pelo novo CPC, a ata notarial é tipo de prova híbrida, assim como a prova emprestada, pois possui forma documental (ata lavrada pelo tabelião) e conteúdo de prova testemunhal (impressões do tabelião a respeito dos fatos por ele presenciados). NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 295.

⁹⁴ DINAMARCO, op. cit., p. 92.

⁹⁵ BUENO, op. cit., p. 279.

documento público notarial e autêntico, pois é lavrada sempre pelo tabelião de notas ou preposto autorizado.

Em relação à autoria intelectual, a ata notarial é um **documento autógrafo** porque existe coincidência entre aquele que confecciona o documento e o autor de seu conteúdo, ou seja, o autor material e o intelectual do documento são a mesma pessoa; ao passo que no documento heterógrafo o autor material e o intelectual são pessoas distintas.^{96 97}

A ata notarial, então, possui natureza jurídica de prova documental e pode ser classificada como prova direta produzida por meio de um documento público, autêntico e autógrafo.

Em razão dessas características e também da presunção de veracidade acobertada pela fé pública da qual está munido o tabelião de notas, a ata notarial representa um importante meio de prova no direito brasileiro. Aqui, é fundamental destacar que apesar do conteúdo do art. 215 do Código Civil, que determina que a escritura pública lavrada pelo tabelião de notas faz prova plena e que a ata notarial poderia se equiparar à escritura pública neste ponto, o sistema de valoração da prova adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o do livre convencimento motivado, tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015, o que sempre exige que a valoração da prova seja feita pelo magistrado, independentemente das características das provas apresentadas aos autos, sob pena de serem criadas exceções que aproximem o sistema de valoração da prova ao antigo sistema de prova legal ou prova tarifada com valores pré-estabelecidos e limitativos da atuação do juiz.

Dessa forma, apesar de estarmos imbuídos num sistema do *civil law* que privilegia a prova escrita ao passo que o sistema do *comum law* privilegia a prova oral⁹⁸, no ordenamento jurídico brasileiro nenhum meio de prova é mais valioso que o outro. “O que pode ocorrer – e ocorre com alguma frequência – é que a própria lei (material ou processual) exija uma específica prova como inerente à própria substância do ato.”⁹⁹ E, neste contexto, é importante destacar que a presunção de veracidade dos documentos públicos se trata de presunção *iuris tantum*, ou seja, relativa, porque pode ser desconstituída mediante declaração judicial de

⁹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 283.

⁹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 447.

⁹⁸ JORNAL DO NOTÁRIO. Comissão de Assuntos Legislativos atua em projeto sobre a Lei 11.441/07: nota Técnica divulgada pelo CNB-SP e Parecer do Relator Régis de Oliveira defendem rejeição do Projeto de Lei 3325/2008. **Jornal do Notário**, São Paulo, ano 12, n. 135, p. 19, mar. 2010. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/revistas/33.pdf>. Acesso em: 2016.

⁹⁹ BUENO, op. cit., p. 249.

falsidade do documento (art. 427 da CPC/2015), obtida tanto em ação principal quanto em ação incidental (arts. 430 a 433 do CPC/2015).

Quanto aos princípios aplicados à prova, todos devem ser aplicados também à ata notarial com destaque para o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, já mencionado acima como sistema de valoração da prova e o princípio da aquisição da prova, pois a ata notarial, apesar de ser lavrada sempre em razão de requerimento de parte interessada, uma vez apresentada ao processo fica à disposição da formação do convencimento do magistrado. Neste ponto, interessa lembrar uma das principais características da ata notarial mencionada no capítulo 2, item 2.5, fundamentada no princípio da rogação, que é a necessidade de haver requerimento ou solicitação de parte interessada para a sua lavratura, mas a desnecessidade da assinatura da parte interessada ao final da ata. Ou seja, uma vez lavrada a ata notarial pelo tabelião de notas, o meio de prova está constituído, mesmo que sem a concordância ou assinatura da parte que a requisitou.

Quanto ao ônus da prova, a ata notarial poderia ser considerada elemento suficiente para inverter o ônus da prova dos fatos nela contidos ou até mesmo exonerar a parte de provar tais fatos em razão da presunção relativa de veracidade que este meio de prova possui. É importante observar que a parte contrária se reserva no direito de provar que o fato presumido aconteceu de forma diferente ou não aconteceu. Nesse sentido, Dinamarco ensina que

[...] as presunções relativas atuam em um primeiro momento lógico sobre o objeto da prova, para que o fato buscado na instrução fique dispensado de demonstração pela parte interessada [...].

[...]

[...] mas sempre com a ressalva do direito do adversário a demonstrar que no caso concreto as coisas se passaram de modo diferente e o fato presumido não acontece.¹⁰⁰

As características da ata notarial, contextualizada como meio de prova dentro do processo civil, não sofreram alterações ou passaram a existir apenas após a vigência no novo CPC e a sua previsão expressa em razão do art. 384 no ordenamento jurídico; ou seja, essa análise já poderia ter sido feita mesmo na vigência do CPC/1973, quando a ata notarial era considerada um meio atípico de prova. A diferença é que agora a necessidade de enquadrar a ata notarial dentro dessas características parece mais evidente.

Na prática, ainda não é possível analisar os ganhos que este meio de prova obteve em razão das alterações feitas pelo CPC/2015, pois este tipo de análise demanda um certo período

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 77-78.

de tempo, mas certamente o que se pode concluir a esse respeito é que operadores do direito, em geral, e pessoas interessadas poderão tomar conhecimento da possibilidade de produção de prova consistente através de um instrumento público extrajudicial, rápido e eficaz.

Na verdade, o que já se verifica, hoje, na prática dos tabelionatos de notas brasileiros é que na última década o número de atas notariais lavradas aumentou de forma bastante consistente, especialmente do ano de 2011 em diante, sendo que os Estados do Paraná, Goiás e São Paulo foram os que mais confeccionaram este valioso instrumento público, de forma que desde 2006 até o mês de junho de 2016 somaram respectivamente 58.705, 52.492 e 43.822 atas notariais. O total de atas notariais lavradas em todo o Brasil no mesmo período de tempo foi 237.249 atas. Os dados apresentados acima podem ser verificados na tabela abaixo oferecida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), mantida e organizada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF).

Quadro 1 - Ata Notarial – Brasil

UF/Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
AC		1			3	1		1	2	3		11
AL	4	20	13	15	27	22	30	56	29	57	38	311
AM	20	18	2	18	18	48	24	103	93	158	40	542
AP				1		3	1	1				6
BA	1	2	1	1	1	2	53	73	73	179	55	441
CE		1		5	18	16	15	56	50	98	27	286
DF	2	3	2	15	17	29	76	87	109	135	55	530
ES	15	21	38	88	63	110	156	297	265	298	155	1506
GO	5400	6422	5455	4954	4535	4927	4833	4061	4883	4829	2193	52492
MA				1	77	113	148	285	323	330	95	1372
MG	1028	1467	1340	1576	1459	1298	1291	1738	1869	2654	1413	17133
MS	6	14	32	40	29	19	47	163	165	180	65	760
MT	10	25	69	84	101	132	235	374	289	469	208	1.996
PA		1	2	3	9	8	15	33	27	31	9	138
PB	2		1		4	2	17	29	31	53	27	166
PE			1	4	80	16	33	69	68	89	80	440
PI	1			1		2	22	25	21	11	7	90
PR	184	499	2543	2935	3644	4944	9475	8661	9998	10613	5209	58705
RJ	8	163	60	99	57	164	420	1111	691	888	347	4008
RN			1	1	4	2	6	36	15	40	17	122
RO	1	425	8	25	222	58	775	212	800	219	117	2862
RR							1	17				18
RS	3241	1858	674	1072	1402	1749	2487	3605	4080	5293	2568	28029
SC	289	507	598	756	862	1259	2168	2789	3400	4585	2790	20.003
SE	1	11	12	26	21	48	76	112	147	179	142	775
SP		1	3	20	36	2209	5406	9130	9688	11747	5582	43822
TO		13	9	50	22	66	82	179	106	83	75	685
Total geral	10213	11472	10864	11790	12711	17247	27892	33303	37222	34221	21314	237249

Fonte: Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) mantida e organizada por Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF). BORGES, Bruna. **Contato enviado pelo site** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <brunadeserti@hotmail.com> em 30 jun. 2016.

À vista disso, verifica-se que mesmo antes da vigência do Novo CPC já se vem observando um importante aumento no número de atas notariais lavradas no Brasil, o que não é garantia do aumento do uso deste instrumento como meio de prova em processos judiciais, mas sim um indicativo. Interessante será observar o desenvolvimento desta tabela nos próximos anos e verificar se haverá aumento no número de atas notariais lavradas após a vigência do CPC/2015.

Ainda neste contexto, a ata notarial também pode servir como um grande incentivo para as autocomposições extrajudiciais, especialmente as transações através de concessões recíprocas¹⁰¹ e auxiliar na celeridade da justiça, evitando o ingresso de demandas desnecessárias. Assim, além de ser um importante meio de prova, a ata pode ser utilizada como um eficaz meio alternativo de pacificação social, bastando aos operadores do direito saberem conduzir para que assim seja utilizada.

Como um novo meio de prova trazido ao processo civil, a ata notarial fortalece o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e de produção de prova para a própria defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88) por se tratar de uma forma de produzir prova mais rápida e próxima da população em geral que pode ser realizada em qualquer tabelionato de notas do Brasil e independe da contratação de advogado para tal finalidade.

A ata notarial também pode servir como uma forma de produzir um depoimento pessoal, de realizar um depoimento pessoal, de exibir um documento ou coisa, de produzir diversos tipos de provas documentais, de relatar algo sobre um documento eletrônico, de colher um testemunho, de narrar determinado fato com o auxílio de um perito, bem como de se realizar a verificação ou inspeção de pessoa ou coisa através da figura do tabelião; o que não quer dizer que a ata notarial veio para substituir ou se sobrepor aos outros meios de prova do novo Código de Processo Civil, mas sim para somar a eles e oferecer outra forma de se produzir prova.

A ata notarial, enfim, é um mecanismo jurídico complementar à justiça e por essa razão merecia há muito tempo ocupar espaço no Código de Processo Civil como meio de prova típica. A Lei nº 13.105/2015 realizou, na verdade, uma adequação formal.

¹⁰¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 27.

CONCLUSÃO

Este estudo, que teve por objetivo analisar a ata notarial como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção às alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), chega ao final após o desenvolvimento de seus três capítulos com as seguintes conclusões.

A atividade notarial é uma das funções mais antigas da humanidade e a origem da expressão “notário” vem do hebraico *notarin* traduzida para o latim como *notarii* ou *scribae iudicanti*, sendo que desde 600 anos A.C. há registros da escrituração de atos e contratos.

A origem do notariado brasileiro nos remete à própria história do “descobrimento” do Brasil, pois era comum que tabeliães de notas acompanhassem as expedições navais incumbidos de tomarem nota das descobertas e acontecimentos. Há quem entenda que o primeiro notário que pisou em solo brasileiro foi Pero Vaz de Caminha em 1500.

A influência do notariado português sobre o notariado brasileiro é inquestionável e está arraigada na sua origem, sendo que no Brasil-Colônia já era possível observar a instituição do notariado influenciada pelas Ordenações do Reino, mas de forma ainda muito primitiva, confundida com as funções dos serventuários da justiça e não adaptada à realidade brasileira. Falava-se, inclusive, em caos institucional e um dos fatores que colaborava para esse quadro caótico e desestruturado era que Portugal mandava para o Brasil alguns tabeliães faltosos e reincidentes para aqui cumprirem a pena de degredo.

Após a independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, observou-se o desenvolvimento de um sistema legislativo pátrio, mas ainda influenciado pelas Ordenações Filipinas que determinavam que o Rei era responsável por nomear os tabeliães, o que no Brasil era feito pelas capitanias e levava à nomeação de pessoas sem qualquer preparo para exercer o tabelionato.

Aos poucos o notariado brasileiro foi se distanciando do notariado português e outras questões ganharam espaço, como a viabilidade ou não da estatização dos cartórios em meados de 1930, concluindo pela inviabilidade para os cofres públicos.

Após a vigência da Constituição Federal de 1967, que atribuiu ao Tribunal de Justiça a tarefa de regulamentar a divisão e organização judiciária, a questão do enquadramento dos tabeliães e oficiais de registro como funcionários públicos e sua classificação como integrantes do Poder Judiciário ou do Poder Executivo veio à tona, e neste ponto, o que se conclui hoje, embora já tenha havido entendimento diferente, é que os notários e registradores

são servidores do foro extrajudicial e não devem ser enquadrados nem como integrantes do Poder Judiciário e nem como integrantes do Poder Executivo, mas como agentes delegados submetidos à fiscalização do Estado que é exercida pelo Poder Judiciário (art. 236 da CF/88).

Sobre o provimento dos cargos de notários e oficiais de registro, os critérios eram inespecíficos durante todo o desenvolvimento do notariado brasileiro, o que dava margem a nomeações por interesses políticos e econômicos. Essa situação só foi realmente alterada com o advento da CF/88 e seu art. 236 que modificou todo o regime notarial e registral ao estabelecer que o serviço deveria ser exercido por delegação do Poder Público, em caráter privado, com ingresso por meio de concurso público obrigatório.

A CF/88 trouxe inúmeras alterações importantes para os serviços extrajudiciais, mas foi apenas com a Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios, que foram oferecidos mecanismos para se colocar em prática aquilo que o texto constitucional trouxe como diretriz.

Sobre os princípios aplicáveis à atividade notarial, estes podem ser divididos em princípios típicos e atípicos. Os princípios típicos da atividade notarial são: 1) segurança jurídica, que é o pilar de sustentação de toda a atividade extrajudicial; 2) fé pública ou notoriedade, que gera a presunção de autenticidade; 3) formalidade, autoria e responsabilidade, que oferecem segurança através da forma pública e da responsabilidade atribuída ao notário; 4) imparcialidade e independência; 6) cautelaridade ou justiça preventiva, que garantem a paz social por meio da prevenção de litígios; 7) unidade formal do ato, que indica que as conclusões do tabelião devem constar em um único instrumento; 8) economia, que preconiza que o tabelião de notas ofereça ao interessado a forma mais econômica e igualmente segura de se chegar ao resultado pretendido; 9) rogação, que significa que o tabelião de notas não pode agir sem a provocação da parte interessada; 10) consentimento, que indica a necessidade da outorga; 11) imediação, que significa que o tabelião deve ser acessível e atuar próximo aos interessados no serviço; 12) matricidade, que remete à ideia da existência de uma matriz; e 12) conservação, que é a obrigação legal atribuída ao tabelião para a conservação dos protocolos notariais. No contexto da ata notarial, merecem maior destaque o princípio da rogação que é uma das principais características e exigências da ata notarial e o princípio do consentimento, que apesar de ser um princípio típico da atividade notarial, não se aplica à ata notarial, que é uma exceção à regra por ser ato notarial que independe de consentimento da parte interessada.

Os princípios atípicos da atividade notarial são encontrados dentre os princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); princípios do direito privado (autonomia privada, força obrigatória dos contratos (pacta sunt

servanda), probidade e boa fé, função social do contrato e supremacia da ordem pública); e princípios do direito registral imobiliário (segurança jurídica, instância e recepção do título, qualificação registrária, inscrição e publicidade).

Notário e registrador não são sinônimos, ambos exercem função pública por delegação do Poder Público, em caráter privado, nos termos no art. 236 da CF/88, mas cada qual possui atividades bastante distintas. O notário cuida da formalização jurídica da vontade das partes e de autenticação de fatos e o registrador cuida de tornar público aquilo que vai a registro. A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), art. 3º, indica que notário pode ser utilizado como sinônimo de tabelião e oficial de registro pode ser utilizado como sinônimo de registrador.

O tabelião de notas é a categoria de tabelião estudada por este trabalho e possui como competência exclusiva: “lavrare escrituras e procurações públicas; lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavrar atas notariais; reconhecer firmas; autenticar cópias” (art. 7º da Lei nº 8.935/1994).

É comum encontrar a afirmação de que a Lei dos Cartórios introduziu a ata notarial no ordenamento jurídico brasileiro através de seu art. 7º, embora alguns tabeliões de notas já utilizassem este instrumento antes dessa data.

O conceito da ata notarial deve ser extraído da doutrina e, em linhas gerais, é o instrumento público por meio do qual o tabelião de notas, ou preposto autorizado, constata a existência de determinados fatos, mediante requerimento de pessoa interessada.

A finalidade principal da ata notarial é constituir prova.

A principal diferença entre a ata notarial e a escritura pública é que, embora ambas possam pré-constituir prova, a escritura pública contém declaração de vontade das partes (manifestação de vontade) ao passo que a ata notarial contém apenas a narrativa de fatos. A natureza jurídica da escritura pública é constitutiva obrigacional e a natureza jurídica da ata notarial é autenticatória.

O objeto da ata notarial são os fatos jurídicos em sentido estrito, pois estes são isentos de manifestação de vontade das partes.

Sobre os fatos ilícitos, estes podem ser objeto da ata notarial com o objetivo de constituição de prova; e aqui nos referimos especialmente ao ilícito civil, mas também ao ilícito administrativo e penal.

Quanto à sua forma, a ata notarial é um instrumento público protocolar quando inserida no protocolo notarial servindo como uma matriz que permanece sempre arquivada no tabelionato de notas; e um instrumento público extraprotocolar quando lavrada e entregue no original aos interessados, ainda que conste no protocolo notarial a menção de sua existência.

Como requisitos essenciais da ata notarial, podem ser apontados: a) redação em língua nacional, sendo admitidas algumas expressões em línguas estrangeiras quando necessário; b) requerimento ou solicitação de parte interessada; c) análise da capacidade para solicitar a lavratura da ata notarial, tanto da pessoa física quando da pessoa jurídica, bem como sua correta identificação; d) data e local da lavratura da ata de forma bastante precisa; e) uso de técnica narrativa clara e objetiva, com linguagem simples na medida do possível para que seja entendida por qualquer pessoa; e) menção de ter sido lida para as partes e; f) assinatura, pelo menos, do tabelião de notas ou preposto autorizado, pois a recusa da assinatura de um dos interessados ou de todos eles não interfere na finalização do instrumento ou em sua força probante.

A ata notarial tipicamente utilizada no Brasil é a ata de presença, admitida pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.935/1994, mas a doutrina estrangeira aborda diversos outros tipos de atas notariais que não podem ser utilizadas em solo brasileiro, especialmente em razão das diferenças de divisão de atribuições do notariado brasileiro em relação ao notariado de outros países.

Na ata notarial de presença, o tabelião de notas relata fatos que observa da forma exata como aconteceram, sem qualquer manifestação de vontade das partes e com a finalidade de autenticar tais fatos. Este tipo de ata notarial possui inúmeros desdobramentos, e algumas subespécies de ata notarial de presença que podem ser citadas são: a) atas de constatação em diligência externa, em que o tabelião de notas vai até determinado local para constatar fato apontado pelo solicitante; b) atas de inspeção, em que o tabelião relata a verificação de um bem móvel ou imóvel com conteúdo semelhante do que se espera pelos arts. 481 a 484 do CPC/2015 (inspeção judicial); c) atas de verificação de mensagem publicitária, lavradas com o relato do conteúdo de determinada mensagem publicitária; d) atas de presença e declaração ou simplesmente atas de declaração, em que o tabelião toma nota da declaração de determinada pessoa com conteúdo que não seja próprio de escritura pública; e) ata com gravação de diálogo telefônico, em que o tabelião transcreve o conteúdo de uma conversa telefônica ouvida por ele a pedido de pessoa interessada; f) ata de internet, em que o tabelião de notas relata o conteúdo verificado em uma página da internet por ele acessada a pedido de pessoa interessada; g) ata de verificação de mensagem eletrônica (e-mail): em que o tabelião constata a existência de determinada mensagem eletrônica e narra seu conteúdo em ata notarial; h) ata de notoriedade, em que o tabelião de notas relata a existência de um fato supernotório ou simplesmente notório, que são aqueles fatos conhecidos por pessoas que vivem num determinado local ou que possuem relação direta com determinado

acontecimento, respectivamente. Dentro dessa classificação, os fatos vulgarizados não devem ser objeto de ata notarial por serem conhecidos por quaisquer pessoas.

Além da ata notarial de presença, na doutrina estrangeira existem outros tipos de atas notariais que não são admitidas pelo notariado brasileiro, como a ata notarial de protocolização; a ata notarial de depósito; a ata notarial de notificação e a ata notarial de subsanação. Este último tipo de ata merece destaque, pois é utilizada para a correção de erros constatados em documentos particulares ou instrumentos públicos e embora não haja previsão legal para sua existência no Brasil, o notariado se divide quanto à sua admissibilidade ou não para a correção de erros em escrituras públicas de ofício pelo tabelião. É certo que o instrumento adequado para corrigir uma escritura pública é outra escritura pública, no caso, a escritura de retificação e ratificação ou de rerratificação; e o uso da ata de subsanação de ofício pelo tabelião de notas descaracteriza a ata notarial que exige o requerimento da parte interessada como um de seus requisitos. Dessa forma, para que o tabelião de notas possa corrigir atos de ofício e sem a assinatura de todas as partes envolvidas, nos casos de erros evidentes ou evidenciáveis, deve utilizar um instrumento denominado de ato retificatório e não da ata de subsanação, especialmente porque o tabelião não pode ser o requerente da correção de erro presente em instrumento público lavrado em seu tabelionato de notas sob pena de infração ao art. 27 da Lei nº 8.935/1994 e também porque a finalidade da ata notarial é de formar prova pré-constituída e a ata de subsanação não possui a finalidade de provar coisa alguma.

A prova, no direito processual civil, pode ser conceituada como “[...] um conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade quanto aos fatos relevantes para o julgamento.”¹⁰² E possui natureza jurídica de norma de direito processual, embora existam previsões legais acerca da prova no Código Civil brasileiro.

A finalidade da prova é formar o convencimento do magistrado e o destinatário da prova é, então, o magistrado, o juiz, o julgador.

O objeto da prova são os fatos relevantes e pertinentes ao processo, fatos estes que devem ser controvertidos, não notórios e não submetidos à presunção legal. Ainda quanto ao seu objeto, a prova pode ser classificada como prova direta, se for utilizada para demonstrar os próprios fatos narrados nos autos; ou indireta, se utilizada para demonstrar um outro fato através do qual é possível provar os fatos narrados nos autos por meio de induções.

¹⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 43.

A valoração da prova deve ser feita pelo juiz e o sistema de valoração da prova que se deve utilizar é o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, em que o juiz se limita à prova produzida nos autos, mas seu convencimento é livre, desde que seja motivado. Este sistema de valoração encontra um ponto de equilíbrio entre os antigos sistemas de valoração da prova: sistema da prova legal ou da prova tarifada, em que as regras de valoração da prova são pré-estabelecidas por lei e a atuação do magistrado é bastante limitada; e sistema da livre apreciação ou da convicção íntima do juiz, que confere ampla liberdade ao magistrado para valorar a prova, mesmo que tal valoração seja feita de forma contrária à prova produzida nos autos.

Embora existam discussões jurídicas acerca do sistema de valoração da prova adotado pelo CPC/2015 em razão da diferença da redação do art. 131 do CPC/1973 quando comparada com a redação do art. 371 do CPC/2015 com a supressão da palavra “livremente”, entende-se que o novo CPC também adota o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional da mesma forma como era no CPC/1973 e não o sistema do convencimento motivado como alguns juristas defendem ser, pois o Brasil estaria seguindo a tendência norte-americana de adoção dos *standards* da prova e estabelecimento de parâmetros racionais e objetivos para sua valoração.

Como princípios aplicados ao direito probatório, foram destacados o princípio da identidade física do juiz, que preconiza que o juiz que colhe as provas orais e coordena a audiência deve proferir a sentença; o princípio da mediação ou imediatidade, que significa que cabe ao juiz colher as provas diretamente; o do livre convencimento motivado ou persuasão racional, mencionado acima; e o princípio da aquisição da prova, que significa que a prova produzida no processo fica à disposição do juízo e não da parte interessada na sua produção. Embora existam algumas diferenças da forma como o CPC/1973 e o CC/2015 previram estes princípios, concluiu-se que o CPC/2015 adota todos eles da mesma forma como o fazia o CPC/1973. O princípio da atipicidade das provas também foi destacado e em razão desta permissão principiológica que a ata notarial foi admitida como meio de prova no sistema processual civil regido anteriormente pelo CPC/1973, pois não havia previsão expressa acerca da sua admissibilidade dentre os meios de prova, realidade esta que foi alterada com o CPC/2015.

Em relação ao ônus da prova, que pode ser definido como uma atividade que cada parte realiza no processo em seu próprio benefício, este foi contemplado com uma importante novidade trazida pelo CPC/2015 que é a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova e tem por objetivo flexibilizar o rigor das regras de distribuição do ônus da prova já presentes

no CPC/1973 que se repetiram no CPC/2015, oferecendo ao juiz a faculdade de decidir qual é a melhor técnica probatória para cada caso concreto podendo atribuir o dever de produzir prova à parte que tiver melhores condições de fazê-lo dentro da realidade processual.

Os meios de provas não podem ser confundidos com as fontes de provas, pois aqueles são genéricos e internos ao processo ao passo que as fontes são específicas e externas ao processo.

O CPC/2015, arts. 384 a 484, elenca como meios típicos de prova, quais sejam: ata notarial; depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; documentos eletrônicos; prova testemunhal; prova pericial e inspeção judicial.

A grande novidade sobre os meios típicos de prova trazida pelo CPC/2015 foi oferecer um artigo para a ata notarial, que antes era admitida como meio atípico de prova em razão da interpretação conjunta dos artigos 212 e 215, do Código Civil; 332 e 364 do CPC/1973; art. 19, II, da CF/88 e da jurisprudência pátria. Após a vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), o art. 384 apontou a ata notarial como meio típico de prova:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

A união dos conceitos estudados sobre a prova, os meios de prova e a ata notarial permitem chegar à conclusão de que a ata notarial é um meio típico de prova que possui natureza jurídica de prova documental e pode ser classificada como prova direta, produzida por meio de documento público notarial, autêntico e autógrafo, apenas o tabelião de notas pode confeccionar a ata notarial e ser o autor de seu conteúdo, sendo este profissional investido em função pública e dotado de fé pública, o que faz com que a ata notarial esteja munida da presunção relativa de veracidade.

Apesar de ser um importante meio de prova, a ata notarial não se sobrepõe aos outros meios típicos de prova previstos pelo Código de Processo Civil e mesmo acobertada pela presunção de veracidade, deve ser sempre valorada pelo juiz quando utilizada como meio de prova dentro de um processo.

Ainda sobre a presunção de veracidade que a ata notarial possui, esta característica pode levar à inversão do ônus da prova dos fatos nela contidos ou até mesmo à desnecessidade de produção da prova pela parte que a apresentou aos autos.

As alterações trazidas pelo CPC/2015 em relação à ata notarial ainda não podem ser observadas na prática em razão do curto tempo de vigência da Lei nº 13.105/2015, mas tudo indica que a inserção da ata notarial no art. 384 e sua previsão como meio típico de prova no CPC/2015 serviu simplesmente como adequação legislativa para contextualizar melhor um importante meio de prova que já vinha sendo cada vez mais utilizado na prática processual civil, conforme apontam os dados fornecidos pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) que demonstram que do ano de 2011 em diante houve um sensível aumento no número de atas notariais lavradas pelos tabelionatos de notas brasileiros.

Com a inserção da ata notarial no CPC/2015, espera-se que um maior número de operadores do direito e pessoas interessadas passe a tomar conhecimento desse meio de prova e utilizá-lo a seu favor, tanto como meio de prova dentro dos processos quanto como um elemento de incentivo nas autocomposições extrajudiciais e pacificação social.

REFERÊNCIAS

- AKEL, Hamilton Elliot. Provimento CG nº 14/2015. Modifica a Seção VI, do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que cuida da elaboração e manutenção dos arquivos de segurança (backups) das Serventias Extrajudiciais. **Diário de Justiça Eletrônico**, Poder Judiciário, Corregedoria Geral de Justiça, São Paulo, SP, 30 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=174>>. Acesso em: 18 jan. 2016.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Organs da fé pública: Tabelliães ou notarios. Escrivães e officiaes do juizo. Registradores. Archivistas. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 5, p. 7-114, 1897.
- _____. Organs da fé pública: a Revolução Franceza e os officios publicos. Abolição da venalidade e hereditariedade dos officios. Reformas subsequentes. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 6, p. 7-113, 1898.
- ALVARENGA, Maria Amália de F. P.; ROSA, Maria Virgínia de F. P. do C. **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica**: monografias, dissertações e teses. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ANOREG/BR. **Ata Notarial**: conceito e generalidades. Brasília, DF, 20 dez. 2004. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3516:imported_3506&catid=2:geral&Itemid=9>. Acesso em: 1 fev. 2016.
- _____. **Cartórios de Salvador oferecem atendimento lento e deficiente**. Brasília, DF, 21 nov. 2006. Disponível em: <http://anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7691:imported_7661&catid=54&Itemid=184>. Acesso em: 1 fev. 2016.
- ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2010.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORGES, Bruna. **Contato enviado pelo site** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <brunadeserti@hotmail.com> em 30 jun. 2016.

BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: _____. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

_____. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 14 jan. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 8 jan. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969. **Diário Oficial União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 18 dez. 2015.

_____. Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970. Regulamenta o artigo 144, § 5º, da Constituição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 nov. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5621.htm>. Acesso em: 18 dez. 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jan. 2016.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 2015/2016.

_____. Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982. Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jul. 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc22-82.htm>. Acesso em: 14 jan. 2016.

_____. Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985. Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7433.htm>. Acesso em: 9 jan. 2016.

BRASIL. Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que “dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências”. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d93240.htm>. Acesso em: 9 jan. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. atual. 18 fev. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 jan. 2016.

_____. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 1 ago. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 5 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. Lei nº 13.286 de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei no 8.935 de 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial. Poder Legislativo**, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1.

BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento: um outro olhar sobre a expedição de Cabral**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Testemunha com fé pública: ata notarial lavrada por tabeliães garante a materialização de provas. **Jornal do Notário**, São Paulo, ano 12, n. 142, p. 6-7, jul./ago. 2011. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/__Documentos/Upload_Conteudo/revistas/45.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2016.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

CAMBRIDGE DICTIONARY ONLINE. Cambridge, [2016]. Disponível em: <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/dpi>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNAÚBA, Maria Cecília Pontes. **Prova ilícita**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. v. 1.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. **Teoria das provas e suas aplicações aos atos civis**. Campinas: Servanda, 2000.

CENEVIVA, Walter. A ata notarial e os cuidados que exige. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

_____. **Lei dos notários e registradores comentada**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHICUTA, Kioitsi. Ata notarial e sua utilização como prova judiciária. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CHIOVENDA, Guiseppe. **Instituições do direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 2.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COMISSÃO ESPECIAL. **Parecer ao Projeto de lei no 6.025, de 2005, ao Projeto de lei n. 8.046, De 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil”** (Revogam a Lei n. 5.869, de 1973). Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-cpc-sergio-barradas.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

CORRÊA, Leandro Augusto Neves. A função notarial e a relevância da qualificação notarial à luz dos princípios. In: PEDROSO, Regina (Coord.). **Estudos avançados de direito notarial e registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (Porto Alegre). **Consolidação Normativa Notarial e Registral**. Instituída pelo provimento nº 32/06-CGJ. Atualizada até o Provimento nº 002/2015-CGJ (Janeiro/2015). Porto Alegre: SEDOC, 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Janeiro_2015_Provimento_02_2015.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2015.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (São Paulo). **Provimento nº 58/89: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais**. São Paulo, 1989. t. 2. [p. 57]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoiI.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Provimento 40, de 14 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a alteração da redação do capítulo XIV (DO TABELIONATO DE NOTAS) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. **Diário da Justiça**, São Paulo, 17 dez. 2012. [p. 42]. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=106228&fIBtVol tar=N>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2010.

COTRIM NETO, Alberto Bitencourt. Notariado – I. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 55.

CRAMER, Ronaldo. Comentários ao art. 1.045. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas**. São Paulo, 13 abr. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>>. Acesso em: 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 1.

_____. _____. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

ESPAÑA. Ministerio de Justicia. Decreto de 2 de junio de 1944 por el que se aprueba con carácter definitivo o el Reglamento de la organización y régimen del Notariado. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 7 jul. 1944. Disponível em: <<https://www.boe.es/datos/pdfs/BOE/1944/189/A05225-05282.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

_____. Ministerio de Justicia. Real Decreto 1209/1984, de 8 de junio por el que se modifican determinados artículos del Reglamento Notarial. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 25 jun. 1984. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1984/06/25/pdfs/A18452-18466.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FILIPPE II. **Ordenações Filipinas on-line**: Livro 1: Título 80: Das coisas, que são comuns aos Tabeliães das notas e aos do Judicial. [S.l.: s.n.], [1603]. Trabalho realizado com base no Livro: Ordenações Filipinas, v. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p194.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

FOLLE, Francis Perondi. **O valor probatório da ata notarial**. 2014. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 12. ed. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC**. [S.l.], 6 abr. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de derecho notarial**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 2004.

_____. **Prática notarial: donación em pago el notario, creador de derecho**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1996. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

_____. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

ISTITUTO NAZIONALE DELLA PREVIDENZA SOCIALE. **L'Instituto**. Roma, 2010. Disponível em: <http://www.inps.it/portale/default.aspx?iMenu=11&bi=1_2&link=L%27ISTITUTO>. Acesso em: 13 ago. 2015.

JORNAL DO NOTÁRIO. Comissão de Assuntos Legislativos atua em projeto sobre a Lei 11.441/07: nota Técnica divulgada pelo CNB-SP e Parecer do Relator Régis de Oliveira defendem rejeição do Projeto de Lei 3325/2008. **Jornal do Notário**, São Paulo, ano 12, n. 135, p. 19, mar. 2010. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/___Documentos/Upload_Conteudo/revistas/33.pdf>. Acesso em: 2016.

LÉVAY, Emeric. A codificação do direito civil brasileiro pelo juriconsulto Teixeira de Freitas. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 1-7, 2002. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n3/doc/08_EMERIC_LEVAY.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2015.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Produção antecipada de provas**. Porto Alegre: Síntese, 1998.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____. _____. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Provas atípicas no novo CPC. In: RAMOS, Glauco Gumerato et al. (Coord.). **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

MACHADO JÚNIOR, Dario Ribeiro; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo código de processo civil: anotado e comparado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____.; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. v. 2.

_____.; _____.; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

MARINS, Graciela Iurk. **Produção antecipada de prova**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. **A instituição notarial: no direito comparado e no direito brasileiro**. Fortaleza: Casa de José de Alencar, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral: negócios jurídicos: representação: conteúdo: forma: prova.** Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 3.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da prova em matéria criminal.** 3. ed. Campinas: Bookseller, 1996.

NALINI, José Renato; DIPP, Ricardo. **Registro de imóveis e notas: responsabilidade civil e disciplinar.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de processo civil e legislação processual em vigor.** 46. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERI, I. Argentino. **Tratado teórico y práctico de derecho notarial: escrituras y actas.** Buenos Aires: Depalma, 1981. v. 3. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/postgrado/maestrias/maestria_registral_notarial/materiales/1ciclo/Derecho_Notarial_II/5_Tratado_Teorico_y_Practico_de_Derecho_Notarial.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: Lei 13.105/2015.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ORLANDI NETO, Narciso. Ata notarial e a retificação no registro imobiliário. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O ônus da prova no direito processual civil.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. (Estudos de direito e processo Enrico Tullio Liebman, v. 44).

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 1 ago. 2015.

POISL, Carlos Luiz. **Em testemunho da verdade: lições de um notário.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

PONDÉ, Eduardo Batista. **Tríptico notarial: naturaleza jurídica de la fe notarial fe de individualización, y no fe de conocimiento el notário no es funcionario público.** Buenos Aires: Depalma: 1977.

RABONEZE, Ricardo. **Provas obtidas por meios ilícitos.** 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.

RAMOS, Glauco Gumerato et al. (Coord.). **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

REGO, Hermenegildo de Souza. **Natureza das normas sobre prova.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. (Estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman, v. 14).

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. **Registros públicos e notas: natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e responsabilidade de notários e registradores.** Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **O tabelionato de notas e o notário perfeito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no projeto do novo código de processo civil. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). **Novo CPC: reflexões e perspectivas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e registral.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SALLES, Maria Cristina Costa. As origens do notariado na América. **Revista Notarial Brasileira**, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 7-10, jan./abr. 1974.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. **A inversão do ônus da prova: como garantia constitucional do devido processo legal.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado n. 166, de 2010.** Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

SILVA, João Teodoro da. Ata notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Justino Adriano Farias da. Evolução histórica da ata notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pleno do STJ define que o novo CPC entra em vigor no dia 18 de março.** Brasília, DF, 2 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-mar%C3%A7o>. Acesso em: 3 mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações.** São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no direito processual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 80, v. 665, p. 11-22, mar. 1991.

_____. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Abertura do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro. **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, n. 1.083, p. 3-56, 21 nov. 2013. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=93274:concurso-publico-de-provas-e-titulos-para-outorga-de-delegacoes-de-serventias-extrajudiciais-de-notas-e-de-registro&catid=77&Itemid=27>. Acesso em: 1 fev. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

_____. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2.

ZINNY, Mario Antonio. **El acto notarial (dación de fe)**. Buenos Aires: Depalma, 1990.